



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 11.12.1995
COM(95) 622 final

95/0302 (CNS)
95/0303 (CNS)
95/0304 (CNS)
95/0305 (CNS)

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à comercialização de batatas de semente

(versão codificada)

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à comercialização de sementes de beterrabas

(versão codificada)

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras

(versão codificada)

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras

(versão codificada)

(Apresentadas pela Comissão)

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à comercialização de batatas de semente

(versão codificada)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. No contexto da simplificação e da transparência do direito comunitário, o Parlamento, a Comissão e o Conselho, confrontados com um número demasiado elevado de disposições, por seu turno modificadas várias vezes e frequentemente de forma substancial, tinham reconhecido unanimemente a necessidade de seguir um determinado método de trabalho que, por meio da codificação legislativa, levaria a uma maior clareza e transparência.
2. Pela sua Decisão de 1 de Abril de 1987, a Comissão deu instruções aos seus serviços no sentido de procederem à codificação constitutiva dos actos jurídicos *o mais tardar* após a sua décima alteração, salientando que se trata de uma regra mínima, porque os serviços deverão esforçar-se por codificar os textos por que são responsáveis a intervalos mais curtos, no interesse da clareza e de uma boa compreensão da legislação comunitária.
3. As conclusões da Presidência do Conselho de Edimburgo confirmam estes imperativos ao salientarem a importância da *codificação legislativa* que «proporciona segurança jurídica quanto à legislação aplicável num determinado momento relativamente a uma questão específica». A fim de garantir não só a qualidade e a segurança jurídica dos textos codificados, sugere-se, para além disso, que se deveria «encontrar um método de trabalho acelerado mutuamente aceitável que permitisse adoptar a legislação comunitária codificada (que substitui a legislação existente sem alterar o seu conteúdo) de forma rápida e eficiente».
4. A presente proposta de codificação de *Directiva 66/403/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1966 relativa à comercialização de batatas de semente* integra um programa mais amplo de codificação das normas relativas a sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais e destina-se a efectuar esta codificação nos termos dos princípios fundamentais acordados em 1974 pelo Conselho, pelo Parlamento e pela Comissão: trata-se de uma *codificação constitutiva* na medida em que a nova directiva substituirá as diversas directivas que são objecto da operação de codificação⁽¹⁾; esta respeita em absoluto a substância dos textos codificados e limita-se, por conseguinte, a reagrupá-los, introduzindo-lhes apenas as alterações formais exigidas pela própria operação de codificação. O texto codificado servirá de base às evoluções futuras da legislação neste domínio.
5. Certas disposições da Directiva 66/403/CEE fazem referência às «regras e normas CEE».

Por se terem substituído, no Tratado da União Europeia, os termos «Comunidade Económica Europeia» por «Comunidade Europeia», importa substituí-los, igualmente, naquelas disposições.

Ainda que esta modificação possa ser considerada, por si só, formal, a verdade é que os Estados-membros devem transpô-la para o direito nacional, especialmente para que os agentes económicos utilizem rótulos que mencionem «CE» em vez de «CEE». Além disso, esta modificação poderia ter consequências económicas para os interessados se eles tivessem que utilizar, imediatamente, esses novos rótulos.

Tendo em consideração o que foi referido e que a directiva de codificação não deve ser transposta — dado presumir-se que as directivas codificadas foram ou são transpostas nos prazos fixados — uma modificação desta natureza não parece susceptível de ser tida em conta na proposta de codificação enquanto *simple adaptacão formal*.

Por conseguinte, a Comissão apresentará separadamente uma *proposta de modificação* da Directiva 66/403/CEE visando substituir os termos «CEE» por «CE».

Esta modificação, bem como as modificações relativamente às quais já está pendente uma proposta perante o Conselho, seriam incorporadas, após a sua adopção, na proposta de codificação que estaria então, por sua vez, pendente perante aquela instituição.

6. A presente proposta de *codificação* foi elaborada com base numa *consolidação prévia*, em todas as línguas oficiais, do texto da Directiva 66/403/CEE e respectivos actos modificativos efectuada por intermédio do *sistema informático* do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, a que se faz referência nas conclusões da Presidência do Conselho de Edimburgo. Foi mantida a anterior numeração dos artigos para facilitar a leitura, numeração que é indicada à margem. A nova numeração encontra-se sobre os artigos. Estas duas numerações são retomadas num quadro de correspondências que consta do Anexo V da directiva codificada.

(1) Anexo IV, parte A, da presente proposta.

Proposta de
DIRECTIVA .../.../CE DO CONSELHO

de de de

relativa à comercialização de batatas de sementes

95/0302 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

- | | | |
|---|----|----------------|
| 1) Considerando que a Directiva 66/403/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente, ⁽³⁾ foi por diversas vezes alterada de modo substancial; que é conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva; | 1. | 66/403/CEE |
| 2) Considerando que a produção de batatas ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade; | 2. | |
| 3) Considerando que na cultura de batatas os resultados satisfatórios dependem em larga medida da utilização de sementes adequadas; que com esta finalidade alguns Estados-membros limitaram, desde há algum tempo, a comercialização de batatas de semente à das sementes de alta qualidade; que beneficiaram do resultado dos trabalhos de selecção sistemática das sementes, realizadas desde há várias dezenas de anos, tendo conseguido obter variedades de batatas suficientemente estáveis e homogêneas, cujas características permitem que se prevejam vantagens substanciais relativamente às utilizações previstas; | 3. | |
| 4) Considerando que será obtida na Comunidade maior produtividade através da aplicação pelos Estados-membros de regras unificadas e tão rigorosas quanto possível no que respeita à escolha das variedades admitidas na comercialização, nomeadamente em relação com o seu valor sanitário; pelo que é estabelecido um catálogo comum das variedades das espécies das plantas agrícolas pela Directiva 95/.../CE do Conselho ⁽⁴⁾ ; | + | 2. 71/162 /CEE |
| | | [70/457/CEE] |

(1) JO n° C.

(2) JO n° C.

(3) JO n° 125, de 11.7.1966, p. 2320/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/65/CE (JO n° L 56 de 14. 3. 1995, p. 18).

(4) ver página ... do presente Jornal Oficial.

5)	Considerando, todavia, que limitar o comércio a certas variedades só se justifica na medida em que exista simultaneamente para o agricultor a garantia de que obterá sementes desses mesmos tipos e variedades;	4.	66/403/CEE
6)	Considerando que, para isso, certos Estados-membros aplicam sistemas de certificação que têm por objectivo garantir a identidade e a pureza das variedades e o seu estado sanitário através do controlo oficial;	5.	
7)	Considerando que no âmbito da Comissão Económica para Europa se elaboraram recomendações relativas à normalização da qualidade comercial das batatas de sementes objecto do comércio internacional; que essas recomendações incidem nomeadamente sobre o valor sanitário da descendência; que podem, por consequência, constituir uma das bases de um sistema de certificação unificado na Comunidade;	6.	
8)	Considerando que convém que um tal sistema seja aplicável tanto ao comércio entre os Estados-membros como à comercialização nos mercados nacionais; pelo que não convém aplicar as regras comunitárias às sementes de que exista a prova de que se destinam à exportação para países terceiros;	7. +	
9)	Considerando que, em regra geral, as batatas de semente só devem poder ser comercializadas se, de acordo com as regras de certificação tiverem sido oficialmente examinadas e certificadas como sementes de base ou sementes certificadas; que a escolha das expressões técnicas «sementes de base» e «sementes certificadas» se baseia na terminologia internacional já existente; que convém todavia completar as disposições transitórias e permitir a utilização de propágulos de estádios anteriores aos propágulos de base;	10. 8. +	69/62 /CEE
10)	Considerando que os Estados-membros podem subdividir as categorias de batata de semente em classes que correspondam a diferentes condições; que é conveniente prever que as classes comunitárias e as suas condições possam ser fixadas por um procedimento acelerado; que, com vista a isso, os Estados-membros deveriam poder decidir em que medida se aplicam essas classes à sua própria produção;	2. 1.	79/967/CEE
11)	Considerando que, à luz da evolução recente das técnicas de propagação, convém definir um processo comunitário para o estabelecimento de regras específicas aplicáveis comercialização de batatas de semente produzidas por técnicas que envolvam micropropagação;	2.	90/404/CEE
12)	Considerando que convém que as batatas de semente não comercializadas sejam excluídas do campo de aplicação das regras comunitárias dada a sua fraca importância económica: que não deve ser afectado o direito de os Estados-membros as submeterem a prescrições especiais;	9.	66/403/CEE

13)	Considerando que é necessário prever que os materiais de selecção de gerações que precedem as sementes e propágulos de base, que podem ser admitidos para a comercialização nos diferentes Estados-membros, devem corresponder às condições previstas na presente directiva;	2.	72/418/CEE (adaptado)
14)	Considerando que para melhorar na Comunidade, além do valor genético e do valor sanitário, a qualidade exterior das batatas de semente, devem ser previstas tolerâncias quanto às impurezas bem como a certas imperfeições e certas doenças das batatas de semente;	11.	66/403/CEE
15)	Considerando que os Estado-membros podem ser autorizados, em relação à comercialização de batata de semente na totalidade ou em partes do seu território, a adoptar disposições mais rigorosas que as previstas no anexo I, contra determinados vírus que não existam nessas regiões ou se mostrem especialmente prejudiciais para as culturas nessas mesmas regiões; pelo que se afigura conveniente alargar o âmbito da referida disposição, de forma a abranger outros organismos prejudiciais além dos vírus;	1. + 2.	89/366/CEE
16)	Considerando que para assegurar a identidade das sementes, devem ser fixadas regras comunitárias relativas à embalagem, ao fecho de marcação; que, para isso, nas etiquetas devem constar as indicações necessárias para o exercício do controlo oficial, bem como para a informação do utilizador e deve evidenciar-se o carácter comunitário da certificação;	12.	66/403/CEE
17)	Considerando que para garantir o respeito, na comercialização, das condições relativas à qualidade das sementes e das disposições que asseguram a sua identidade, os Estados-membros devem prever disposições adequadas de controlo;	13.	
18)	Considerando que as sementes que obedecem a essas condições só devem ser submetidas a restrições de comercialização previstas pelas regras comunitárias, sem prejuízo da aplicação do artigo 36º do Tratado, fora dos casos em que as regras comunitárias prevêem tolerâncias quanto à presença de doenças, de organismos prejudiciais, ou dos seus portadores;	14.	
19)	Considerando, que convém prever que as batatas de semente produzidas em países terceiros só poderão ser comercializadas na Comunidade se oferecerem as mesmas garantias das sementes oficialmente certificadas na Comunidade e em conformidade com as regras comunitárias;	16.	
20)	Considerando que convém admitir provisoriamente sementes sujeitas a exigências reduzidas, para períodos em que o aprovisionamento de sementes certificadas das diferentes categorias enfrenta dificuldades;	17.	

- ██████████**
██████████
- | | |
|---|----------------|
| 21) Considerando que a fim de garantir que as batatas de sementes certificadas nos diferentes Estados-membros satisfazem as condições previstas e para futuramente haver possibilidades de comparação entre estas sementes e as provenientes de países terceiros, é conveniente que se estabeleçam nos Estados-membros campos comparativos comunitários para permitir controlar anualmente a posteriori sementes certificadas das diferentes categorias; que os Estados-membros devem ser autorizados a proibir, relativamente a algumas ou a todas as variedades, a comercialização de batatas de semente provenientes de outros Estados-membros, na medida em que dos exames comparativos não tenham sido obtidos resultados satisfatórios ao longo de vários anos; | 18. |
| 22) Considerando que para o exercício da competência de execução conferidas à Comissão, convém que esta seja assistida pelo Comité Permanente de Sementes e Plantas Agrícolas, Hortícolas e Florestais, de acordo com o procedimento do Comité de Gestão, previsto no artigo 2º, II da Decisão 87/373/CEE ⁽¹⁾ do Conselho; | 19. (adaptado) |
| 23) Considerando que a presente directiva não deve poder prejudicar as obrigações dos Estados-membros, relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B, do anexo IV, | |

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

(1) JO n° L 197 de 18.7.1987, p. 33.

Artigo 1°

A presente directiva diz respeito às batatas de semente comercializadas na Comunidade.

Não se aplica às batatas de semente que se prove destinarem-se à exportação para países terceiros.

66/403/CEE

Art. 17°

Artigo 2°

1. Na aceção da presente directiva deve entender-se por:

69/62/CEE art. 2° 1

A. Sementes de base: os tubérculos de batatas;

- a) Que tenham sido produzidas de acordo com as regras de selecção varietal de manutenção no que respeita à variedade e ao estado sanitário;
- b) Que se destinem sobretudo para a produção de plantas certificadas;
- c) Que obedeçam às condições mínimas previstas nos Anexos I e II relativos às sementes de base, e
- d) Para as quais se confirmou, através de uma verificação oficial, que as condições mínimas referidas foram respeitadas.

B. Sementes certificadas: os tubérculos de batatas,

- a) Que provêm directamente de propágulos base ou de propágulos certificados, ou de propágulos de um estágio anterior aos propágulos base que, aquando de um exame oficial, corresponderam às condições previstas para os propágulos de base;

69/62/CEE art. 2° 2

- b) Que se destinam sobretudo a uma produção diferente da de batatas de semente;
- c) Que obedecem às condições mínimas previstas nos Anexos I e II relativos às sementes certificadas, e
- d) Relativamente às quais se confirmou, através de uma verificação oficial, que as condições mínimas referidas foram respeitadas.

66/403/CEE

C. Disposições oficiais: as disposições adoptadas,

- a) Pelas autoridades de um Estado, ou,
- b) Sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas colectivas de direito público ou privado, ou,
- c) Relativamente a actividades auxiliares igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas,

na condição de que as pessoas referidas nas alíneas b) e c) não usufruam de um benefício especial do resultado dessas disposições.

2. Os Estados-membros, durante um período transitório de aproximadamente dois anos no máximo depois de serem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente directiva e em derrogação da parte B do n° 1, podem certificar na qualidade de propágulos certificados, os que provenham directamente de propágulos oficialmente controlados num Estado-membro de acordo com o sistema actual e que ofereçam as mesmas garantias que as dadas pelos propágulos certificados como "propágulos de base" ou "propágulos certificados", segundo os princípios da presente directiva.

69/62/CEE art. 2° 3

Artigo 3°

1. Sem prejuízo das disposições previstas na directiva 95/.../CEE os Estados-membros determinam que as batatas de semente só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas» e se obedecerem às condições mínimas previstas nos Anexos I e II. Estabelecem que as sementes que durante a comercialização não obedecem às condições mínimas previstas no Anexo II, podem ser objecto de selecção. As sementes não eliminadas são, em seguida, submetidas a nova verificação oficial.

66/403/CEE (adaptado)
[70/457/CEE]

2. Os Estados-membros podem:

- A. Subdividir as categorias de batatas de semente previstas no artigo 2° em classes que obedecem a diferentes condições,
- B. Prever derrogações às disposições do primeiro período do n° 1:
 - a) Para sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base;
 - b) Para ensaios ou para fins científicos;
 - c) Para trabalhos de selecção.

3. Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 19°, poderão ser determinadas, para as plantas que tenham sido oficialmente certificadas:

79/967/CEE art. 1°

- as classes comunitárias,
- as condições aplicáveis a estas classes,
- as denominações aplicáveis a estas classes.

Os Estados-membros podem determinar em que medida aplicarão estas classes comunitárias no âmbito da certificação sua própria produção.

4. No que diz respeito às batatas de semente produzidas por técnicas de micropropagação e que não satisfaçam as condições de dimensão previstas na presente directiva, pode ser determinado o seguinte, de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 19.º:

- derrogações às disposições específicas da presente directiva,
- condições aplicáveis a essas batatas de semente,
- designações aplicáveis a essas batatas de semente.

90/404/CEE art. 1.º 1

Artigo 4.º

Para a certificação da sua própria produção os Estados-membros podem fixar condições suplementares ou mais rigorosas no que respeita às condições previstas nos Anexos I e II.

66/403/CEE

Artigo 5.º

Os Estados-membros determinarão que, no decurso do exame dos tubérculos para a certificação, as amostras sejam colhidas oficialmente segundo métodos apropriados.

78/692/CEE art. 4.º 1

Artigo 6.º

Os Estados-membros determinarão que as batatas de semente não podem ser comercializadas se tiverem sido tratadas com produtos que inibam a faculdade de germinação.

66/403/CEE

Artigo 7.º

1. Os Estados-membros determinarão que só podem ser comercializadas as batatas de semente que tenham um calibre mínimo de forma que não possam passar através de uma malha quadrada com 28 mm de lado; para as variedades que tenham um comprimento médio pelo menos igual ao dobro da maior largura, a malha quadrada não tem menos de 25 mm de lado. No que se refere a tubérculos de-masiadamente grandes para passarem através de uma malha quadrada de 35 mm de lado, os limites superior e inferior são expressos em múltiplos de cinco. A diferença máxima de calibre dos tubérculos de um lote tal que a diferença de dimensões entre os lados das duas malhas quadradas utilizadas não excede 20 mm.

72/418/CEE art. 4.º 1

69/62/CEE art. 3.º

2. Cada lote não compreenderá mais de 3 % em peso de tubérculos de calibre inferior ao calibre mínimo, nem mais de 3 % em peso de tubérculos de calibre superior ao calibre máximo indicado..

69/62/CEE art. 3.º

3. Os Estados-membros podem, no que respeita às batatas de semente da produção nacional, limitar de forma mais rigorosa a diferença entre os calibres mínimo e máximo dos tubérculos de um lote.

69/62/CEE art. 3.º

4. Os Estados-membros podem:
- a) Aplicar as disposições do n° 1, segunda frase, a outras variedades para além das que aí são referidas;
 - b) Ampliar o afastamento máximo tolerado entre os calibres mínimo e máximo dos tubérculos de um lote.

72/418/CEE art. 4° 2

Artigo 8°

1. Os Estados-membros determinarão que as plantas de base e as plantas certificadas não possam ser comercializadas senão em lotes suficientemente homogêneos e em embalagens ou recipientes fechados, devendo estes ser fechados e munidos, conforme as disposições dos artigos 9° e 10°, de um sistema de fecho e de uma marcação. As embalagens devem ser novas; os recipientes devem estar limpos.

72/418/CEE art. 4° 3

2. Relativamente à comercialização de pequenas quantidades no utilizador final, os Estados-membros podem prever derrogações ao disposto no n° 1 quanto à embalagem, sistema de fecho e marcação.

66/403/CEE

Artigo 9°

1. Os Estados-membros determinarão que as embalagens e recipientes de propágulos de base e de propágulos certificados sejam empacotados e fechados oficialmente ou sob controlo oficial de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o título oficial previsto no n° 1 do artigo 10°, e a embalagem ou o recipiente mostrem sinais de manipulação.

78/692/CEE art. 4° 2

A fim de garantir o empacotamento, o sistema de fecho deverá comportar pelo menos a incorporação neste do rótulo oficial, ou a aposição de um selo oficial.

As medidas previstas no segundo parágrafo são dispensáveis desde que exista um sistema de fecho não reutilizável.

Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 19°, poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número.

2. Só oficialmente ou sob controlo oficial se pode proceder a um ou vários novos fechos. Nesse caso é, igualmente feita menção, na etiqueta prevista no n° 1 do artigo 10°, ao último novo fecho, à sua data e ao serviço que o efectuou.

69/62/CEE art. 5° - 78/692/CEE art. 4° 3

3. Os Estados-membros podem estabelecer derrogações ao n° 1 para as pequenas embalagens.

75/444/CEE art. 4°

Artigo 10°

1. Os Estados-membros determinarão que as embalagens e os recipientes de propágulos de base e de propágulos certificadas:

- a) Sejam providos, no exterior de um rótulo oficial que não tenha sido utilizado e que esteja em conformidade com as condições fixadas no Anexo III e cujas indicações sejam redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. A cor do rótulo será branca para os propágulos de base e azul para os propágulos certificados. Se se tratar de uma etiqueta provida de um ilhó, a sua fixação será garantida em todos os casos por um selo oficial. É autorizado o emprego de rótulos oficiais adesivos. Em conformidade com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 19°, poderá ser autorizado, sob controlo oficial, apor à embalagem as indicações prescritas de maneira indelével e segundo o modelo do rótulo;
- b) Incluam uma informação oficial da cor do rótulo e reproduzam pelo menos as indicações previstas no Anexo III, parte A, pontos 3, 4 e 6 para o rótulo; a informação será elaborada de modo que não possa ser confundida com o rótulo oficial referido na alínea a). A informação poderá ser dispensável quando as indicações sejam postas à embalagem de forma indelével ou quando, em conformidade com a alínea a), sejam utilizados um rótulo adesivo ou uma etiqueta constituída por um material insusceptível de ser rasgado.

2. Os Estados-membros podem prever derrogações do n° 1 para as pequenas embalagens, desde que estas tragam a indicação "comercialização autorizada exclusivamente em ... " (Estado-membro a que diz respeito).

78/692/CEE art. 4° 4

Artigo 11°

1. Não é afectado o direito dos Estados-membros de determinar que as embalagens e recipientes de sementes de base ou de sementes certificadas de produção nacional ou importadas sejam, com vista à comercialização no seu território, munidas de uma etiqueta do fornecedor.

2. O rótulo referido no n° 1 deve ser redigido por forma a que não possa ser confundido com o rótulo oficial referido no n° 1 do artigo 10°.

66/403/CEE – 88/380/CEE art. 4° 1
72/418/CEE art. 4° 5

88/380/CEE art. 4° 2

Artigo 12°

Os Estados-membros determinarão que qualquer tratamento químico das sementes de base ou das sementes certificadas será indicado ou na etiqueta oficial ou na etiqueta do fornecedor e ainda na embalagem, no seu interior ou no recipiente.

66/403/CEE

72/418/CEE 4° 6

Artigo 13°

1. Os Estados-membros velarão por que as sementes de base e as sementes certificadas que foram oficialmente certificadas e cuja embalagem ou o recipiente foi timbrado e selado oficialmente ou sob controlo oficial em conformidade com as disposições da presente directiva, sejam apenas submetidas às restrições de comercialização previstas na presente directiva, no que respeita às suas características, às disposições de verificação, à marcação e ao fecho.

66/403/CEE

72/418/CEE art. 4° 7 – 78/692/CEE art. 4° 5

2. A Comissão, actuando de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 19°, autorizará, em relação à comercialização de batata de semente na totalidade ou em partes do território de um ou mais Estados-membros, que sejam adoptadas disposições mais rigorosas que as previstas nos anexos I e II contra organismos prejudiciais que não existam nessas regiões ou se mostrem especialmente nocivos para as culturas nessas mesmas regiões. Quando existir ameaça iminente de introdução ou propagação desses organismos prejudiciais, podem ser tomadas disposições pelo Estado interessado desde a apresentação do seu pedido até à tomada de posição definitiva da Comissão sobre essa questão.

89/366/CEE art. 1° 1

3. Os Estados-membros que previram derrogações em conformidade com as disposições do n° 2 B, alínea a), do artigo 3°, velam por que os propágulos de selecção de estádios anteriores aos propágulos de base não sejam sujeitos a qualquer restrição de comercialização no que se refere às suas características, às disposições do exame, à marcação e ao fecho:

72/418/CEE art. 4° 8

a) Se tiverem sido controlados oficialmente, pelo serviço competente para a certificação, em conformidade com as disposições aplicáveis à certificação de propágulos de base,

b) Se se encontrarem em embalagens ou recipientes de acordo com as disposições da presente directiva, e

c) Se essas embalagens ou recipientes estiverem providos de um rótulo oficial contendo, pelo menos, as seguintes indicações:

— serviço de certificação e Estado-membro ou a sua sigla,

— número de identificação do produtor ou número de referência do lote,

— mês e ano de empacotamento e fecho.

78/692/CEE art. 4° 6

— espécie, indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem indicação dos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambas

88/380/CEE art. 4° 3

— variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos

— menção «plantas pré-base».

72/418/CEE art. 4° 8

O rótulo será de cor branca e barrado em diagonal por um traço violeta.

Artigo 14°

1. Os Estados-membros podem proibir, total ou parcialmente, o comércio de batatas de sementes produzidas nou- tro Estado-membro se a descendência de amostras, oficial- mente retiradas das sementes de base ou das sementes certificadas, produzidas nesse Estado-membro e cultivadas num ou vários campos comparativos, se afastar de forma sensível, durante 3 anos consecutivos, das condições míni- mas previstas na alínea c) do ponto 1, na alínea c) do pon- to 2 e nos pontos 3 e 4 do Anexo I. Aquando das expe- riências comparativas, poderão ser igualmente examinadas as outras condições mínimas previstas no anexo I.

66/403/CEE

2. As medidas tomadas em aplicação das disposições do n° 1 são objecto de relatório logo que se verifique com suficiente certeza que as sementes de base e as sementes certificadas produzidas no Estado-membro em causa obe- decerão futuramente às condições mínimas referidas no n° 1.

71/162/CEE art. 4° 2

3. Antes de tomar as medidas previstas no n° 1, será solicitado o parecer fundamentado ao Comité referido no n° 1 do artigo 19°. Recorrer-se-á igualmente a este pare- cer quando um Estado-membro recusar dar conhecimento de uma medida tomada em aplicação do n° 1, apesar de estar obrigado a relatá-lo em aplicação do n° 2.

4. São adoptadas de acordo com o procedimento previs- to no n° 2 do artigo 19°, as disposições necessárias para execução dos exames comparativos. Podem incluir-se nos exames comparativos batatas de semente produzidas em países terceiros.

Artigo 15°

1. O Conselho, sob proposta da Comissão e deliberando por maioria qualificada, verificará se batatas de semente produzidas num país terceiro e que oferecem as mesmas garantias quanto às suas características, bem como às dis- posições tomadas relativamente à sua verificação, para as- segurar a sua identidade, para a sua marcação e controlo, são, neste aspecto, equivalentes às sementes de base ou às sementes certificadas produzidas na Comunidade e em conformidade com as disposições da presente directiva.

73/438/CEE art. 4.1.

2. Até o Conselho se pronunciar, de acordo com o dis- posto no n° 1, os Estados-membros podem proceder eles próprios às verificações referidas no citado número. Este direito cessará em 1 de Julho de 1975.

3. Os Estados-membros são autorizados a prorrogar até 31 de Março de 1995 a eficácia das decisões tomadas, de acordo com o n° 2, sendo que essas decisões apenas po- dem ser utilizadas em conformidade com as obrigações im- postas aos Estados-membros por força das regras comuni- tárias de carácter fitossanitário estabelecidas pela Directiva 95/. ./CE do Conselho ⁽¹⁾,

90/404/CEE art. 1° 2
95/65/CE art. 1°

[77/93/CEE]

⁽¹⁾ JO n° L

O prazo referido no primeiro parágrafo pode ser prorrogado em relação a países terceiros, de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 19.º, caso as informações disponíveis não permitam uma determinação nos termos do n.º 1 e enquanto essa situação se mantiver.

90/404/CEE art. 1.º 2

3. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis a qualquer novo Estado-membro, pelo período compreendido entre a sua adesão e a data em que devem entrar em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à aplicação do disposto na presente directiva.

72/274/CEE art. 2.º

Artigo 16.º

1. A fim de eliminar dificuldades transitórias de abastecimento geral em propágulos de base ou em propágulos certificados que se manifestem em, pelo menos, um Estado-membro e insuperáveis no seio da Comunidade, um ou vários Estados-membros podem ser autorizados, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 19.º, a admitir a comercialização, por um período determinado, de propágulos de uma categoria sujeita a exigências reduzidas ou de propágulos pertencentes a variedades que não figuram nem do «Catálogo Comum de Variedades das espécies de Plantas Agrícolas» nem dos seus catálogos nacionais de variedades.

72/418/CEE art. 4.º 9

2. A etiqueta oficial será de cor castanha relativamente a esta categoria. A etiqueta indicará sempre que se trata de batatas de semente de uma categoria sujeita a exigências reduzidas.

66/403/CEE – 69/62/CEE art. 8.º

3. As regras de execução do n.º 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no n.º 2 do artigo 19.º.

88/332/CEE art. 4.º

Artigo 17.º

1. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições úteis que permitam que durante a comercialização seja efectuado, pelo menos por sondagem, o controlo oficial das batatas de semente quanto ao respeito das condições previstas pela presente directiva.

66/403/CEE – 72/418/CEE art. 4.º 10

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias a fim de que as seguintes indicações sejam fornecidas aquando da comercialização de batata de semente proveniente de um outro Estado-membro ou de um país terceiro:

72/418/CEE art. 4.º 11

- a) Espécie,
- b) Variedade,
- c) Categoria,
- d) País de produção e serviço de controlo,
- e) País de expedição,
- f) Importador,
- g) Quantidade de sementes.

Artigo 18.º

De acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 19.º, podem ser fixadas as regras segundo as quais essas indicações devem ser fornecidas.

72/418/CEE art. 4.º 11

Artigo 18.º

As alterações a aplicar ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos são tomadas segundo o processo previsto no n.º 2 do artigo 19.º.

73/438/CEE art. 4.º 2

Artigo 19.º

1. A Comissão é assistida por um Comité Permanente das Plantas Agrícolas, Hortícolas e Florestais instituído pela Decisão 66/399/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

87/373/CEE
(adaptado)

2. O Representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos Representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês no máximo a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

Rectificação JO n.º L 283 de 16. 10. 1990, p. 43.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no segundo parágrafo anterior.

3. O Comité pode examinar qualquer outra questão relativa à matéria referida na presente directiva, a pedido do seu presidente ou de um Estado-membro.

66/399/CEE art. 2.º
(adaptado)

Artigo 20.º

Sob reserva das tolerâncias previstas nos Anexos I e II relativamente à presença de doenças, de organismos prejudiciais ou dos seus portadores, a presente directiva não prejudica as disposições das legislações nacionais justificadas por razões de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou de preservação dos vegetais ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

66/403/CEE

(1) JO n.º L 125 de 11.07. 1966, p. 2289/66

~~CONFIDENTIAL~~
~~CONFIDENTIAL~~

Artigo 21°

1. São revogadas as directivas referidas na parte A do anexo IV, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo IV.
2. As referências feitas às directivas devem-se entender como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondências que constam do anexo V.

Artigo 22°

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 23°

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

66/403/CEE

Condições mínimas a que deve obedecer a batata de semente

1. As sementes de base obedecem às seguintes condições:
 - a) Na altura da inspeção oficial de campo a percentagem em número de plantas atingidas de pé negro não deve ultrapassar 2 %;
 - b) Na descendência directa, a percentagem em número de plantas não conformes com a variedade não deve ultrapassar 0,25 % e a de plantas de variedades estranhas não deve ultrapassar 0,1 %;
 - c) Na descendência directa, a percentagem em número de plantas que apresentam sintomas de viroses graves ou ligeiras não deve ultrapassar 4 %.
2. As sementes certificadas obedecem às seguintes condições:
 - a) Na altura da inspeção oficial de campo, a percentagem do número de plantas atingidas de pé negro não deve ultrapassar 4 %;
 - b) Na descendência directa, a percentagem em número de plantas não conformes com a variedade não deve ultrapassar 0,5 % e a de plantas de variedades estranhas não deve ultrapassar 0,2 %;
 - c) Na descendência directa, a percentagem em número de plantas que apresentam sintomas de viroses graves ou ligeiras não deve ultrapassar 10 %. Não serão tidos em conta os mosaicos ligeiros, isto é, simples descolorações de folhagem.
3. Na apreciação da descendência de uma variedade atingida de virose crónica não serão tidos em conta sintomas ligeiros causados pelo virus em questão.
4. As tolerâncias previstas na alínea c) do n° 1, na alínea c) do n° 2 e no n° 3 aplicam-se apenas às viroses causadas por virus espalhados pela Europa..
5. O campo de produção não está contaminado por *Heterodera rostochiensis* Woll.
6. A cultura está isenta de:
 - a) *Synchytrium endobioticum* (Schilb.) Perc.,
 - b) *Corynebacterium sepedonicum* (Spieck. e Kotth.) Skapt. e Burkh.

72/418/CEE art. 4° 12

ANEXO II

66/403/CEE

Condições mínimas de qualidade dos lotes de batata de semente

A. Tolerância quanto às seguintes impurezas, imperfeições e doenças das batatas de semente:

72/418/CEE art. 4° 13

1. Presença de terra e corpos estranhos 2 % do peso
 2. Podridão seca e podridão húmida, na medida em que não sejam causadas pelos *Synchytrium endobioticum*, *Corynebacterium sepedonicum* ou *Pseudomonas solanacearum* 1 % do peso
 3. Imperfeições exteriores (por exemplo: tubérculos disformes ou feridos) 3 % do peso
 4. Sarna comum: tubérculos atingidos numa superfície superiores a um terço 5 % do peso
- Tolerância total relativamente aos pontos 2 a 4 6 % do peso

B. A batata de semente estará isenta de *Heterodera rostochiensis*, *Synchytrium endobioticum*, *Corynebacterium sepedonicum* e *Pseudomonas solanacearum*.

72/418/CEE art. 4° 14

<i>ANEXO III</i>		
<i>Etiqueta</i>		
<i>A. Indicações prescritas</i>		66/403/CEE
1.	"Regras e normas CEE"	69/62/CEE art. 9° 1
2.	Serviço de certificação e Estado-membro ou sua sigla.	
3.	Número de identificação do produtor ou número de referência do lote	66/403/CEE
4.	Mês e ano do empacotamento e fecho.	78/692/CEE art. 4° 7
5.	<u>Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos</u>	66/403/CEE – 88/380/CEE art. 4° 4
6.	País produção	
7.	Categoria e classe eventual	
8.	Calibre	
9.	Peso líquido declarado	
<i>B. Dimensões mínimas</i>		66/403/CEE
110 mm × 67 mm		

ANEXO IV

Parte A

**Directivas revogadas
(referidas no artigo 21°)**

Directiva 66/403/CEE
e as suas modificações sucessivas

Directiva 69/62/CEE

Directiva 71/162/CEE

Directiva 72/274/CEE

apenas o artigo 4°

apenas o que respeita às referências feitas
nos artigos 1° e 2° relativamente às disposições da
Directiva 66/403/CEE

Directiva 72/418/CEE

apenas o artigo 4°

Directiva 73/438/CEE

apenas o artigo 4°

Directiva 75/444/CEE

apenas o artigo 4°

Directiva 76/307/CEE

Directiva 77/648/CEE

Directiva 78/692/CEE

apenas o artigo 4°

Directiva 78/816/CEE

Directiva 79/967/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 80/52/CEE

Directiva 81/561/CEE

apenas o artigo 4°

Directiva 84/218/CEE

Directiva 86/215/CEE

Directiva 87/374/CEE

Directiva 88/332/CEE

apenas o artigo 4°

Directiva 88/359/CEE

Directiva 88/380/CEE

apenas o artigo 4°

Directiva 89/366/CEE

Directiva 90/404/CEE

Directiva 90/654/CEE

apenas o que respeita às referências feitas no artigo 2°
e no anexo II.1.4 relativamente às disposições
da Directiva 66/403/CEE

Directiva 91/127/CEE

Directiva 92/17/CEE

Directiva 93/3/CEE

Directiva 93/108/CE

Parte B

**Listas dos prazos de transposição para o direito nacional
(referidos no artigo 21°)**

<i>Directivas</i>	<i>Datas limites para a transposição</i>
66/403/CEE (JO n° 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66)	1 de Julho de 1968 (art. 13° n° 1) 1 de Julho de 1969 (outras disposições) ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾
69/62/CEE (JO n° L 48 de 26. 2. 1969, p. 7)	1 de Julho de 1969 ⁽¹⁾
71/162/CEE (JO n° L 87 de 17. 4. 1971, p. 24)	1 de Julho de 1970 (art. 4° n° 3) 1 de Julho de 1972 (art. 4° n° 1) ⁽¹⁾ 1 de Julho de 1971 (outras disposições)
72/274/CEE (JO n° L 171 de 29. 7. 1992, p. 37)	1 de Julho de 1972 (art. 1°) 1 de Janeiro de 1973 (art. 2°)
72/418/CEE (JO n° L 287 de 26. 12. 1972, p. 22)	1 de Julho de 1973
73/438/CEE (JO n° L 356 de 27. 12. 1973, p. 79)	1 de Julho de 1973 (art. 4° 1°) 1 de Janeiro de 1974 (art. 4° 2°)
75/444/CEE (JO n° L 196 de 26. 7. 1975, p. 6)	1 de Julho de 1977
76/307/CEE (JO n° L 72 de 18. 3. 1976, p. 16)	1 de Julho de 1975
77/648/CEE (JO n° L 261 de 14. 10. 1977, p. 21)	1 de Janeiro de 1977
78/692/CEE (JO n° L 236 de 26. 8. 1978, p. 13)	1 de Julho de 1977
78/816/CEE (JO n° L 281 de 6. 10. 1978, p. 18)	1 de Julho de 1978
79/967/CEE (JO n° L 293 de 20. 11. 1979, p. 16)	1 de Janeiro de 1980
80/52/CEE (JO n° L 18 de 24. 1. 1980, p. 29)	1 de Julho de 1979
81/561/CEE (JO n° L 203 de 23. 7. 1981, p. 52)	
84/218/CEE (JO n° L 104 de 17. 4. 1985, p. 19)	
86/215/CEE (JO n° L 152 de 6. 6. 1986, p. 46)	
87/374/CEE (JO n° L 197 de 18. 7. 1987, p. 36)	
88/332/CEE (JO n° L 151 de 17. 6. 1988, p. 82)	
88/359/CEE (JO n° L 174 de 6. 7. 1988, p. 51)	
88/380/CEE (JO n° L 187 de 16. 7. 1988, p. 31)	1 de Julho de 1990
89/366/CEE (JO n° L 159 de 10. 6. 1989, p. 59)	
90/404/CEE (JO n° L 208 de 7. 8. 1990, p. 30)	
90/654/CEE (JO n° L 353 de 17. 12. 1990, p. 48)	
91/127/CEE (JO n° L 60 de 7. 3. 1991, p. 18)	
92/17/CEE (JO n° L 82 de 27. 3. 1992, p. 69)	
93/3/CEE (JO n° L 54 de 5. 3. 1993, p. 21)	28 de Fevereiro 1993
93/108/CE (JO n° L 319 de 21. 12. 1993, p. 39)	1 de Dezembro 1993

(1) 1 de Julho de 1973 para o n° 1 do artigo 13°, 1 de Julho de 1974 para as disposições relativas às sementes de base e 1 de Julho de 1976 para as restantes disposições para a Dinamarca, Irlanda e Reino Unido.

(2) 1 de Janeiro de 1986 para a Grécia, 1 de Março de 1986 para Espanha e 1 de Janeiro de 1991 para Portugal.

(3) 1 de Janeiro de 1995 para a Áustria, Finlândia e Suécia.

Todavia:

- O mais tarde até 31 de Dezembro de 1996, a Suécia poderá continuar a aplicar um limite de tolerância de 40 % em peso relativamente aos tubérculos cuja superfície tenha sido afectada em mais de $\frac{1}{10}$ pela sarna vulgar de batata, no que se refere à comercialização de batatas de semente no seu território. Este limite de tolerância aplicar-se-á exclusivamente às batatas de semente produzidas em zonas da Suécia que tenham sido particularmente afectadas pela sarna vulgar da batata.
- Essas batatas de semente não serão introduzidas no território de outros Estados-membros. Até ao termo do período acima referido, o Reino da Suécia adaptará a sua legislação nesta matéria, de modo a respeitar a parte aplicável do Anexo II da directiva.
- a partir da data de adesão, a Suécia aplicará as disposições da directiva que permitem que os materiais conformes à directiva sejam comercializados no seu território.

ANEXO V

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 66/403/CEE	Presente Directiva
Artigo 1°	1° parágrafo do artigo 1°
Artigo 17°	2° parágrafo do artigo 1°
Artigo 2°	Artigo 2°
Artigo 3°	Artigo 3°
Artigo 4°	Artigo 4°
Artigo 5°	Artigo 5°
Artigo 6°	Artigo 6°
Artigo 7°	Artigo 7°
Artigo 8°	Artigo 8°
Artigo 9°	Artigo 9°
Artigo 10°	Artigo 10°
Artigo 11°	Artigo 11°
Artigo 12°	Artigo 12°
Artigo 13°1	Artigo 13°1
Artigo 13°2	Artigo 13°2
Artigo 13°3	-
Artigo 13°4	Artigo 13°3
Artigo 14°	Artigo 14°
Artigo 15° n° 1	Artigo 15° n° 1
Artigo 15° n° 2	Artigo 15° n° 2
Artigo 15° n° 2A	Artigo 15° n° 3
Artigo 15° n° 3	Artigo 15° n° 4
Artigo 16°	Artigo 16°
Artigo 18°	Artigo 17°
Artigo 19° A	Artigo 18°
Artigo 19°	Artigo 19°
Artigo 20°	Artigo 20°
Artigo 21°	-
-	Artigo 21°
-	Artigo 22°
-	Artigo 23°
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II
Anexo III parte A ponto 1	Anexo III parte A ponto 1
Anexo III parte A ponto 2	Anexo III parte A ponto 2
Anexo III parte A ponto 3	Anexo III parte A ponto 3
Anexo III parte A ponto 3A	Anexo III parte A ponto 4
Anexo III parte A ponto 4	Anexo III parte A ponto 5
Anexo III parte A ponto 5	Anexo III parte A ponto 6
Anexo III parte A ponto 6	Anexo III parte A ponto 7
Anexo III parte A ponto 7	Anexo III parte A ponto 8
Anexo III parte A ponto 8	Anexo III parte A ponto 9
Anexo III parte B	Anexo III parte B
	Anexo IV
	Anexo V

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à comercialização de sementes de beterrabas

(versão codificada)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. No contexto da simplificação e da transparência do direito comunitário, o Parlamento, a Comissão e o Conselho, confrontados com um número demasiado elevado de disposições, por seu turno modificadas várias vezes e frequentemente de forma substancial, tinham reconhecido unanimemente a necessidade de seguir um determinado método de trabalho que, por meio da codificação legislativa, levaria a uma maior clareza e transparência.
2. Pela sua Decisão de 1 de Abril de 1987, a Comissão deu instruções aos seus serviços no sentido de procederem à codificação constitutiva dos actos jurídicos *o mais tardar* após a sua décima alteração, salientando que se trata de uma regra mínima, porque os serviços deverão esforçar-se por codificar os textos por que são responsáveis a intervalos mais curtos, no interesse da clareza e de uma boa compreensão da legislação comunitária.
3. As conclusões da Presidência do Conselho de Edimburgo confirmam estes imperativos ao salientarem a importância da *codificação legislativa* que «proporciona segurança jurídica quanto à legislação aplicável num determinado momento relativamente a uma questão específica». A fim de garantir não só a qualidade e a segurança dos textos codificados, sugere-se, para além disso, que se deveria «encontrar um método de trabalho acelerado mutualmente aceitável que permitisse adoptar a legislação comunitária codificada (que substitui a legislação existente sem alterar o seu conteúdo) de forma rápida e eficiente».
4. A presente proposta de codificação da *Directiva 66/400/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1966 relativa à comercialização de sementes de beterrabas* integra um programa mais amplo de codificação das normas relativas a sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais e destina-se a efectuar esta codificação nos termos dos princípios fundamentais acordados em 1974 pelo Conselho, pelo Parlamento e pela Comissão: trata-se de uma *codificação constitutiva* na medida em que a nova directiva substituirá as diversas directivas que são objecto da operação de codificação⁽¹⁾; esta respeita em absoluto a substância dos textos codificados e limita-se, por conseguinte, a reagrupá-los, introduzindo-lhes apenas as alterações formais exigidas pela própria operação de codificação. O texto codificado servirá de base às evoluções futuras da legislação neste domínio.
5. Certas disposições da Directiva 66/400/CEE fazem referência às «embalagens CEE» e às «regras e normas CEE».

Por se terem substituído, no Tratado da União Europeia, os termos «Comunidade Económica Europeia» por «Comunidade Europeia», importa substituí-los, igualmente, naquelas disposições.

Ainda que esta modificação possa ser considerada, por si só, formal, a verdade é que os Estados-membros devem transpô-la para o direito nacional, especialmente para que os agentes económicos utilizem rótulos que mencionem «CE» em vez de «CEE». Além disso, esta modificação poderia ter consequências económicas para os interessados se eles tivessem que utilizar, imediatamente, esses novos rótulos.

Tendo em consideração o que foi referido e que a directiva de codificação não deve ser transposta — dado presumir-se que as directivas codificadas foram ou são transpostas nos fixados — uma modificação desta natureza não parece susceptível de ser tida em conta na proposta de codificação enquanto *simplex adaptação formal*.

Por conseguinte, a Comissão apresentará separadamente uma *proposta de modificação da Directiva 66/400/CEE* visando substituir os termos «CEE» por «CE».

Esta modificação, bem como as modificações relativamente às quais já está pendente uma proposta perante o Conselho, seriam incorporadas, após a sua adopção, na proposta de codificação que estaria então, por sua vez, pendente perante aquela instituição.

6. A presente proposta de *codificação* foi elaborada com base numa *consolidação prévia*, em todas as línguas oficiais, do texto da Directivas 66/400/CEE e respectivos actos modificativos efectuada por intermédio do *sistema informático* do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, a que se faz referência nas conclusões da Presidência do Conselho de Edimburgo. Foi mantida a anterior numeração dos artigos para facilitar a leitura, numeração que é indicada à margem. A nova numeração encontra-se sobre os artigos. Estas duas numerações são retomadas num quadro de correspondências que consta do Anexo VI da directiva codificada.

(1) Anexo V, parte A, da presente proposta.

Proposta de
DIRECTIVA .../.../CE DO CONSELHO
de de de

relativa à comercialização de sementes de beterrabas 95/0303 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social, ⁽²⁾

- | | | |
|---|----|-------------------------------|
| 1) Considerando que a Directiva 66/400/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterrabas, ⁽³⁾ foi por diversas vezes alterada de modo substancial; que é conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva; | 1. | 66/400/CEE |
| 2) Considerando que a produção da beterraba açucareira e forrageira, adiante designadas por «beterrabas», ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade; | 2. | |
| 3) Considerando que na cultura da beterraba os resultados satisfatórios dependem em larga medida da utilização de sementes adequadas; que, com essa finalidade, alguns Estados-membros limitaram, desde há algum tempo, a comercialização da semente de beterraba à das sementes de alta qualidade; que beneficiaram do resultado dos trabalhos de selecção sistemática de plantas prosseguidos desde há várias dezenas de anos tendo conseguido obter variedades de beterraba suficientemente estáveis e homogéneas, cujas características permitem que se prevejam vantagens substanciais relativamente às utilizações previstas; | 3. | |
| 4) Considerando que será obtida na Comunidade maior produtividade em matéria de cultura da beterraba através da aplicação pelos Estados-membros de regras unificadas tão rigorosas quanto possível no que respeita à escolha das variedades admitidas na comercialização; que, por conseguinte é estabelecido um catálogo comum das variedades das espécies das plantas agrícolas pela Directiva 95/.../CE do Conselho; ⁽⁴⁾ | + | 2. 71/162/CEE
[70/457/CEE] |

(1) JO n° C

(2) JO n° C

(3) JO n° 125, de 11. 7. 1966, p. 2290/66, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão do Áustria, Finlândia e Suécia.

(4) Ver página ... do presente Jornal Oficial

5)	Considerando, todavia, que limitar o comércio a certas variedades só se justifica na medida em que exista simultaneamente para o agricultor a garantia de que obterá efectivamente sementes desses mesmos tipos e variedades;	4.	66/400/CEE
6)	Considerando que, para isso, certos Estados-membros aplicam sistemas de certificação que têm como objecto garantir a identidade e a pureza dos tipos ou variedades através de um controlo oficial;	5.	
7)	Considerando que esses sistemas já existem no plano internacional relativamente às sementes de milho (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) e às sementes de plantas forrageiras (Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos);	6.	
8)	Considerando que convém estabelecer em relação à Comunidade um sistema de certificação baseado nas experiências adquiridas através da aplicação dos sistemas acima referidos; pelo que convém que um tal sistema seja aplicável ao comércio tanto entre os Estados-membros como nos mercados nacionais;	7. +	
9)	Considerando que, no decurso da aplicação da Directiva se revelou que as pequenas embalagens de sementes de beterrabas são objecto de trocas intracomunitárias; que foi por conseguinte, necessário harmonizar esse domínio;	8. 2. +	75/444/CEE
10)	Considerando que, regra geral, as sementes de beterraba só devem poder ser comercializadas se, de acordo com as regras de certificação, tiverem sido oficialmente examinadas e certificadas como sementes de base ou sementes certificadas; que a escolha das expressões técnicas «sementes de base» e «sementes certificadas» se baseia na terminologia internacional já existente;	3. 9.	66/400/CEE
11)	Considerando que convém não aplicar as regras comunitárias às sementes para as quais existe a prova de que se destinam à exportação para países-terceiros;	11.	
12)	Considerando que para melhorar, na Comunidade, a qualidade das sementes de beterraba devem ser previstas certas condições no que respeita à poliploidia, à monogermia, bem como à segmentação, pureza específica, facultade germinativa e teor de humidade; que convém que as disposições nesta matéria sejam adoptadas tendo em conta as condições já aplicadas em larga medida no comércio das sementes de beterrabas açucareira com base nas recomendações do Instituto Internacional de Investigação da Beterraba;	12.	
13)	Considerando que para assegurar a identidade das sementes devem ser fixadas regras comunitárias relativas à embalagem, à colheita de amostras, ao fecho e marcação; que, para isso, nos rótulos devem constar as indicações necessárias para o exercício do controlo oficial, bem como a informação para o agricultor e se deve evidenciar o carácter comunitário da certificação;	13.	
14)	Considerando que para se garantir na comercialização o respeito das condições relativas à qualidade das sementes e das disposições que asseguram a sua identidade, os Estados-membros devem prever disposições adequadas de controlo;	14.	

- | | | |
|--|-----|----------------------------|
| 15) Considerando que as sementes que obedecem a essas condições só devem ser submetidas a restrições de comercialização previstas pelas regras comunitárias, sem prejuízo da aplicação do artigo 36° do Tratado; | 15. | |
| 16) Considerando que essas restrições consistem nomeadamente na obrigação de os Estados-membros limitarem a comercialização das sementes às variedades admitidas no catálogo previsto pela Directiva 95/.../CE; | 16. | (adaptado)
[70/457/CEE] |
| 17) Considerando que é necessário que, sob certas condições, se reconheça uma equivalência entre sementes multiplicadas noutra país, a partir de sementes de base certificadas num Estado-membro, e sementes multiplicadas nesse Estado-membro; | 17. | |
| 18) Considerando, por outro lado, que convém prever que as sementes de beterraba produzidas em países terceiros só poderão ser comercializadas na Comunidade se oferecerem as mesmas garantias das sementes oficialmente certificadas na Comunidade e em conformidade com as regras comunitárias; | 18. | |
| 19) Considerando que convém admitir provisoriamente sementes submetidas a exigências reduzidas, relativamente a períodos em que o aprovisionamento de sementes certificadas das diferentes categorias enfrenta dificuldades; | 19. | |
| 20) Considerando que a fim de harmonizar os métodos técnicos de certificação dos Estados-membros e poder comparar as sementes certificadas no interior da Comunidade e as provenientes de países terceiros, é conveniente que se estabeleçam campos comparativos comunitários nos Estados-membros para que se possam controlar anualmente <i>a posteriori</i> sementes da categoria «sementes certificadas»; | 20. | |
| 21) Considerando que para o exercício da competência de execução conferida à Comissão, convém que esta seja assistida pelo Comité Permanente de Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, de acordo com o procedimento do Comité de Gestão, previsto no artigo 2°, II da Decisão 87/373/CEE do Conselho ⁽¹⁾ ; | 21. | (adaptado) |
| 22) Considerando que a presente directiva não deve poder prejudicar as obrigações dos Estados-membros, relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B, do anexo V, | | |

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

(1) JO n° L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

Artigo 1°

A presente directiva diz respeito às sementes de beterraba comercializadas na Comunidade.

Não se aplica às sementes de beterraba relativamente às quais se prove destinarem-se à exportação para países terceiros.

66/400/CEE

(art 18)

Artigo 2°

1. Na acepção da presente directiva deve entender-se por:

69/61/CEE Art. 3° 1

A. Beterraba: as beterrabas açucareiras e forrageiras da espécie *Beta vulgaris L.*

B. Sementes de base: as sementes

- a) Que tenham sido produzidas sob a responsabilidade do produtor, de acordo com regras de selecção rigorosas no que respeita à variedade;
- b) Que estão previstas para a produção de sementes da categoria «sementes certificadas»;
- c) Que, sem prejuízo do disposto no artigo 4°, obedçam às condições previstas no anexo I em relação às sementes de base e
- d) Relativamente às quais se verificou num exame oficial, que as condições acima referidas foram respeitadas.

C. Sementes certificadas: as sementes,

- a) Que provêm directamente de sementes de base;
- b) Que estão previstas para a produção de beterraba;
- c) Que, sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 4°, obedçam às condições previstas no anexo I em relação às sementes certificadas e
- d) Em relação às quais se tenha verificado, em exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas.

D. Sementes monogérmicas: as sementes geneticamente monogérmicas

E. Sementes de precisão: as sementes destinadas aos semeadores mecânicos de precisão e que, em conformidade com o disposto no anexo I, parte B, ponto 3, alínea b), subalíneas bb) e cc), dão uma única plântula.

69/61/CEE Art. 3° 2

88/380/CEE Art. 1° 1

F. Disposições oficiais: as disposições adoptadas,

66/400/CEE

- a) Pelas autoridades de um Estado ou,
- b) Sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas colectivas de direito público ou privado ou,
- c) Em relação a actividades auxiliares igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas,

na condição de que as pessoas referidas nas alíneas b) e c) não beneficiem de proveito particular do resultado dessas disposições.

66/400/CEE

G. Pequenas embalagens CEE: as embalagens que contêm as seguintes sementes certificadas:

75/444/CEE Art. 1° 1

- sementes monogermes ou de precisão: que não excedam um número de 100 000 glomérulos ou grãos, ou que não excedam um peso líquido de 2,5 kg com exclusão, se for caso disso, dos pesticidas granulados, das substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos,
- sementes que não sejam sementes monogermes ou de precisão: que não excedam um peso líquido de 10 kg com exclusão, se for caso disso dos pesticidas granulados, das substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos.

2. Os diferentes tipos de variedades, incluindo os componentes, a que pode ser concedida certificação nos termos do disposto na presente directiva podem ser especificados e definidos de acordo com o procedimento estabelecido no n° 2 do artigo 24°.

88/380/CEE Art. 1° 2

3. Os Estados-membros podem, durante um período transitório de quatro anos, o mais tardar, após a entrada em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva e em derrogação à parte C do n° 1, certificar como sementes certificadas, sementes directamente provenientes de sementes oficialmente controladas num Estado-membro de acordo com o sistema actual e que ofereçam as mesmas garantias que as dadas pelas sementes e base certificadas de acordo com os princípios da presente directiva.

69/61/CEE Art. 3° 3

Artigo 3°

1. Os Estados-membros determinarão que as sementes de beterraba apenas podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas» e se obedecerem às condições previstas na parte B do anexo I.

66/400/CEE

2. Os Estados-membros velarão para que os exames oficiais sejam efectuados de acordo com os métodos internacionais usuais, na medida em que tais métodos existam.

3. Os Estados-membros podem determinar derrogações às disposições do n° 1:

- a) Relativamente às sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base;
- b) Relativamente a ensaios ou para fins científicos;
- c) Relativamente a trabalhos de selecção;
- d) Relativamente a sementes em bruto comercializadas com vista ao acondicionamento desde que a identidade dessas sementes esteja garantida.

Artigo 4°

Os Estados-membros podem, todavia, permitir com derrogação das disposições no artigo 3°,

- a) A certificação oficial e a comercialização de sementes de base que não obedeçam às condições previstas no anexo I, no que respeita à faculdade germinativa; com este fim são tomadas todas as disposições úteis, para que o fornecedor garanta uma determinada faculdade germinativa que ele indicará relativamente à comercialização, em rótulo especial onde conste o seu nome e endereço e o número de referência do lote;
- b) No interesse de um aprovisionamento rápido de sementes, a certificação oficial e a comercialização até ao primeiro destinatário comercial de sementes das categorias «sementes de base», ou «sementes certificadas» em relação às quais não estiver terminado o exame oficial destinado a controlar o respeito das condições previstas no anexo I relativamente à faculdade germinativa. A certificação só será concedida mediante a apresentação de um relatório de análise provisório das sementes e na condição de que sejam indicados o nome e o endereço do primeiro destinatário; todas as disposições úteis são tomadas para que o fornecedor garanta a faculdade germinativa verificada aquando da análise provisória; a indicação desta faculdade germinativa deve constar, relativamente à comercialização, num rótulo especial onde conste o nome e o endereço do fornecedor e o número de referência do lote.

Estas disposições não se aplicam às sementes importadas de países terceiros, salvo nos casos previstos no artigo 18° no que respeita à multiplicação fora da Comunidade.

Artigo 5°

Os Estados-membros podem fixar, em relação às condições previstas no Anexo I, condições suplementares ou mais rigorosas no que respeita à certificação da sua própria produção.

Artigo 6°

Os Estados-membros determinarão que a descrição a pedido do obtentor, eventualmente exigida dos componentes genealógicos seja considerada confidencial.

Artigo 7°

1. Os Estados-membros determinarão que, durante o processo de controlo das variedades e durante o exame das sementes para certificação, as amostras sejam colhidas oficialmente de acordo com métodos adequados.
2. Durante o exame das sementes para certificação, as amostras são colhidas em lotes homogêneos; o peso máximo de cada lote e o peso mínimo das amostras estão definidos no anexo II.

66/400/CEE

71/162/CEE Art. 1° 1

66/400/CEE

Artigo 8°

1. Os Estados-membros determinarão que as sementes de base e as sementes certificadas apenas podem ser comercializadas em lotes suficientemente homogêneos e em embalagens fechadas, munidas, de acordo com o disposto nos artigos 9°, 10° ou 11° conforme o caso, de um sistema de fecho e de marcação.
2. Relativamente à comercialização de pequenas quantidades no utilizador final, os Estados-membros podem determinar derrogações ao disposto no n° 1 no que respeita à embalagem, sistema de fecho e marcação.

66/400/CEE

Artigo 9°

69/61/CEE Art. 5°

75/444/CEE Art 1° 2

Artigo 9°

1. Os Estados-membros determinarão que as embalagens de sementes de base e de sementes certificadas, na medida em que as sementes desta última categoria não se apresentem sob a forma de pequenas embalagens CEE, sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o rótulo oficial, previsto no n° 1 do artigo 10°, e a embalagem mostrem sinais de manipulação.

A fim de garantir o empacotamento, o sistema de fecho deverá comportar pelo menos ou a incorporação neste do rótulo oficial, ou a aposição de um selo oficial.

As medidas previstas no segundo parágrafo são dispensáveis desde que exista um sistema de fecho não reutilizáveis.

Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 24°, poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número.

78/692/CEE Art. 1° 1

Artigo 10°

2. Os Estados-membros determinarão que, excepto no caso de fraccionamento em pequenas embalagens CEE, só oficialmente ou sob controlo oficial se poderá proceder a um ou vários novos fechos. Nesse caso, serão igualmente mencionados na etiqueta estabelecida no n° 1 do artigo 10°, o último novo fecho, a sua data e o serviço que o efectuou.

75/444/CEE Art. 1° 3

78/692/CEE Art. 1° 2

3. Os Estados-membros determinarão que as pequenas embalagens CEE sejam fechadas de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que a marcação e a embalagem mostrem sinais de manipulação. Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 24° poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número. Não são autorizadas uma ou mais novas operações de empacotamento e fecho exceptuando-se quando sob controlo oficial.

78/692/CEE Art. 1° 3

4. Os Estados-membros poderão estabelecer derrogações aos n°s 1 e 2 para as pequenas embalagens de sementes de base.

75/444/CEE Art. 1° 3

Artigo 10°

Artigo 11°

1. Os Estados-membros determinarão que as embalagens de sementes de base e de sementes certificadas, na medida em que as sementes desta última categoria não se apresentem sob a forma de pequenas embalagens CEE,

78/55/CEE Art. 1° 1

- a) Sejam providas, no exterior, de um rótulo oficial que não tenha ainda sido utilizado, o qual deverá ser conforme às condições fixadas no anexo III, parte A e cujas indicações sejam redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. A cor do rótulo será branca para as sementes de base e azul para as sementes certificadas. Se se tratar de etiqueta provida de um ilhó, a sua fixação será garantida em todos os casos por um selo oficial. Se, no caso previsto na alínea a) do artigo 4°, as sementes de base não corresponderem às condições fixadas no anexo I quanto à capacidade germinativa tal deverá ser mencionado no rótulo. E autorizado o emprego de rótulos oficiais adesivos. Em conformidade com o estatuto no n° 2 do artigo 24° poderá ser autorizado, sob controlo oficial, a pôr na embalagem as indicações prescritas de maneira indelével e segundo o modelo da etiqueta;
- b) Incluam uma informação oficial da cor do rótulo e reproduzam pelo menos as indicações previstas no anexo III, parte A I, pontos 3, 5, 6, 11 e 12 para o rótulo; a informação deve ser elaborada de modo que não possa ser confundida com o rótulo referido na alínea a). A informação poderá ser dispensada quando as indicações sejam apostas de maneira indelével na embalagem ou quando, em conformidade com a alínea a) sejam utilizados um rótulo adesivo ou uma etiqueta constituída por um material não susceptível de ser rasgado.
2. Os Estados-membros poderão prever derrogações do n° 1 para as pequenas embalagens de sementes de base, desde que estas tragam a indicação de «comercialização autorizada exclusivamente em ... (Estado-membro a que diz respeito)».

Artigo 11°

Artigo 11°A

1. Os Estados-membros determinarão que as pequenas embalagens CEE

75/444/CEE Art. 1° 6

- a) Sejam providas no exterior, em conformidade com a parte B do anexo III, de uma etiqueta do fornecedor, de uma inscrição imprimida ou de um carimbo redigido numa das línguas oficiais da Comunidade; a etiqueta poderá ficar dentro das embalagens transparentes desde que seja legível através da embalagem; a etiqueta será azul;

b) Sejam providas de um número de ordem atribuído oficialmente e colocado quer no interior da embalagem, quer sobre a etiqueta do fornecedor prevista na alínea a); no caso de utilização de uma vinheta adesiva oficial, este será azul; as modalidades de colocação do referido número de ordem poderão ser fixadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 24.º.

2. Os Estados-membros poderão determinar, para a marcação das pequenas embalagens CEE acondicionadas no seu território, a utilização de uma vinheta adesiva oficial sobre a qual serão parcialmente retomadas as indicações previstas na parte B do anexo III; desde que estas constem dessa vinheta, a marcação prevista no n.º 1, alínea a) não será exigida.

Artigo 12.º

Os Estados-membros poderão estabelecer que, em caso de pedido, as pequenas embalagens CEE sejam fechadas e marcadas oficialmente ou sob controlo oficial de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º e o artigo 10.º.

Artigo 13.º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para que o controlo da identidade das sementes seja assegurado no caso das pequenas embalagens, nomeadamente aquando do fraccionamento dos lotes de sementes. Para esse efeito, podem estabelecer que as pequenas embalagens, fraccionadas no seu território, sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial.

Artigo 14.º

1. Não é afectado o direito dos Estados-membros de determinar que as embalagens de sementes de base ou de sementes certificadas de produção nacional ou importadas sejam munidas, com vista à comercialização no seu território, noutros casos diferentes dos previstos pela presente directiva, de um rótulo do fornecedor.

2. O rótulo referido no n.º 1 deve ser redigido por forma a que não possa ser confundido com o rótulo oficial referido no n.º 1 do artigo 10.º.

Artigo 15.º

Os Estados-membros determinarão que qualquer tratamento químico das sementes de base ou das sementes certificadas seja indicado ou no rótulo oficial, ou no rótulo de fornecedor bem como sobre a embalagem ou no seu interior.

Artigo 16.º

Tendo em vista procurar soluções melhores para certos elementos do sistema de certificação adoptado ao abrigo da presente directiva, pode decidir-se a realização de experiências temporárias a nível comunitário, em determinadas condições nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º.

75/444/CEE Art. 1.º 6

Artigo 11.º B

78/55/CEE Art. 1.º 2

Artigo 11.º C

Artigo 12.º

66/400/CEE – 88/380/CEE Art. 1.º 3

75/444/CEE Art. 1.º 7

88/380/CEE Art. 1.º 4

Artigo 13.º

66/400/CEE

Artigo 13.º A

88/380/CEE Art. 1.º 5

No âmbito de tais experiências, os Estados-membros podem ser dispensados de algumas obrigações estabelecidas na presente directiva. O âmbito dessa isenção será definido por referência às disposições a que se aplica. A duração de uma experiência não pode exceder sete anos.

88/380/CEE Art. 1° 5

Artigo 17°

Artigo 14°

1. Os Estados-membros zelarão para que:

75/444/CEE Art. 1° 8

— as sementes de base e as sementes certificadas, que tenham sido oficialmente certificadas e cuja embalagem tenha sido timbrada e selada oficialmente ou sob controlo oficial, em conformidade com a presente directiva,

78/55/CEE Art. 1° 3

— as sementes certificadas que tenham sido oficialmente certificadas e que se apresentem sob a forma de pequenas embalagens CEE que tenham sido marcadas e fechadas, em conformidade com a presente Directiva,

só sejam sujeitas às restrições de comercialização previstas pela presente directiva relativas às suas características, às disposições de exame, à marcação e ao fecho.

2. Os Estados-membros podem:

66/400/CEE

a) Determinar que as sementes de beterraba só podem ser comercializadas se estiverem em conformidade com calibres definidos;

b) Aumentar para as sementes de precisão os mínimos fixados no anexo I, parte B, ponto 3, alínea b), subalíneas bb) e cc) relativamente aos glomérulos que dão uma única plântula.

69/61/CEE Art. 8°
88/380/CEE Art. 1° 6

3. Os Estados-membros que previram derrogações em conformidade com as disposições do n° 3, alínea a) do artigo 3° velarão por que as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base não sejam sujeitas a qualquer restrição de comercialização no que diz respeito às suas características, às disposições do exame, à marcação e ao fecho:

72/418/CEE Art. 1° 2

a) Se foram controladas oficialmente pelo serviço competente para a certificação, em conformidade com as disposições aplicáveis à certificação de sementes de base,

b) Se se encontrarem em embalagens de acordo com as disposições da presente directiva e

c) Se essas embalagens estiverem providas de um rótulo oficial contendo, pelo menos, as seguintes indicações:

— serviço de certificação e Estado-membro ou a sua sigla,

— número de referência do lote,

- mês e ano do empacotamento e fecho
ou
- mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação.

78/692/CEE Art. 1° 4

- espécie indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos; indicação precisando se se trata de beterraba sacarina ou forrageira;
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,

88/380/CEE Art. 1° 7

- menção «sementes pré-base»,
- número de gerações que precederam as sementes da categoria «sementes certificadas».

72/418/CEE Art. 1° 2

O rótulo é de cor branca e barrado em diagonal por um traço violeta.

Artigo 18°

1. Os Estados-membros estatuirão que as sementes de beterraba:

- que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo do n° 1, alínea b), do artigo 19°

e

- que tenham sido colhidas noutro Estado-membro, possam ser, a pedido, e sem prejuízo do disposto na Directiva 95/.../CE, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-membros, se tais sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas na parte A do anexo I para a respectiva categoria e se um exame oficial tiver comprovado que foram satisfeitas as condições estabelecidas na parte B do anexo I para a mesma categoria.

Quando, em tais casos, a semente tiver sido produzida directamente a partir de sementes oficialmente certificadas de reproduções anteriores à semente de base, os Estados-membros podem autorizar a certificação oficial como semente de base, se estiverem satisfeitas as condições estabelecidas para esta categoria.

2. As sementes de beterraba que tiverem sido colhidas noutro Estado-membro e se destinem a certificação conforme o disposto no n° 1 devem ser:

- acondicionadas e marcadas com um rótulo oficial que satisfaça as condições estabelecidas nas letras A e B do anexo IV, em conformidade com o disposto no n° 1 do artigo 9°

e

Artigo 15°

88/380/CEE Art. 1° 8

[70/457/CEE]

— acompanhadas por um documento oficial que satisfaça as condições estabelecidas na letra C do anexo IV.

3. Os Estados-membros estatuirão também que as sementes de beterraba:

— que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base oficialmente certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo do n.º 1, alínea b) do artigo 19.º

e

— que tenham sido colhidas num país terceiro,

devam ser, a pedido, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-membros em que as sementes de base tenham sido produzidas ou oficialmente certificadas, se essas sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas numa decisão de equivalência adoptada ao abrigo do n.º 1, alínea a), do artigo 19.º para a categoria respectiva, e se um exame oficial tiver comprovado que foram satisfeitas as condições estabelecidas na parte B do anexo I para a mesma categoria. Os demais Estados-membros podem autorizar também a certificação oficial das referidas sementes.

Artigo 19.º

1. O Conselho, por proposta da Comissão, deliberando por maioria qualificada verificará:

a) Se, no caso previsto no artigo 18.º, as inspecções de campo obedecem, num país terceiro às condições previstas na parte A do anexo I;

b) Se as sementes de beterraba produzidas num país terceiro e que forneçam as mesmas garantias quanto às suas características bem como às disposições adoptadas relativamente ao seu exame, para assegurar a sua identidade, para a sua marcação e para o seu controlo, são, neste aspecto, equivalentes às sementes de base ou às sementes certificadas produzidas na Comunidade e estão em conformidade com as disposições da presente directiva.

2. O n.º 1 é aplicável a qualquer novo Estado-membro, pelo período compreendido entre a sua adesão e a data em que devem entrar em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à aplicação do disposto na presente directiva.

88/380/CEE Art. 1.º 8

Artigo 16.º

66/400/CEE

72/274/CEE Art 2.º

Artigo 20°

Artigo 17°

1. A fim de eliminar dificuldades transitórias de abastecimento geral em sementes base ou em sementes certificadas, que se manifestem pelo menos num Estado-membro e insuperáveis no seio da Comunidade, um ou vários Estados-membros podem ser autorizados, de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 24°, a admitir a comercialização, por um período determinado, de sementes de uma categoria sujeita a exigências reduzidas, ou de sementes pertencentes a variedades que não constam nem do catálogo previsto pela Directiva 95/.. /CE nem dos seus catálogos nacionais de variedades.

72/418/CEE Art. 1° 3

[70/457/CEE]

2. Quando se trata de uma categoria de sementes de uma variedade determinada, o rótulo oficial será o previsto para a categoria correspondente e, nos restantes casos, a cor será castanha escura. O rótulo indicará sempre que se trata de sementes de uma categoria submetida a exigências reduzidas.

66/400/CEE

69/61/CEE Art. 11°

3. Podem ser adoptadas as regras de execução previstas no n° 1 em conformidade com o processo estabelecido no n° 2 do artigo 24°.

88/332/CEE Art. 1°

Artigo 21°

Artigo 19°

1. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições úteis que permitam que durante a comercialização seja efectuado, pelo menos por amostragem, o controlo oficial de sementes de beterraba relativamente ao respeito das condições previstas pela presente directiva.

66/400/CEE – 72/418/CEE Art. 1° 4

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias a fim de que as seguintes indicações sejam fornecidas aquando da comercialização de quantidades de sementes superiores a 2 kg provenientes de outro Estado-membro ou de um país terceiro:

72/418/CEE Art. 1° 5

- a) Espécie,
- b) Variedade,
- c) Categoria,
- d) País de produção e serviço de controlo oficial,
- e) País de expedição,
- f) Importador,
- g) Quantidade de sementes.

De acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 24°, podem ser fixadas as regras segundo as quais essas indicações devem ser fornecidas.

Artigo 22°

1. Serão efectuadas experiências comunitárias comparativas no interior da Comunidade a fim de controlar *a posteriori* as amostras de sementes de beterraba certificadas colhidas por amostragem. O exame das condições que estas sementes deverão satisfazer poderá ser incluído no controlo *a posteriori*. A organização das experiências e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Comité referida no n° 1 do artigo 24°.

71/162/CEE Art. 1° 4

Artigo 20°

2. Os exames comparativos servirão para harmonizar os métodos técnicos de certificação a fim de obter a equivalência dos resultados. Os exames constarão de um relatório anual de actividade notificado confidencialmente aos Estados-membros e à Comissão. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 24°, determina a data em que o relatório é pela primeira vez elaborado.

66/400/CEE

3. A Comissão adoptará, de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 24° as disposições necessárias para execução dos exames comparativos. Sementes de beterraba produzidas em países terceiros podem ser incluídas nos exames comparativos.

Artigo 23°

As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos serão feitos segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 24°.

73/438/CEE Art. 1° 2

Artigo 21° A

Artigo 24°

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente dos Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituído pela Decisão 66/399/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

87/373/CEE
(adaptado)

Artigo 21°

2. O Representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n° 2 do artigo 148° do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos Representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O Presidente não participa na votação.

⁽¹⁾ JO n° 125 du 11. 7. 1966, p. 2289/66.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês no máximo a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

87/373/CEE
(adaptado)

rectificação
JO n° L 283 de 16. 10. 1990, p. 43.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no segundo parágrafo:

3. O Comité pode examinar qualquer outra questão relativa à matéria referida na presente directiva, a pedido do seu presidente ou de um Estado-membro.

66/399/CEE Art. 2°
(adaptado)

Artigo 25°

Artigo 22°

A presente directiva não prejudica as disposições das legislações nacionais justificadas por motivo de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou da preservação dos vegetais ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

66/400/CEE

Article 26°

1. É revogada a Directiva 66/400/CEE, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo V.

2. As referências feitas às referidas directivas devem-se entender como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo VI.

Artigo 27°

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 28°

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

Condições relativas à certificação

A. CULTURA

66/400/CEE

- 1. A colheita anterior do campo não deve ter sido incompatível com a produção de sementes de *Beta vulgaris* de variedade da cultura, e o campo deve estar suficientemente isento de tais plantas que sejam espontâneas de colheitas anteriores.

87/120/CEE Art. 1° 1

- 2. A cultura possuirá, em grau suficiente, identidade e pureza da variedade.
- 3. O produtor de semente submeterá ao exame do serviço de certificação todas as multiplicações de sementes duma variedade.
- 4. Proceder-se-á pelo menos a uma inspeção oficial de campo e, em relação às sementes de base, a pelo menos duas inspeções oficiais de campo uma das quais incidindo sobre as plantas jovens, no primeiro ano, e a outra, após a floração, sobre as porta-sementes.
- 5. O estado cultural do campo de produção e o estado de desenvolvimento da cultura devem permitir um controlo suficiente da identidade e da pureza da variedade.

66/400/CEE

- 6. As distâncias mínimas das frutas de polinização vizinhas serão:

87/120/CEE Art. 1° 2

Cultura	Distância mínima
1. Para a produção de sementes de base: de qualquer agente de polinização da espécie <i>Beta</i>	1 000 m
2. Para a produção de sementes certificadas de:	
a) Beterraba açucareira:	
— de qualquer agente de polinização da espécie <i>Beta</i> , não incluída infra	1 000 m
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores pretendidos sendo diploide, de agentes polinizadores tetraploides da beterraba açucareira	600 m
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização diploides da beterraba açucareira	600 m

		87/120/CEE Art. 1° 2
— de agentes de polinização da beterraba açucareira, cuja ploidia não é conhecida	600 m	
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores pretendidos sendo diploide, de agentes de polinização diploides da beterraba açucareira	300 m	
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização tetraploide da beterraba açucareira	300 m	
— entre dois campos de produção de sementes de beterraba açucareira em que a esterilização masculina não é utilizada	300 m	
b) Beterraba forrageira:		
— de agentes de polinização da espécie <i>Beta</i> não incluído infra	1 000 m	
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores sendo diploide, de agentes de polinização tetraploides da beterraba forrageira	600 m	
— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização diploides da beterraba forrageira	600 m	
— de agentes de polinização da beterraba forrageira cuja ploidia não é conhecida	600 m	
— o polinizador pretendido ou um dos polinizadores sendo diploide, de agentes de polinização diploides da beterraba forrageira	300 m	

— o polinizador pretendido sendo exclusivamente tetraploide, de agentes de polinização tetraploides da beterraba forrageira	300 m
— entre dois campos de produção de sementes de beterraba forrageira em que a esterilidade masculina não é utilizada	300 m

87/120/CEE Art. 1° 2

As distâncias indicadas podem não ser respeitadas quando exista protecção suficiente contra qualquer polinização estranha indesejável. Não é necessário qualquer isolamento entre culturas de sementes que utilizem o mesmo polinizador.

A ploidia de ambos os componentes de produção de sementes e de libertação de pólen será estabelecida com referência no catálogo elaborado no âmbito da Directiva 95/.../CE ou aos catálogos nacionais das variedades estabelecidas no âmbito da referida directiva. Se esta informação não estiver incluída em relação a qualquer variedade, a sua ploidia será considerada como desconhecida e, conseqüentemente, será exigida uma distância mínima de isolamento de 600 m.

[70/457/CEE]

B. SEMENTES

66/400/CEE

1. As sementes possuirão suficiente identidade e pureza da variedade.
2. A presença de doenças que reduzam o valor de utilização das sementes tolerar-se-á apenas no limite mais fraco possível.
3. As sementes obedecerão, além disso, às seguintes condições:

a)

76/331/CEE Art. 2°

	Pureza mínima específica ⁽¹⁾ (% de peso)	Capacidade germinativa mínima (% de glomérulos ou sementes puras)	Taxa máxima de humidade ⁽¹⁾ (% de peso)
aa) Beterrabas açucareiras			
— sementes monogérmicas	97	80	15
— sementes de precisão	97	75	15
— sementes plurigérmicas de variedades cuja percentagem em diploides ultrapassa 85	97	73	15
— outras sementes	97	68	15
bb) Beterrabas forrageiras			
— sementes plurigérmicas de variedades cuja percentagem em diploides ultrapassa 85, sementes monogérmicas, sementes de precisão	97	73	15
— Outras sementes	97	68	15

A percentagem em peso de sementes de outras plantas não deverá ultrapassar 0,3.

⁽¹⁾ Com exclusão, em caso disso, de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento, ou de outros aditivos sólidos.

b) Condições suplementares exigidas relativamente às sementes monogérmicas e às sementes de precisão:

aa) Sementes monogérmicas:

pelo menos 90% dos glomérulos germinados originarão apenas uma única plântula.

66/400/CEE
69/61/CEE Art. 13° 2

A percentagem em glomérulos dando três plântulas ou mais não ultrapassará 5%, calculados entre os glomérulos germinados.

76/331/CEE Art. 3° 1

- ~~SECRET~~
~~SECRET~~
- bb) Sementes de precisão de beterraba açucareira: 76/331/CEE Art. 3° 2
- No mínimo, 70% dos glomérulos germinados não darão senão uma única plântula. A percentagem em glomérulos dando três plântulas ou mais não ultrapassará 5%, calculados entre os glomérulos germinados.
- cc) Sementes de precisão de beterrabas forrageiras. 76/331/CEE Art. 3° 3
- Para as variedades em que a percentagem em di-
ploides ultrapasse 85, pelo menos 58% dos glo-
mérulos germinados dará apenas uma única plân-
tula. Para todas as outras sementes, pelo menos
63% dos glomérulos germinados darão apenas
uma única plântula. A percentagem de gloméru-
los que dão três ou mais plântulas não deverá
ultrapassar 5% calculados a partir dos gloméru-
los germinados.
- dd) Para as sementes da categoria «sementes de ba-
se», a percentagem, em peso, das matérias iner-
tes não excederá 1,0. Para as sementes da cate-
goria «sementes certificadas», a percentagem, em
peso, de matérias inertes não excederá 0,5. No
que respeita às sementes revestidas de ambas as
categorias, a observância da condição será verifi-
cada com base em amostras colhidas, nos termos
do n° 1 do artigo 7°, a partir de sementes trans-
formadas que tenham sido parcialmente descas-
cadas (polidas ou moídas) mas que não tenham
ainda sido revestidas, sem prejuízo do exame ofi-
cial da pureza analítica mínima das sementes re-
vestidas.
- c) Outras condições suplementares: 88/95/CEE Art. 1° 2
- Os Estados-membros velarão por que as sementes de
beterraba não sejam introduzidas em zonas reconheci-
das como «índemnes de rizomania» de acordo com os
processos comunitários adequados, a menos que a
percentagem, em peso, de matérias inertes, não exce-
da 0,5.
-

ANEXO II

Peso máximo do lote: 20 toneladas,
Peso mínimo da amostra: 500 gramas.

66/400/CEE

69/61/CEE Art. 14°

O peso máximo de um lote não pode ser excedido em
mais de 5%.

87/120/CEE Art. 1° 3

ANEXO III
MARCAÇÃO
A. Rótulo oficial

1. *Indicações prescritas*

1. «Regras e normas CEE».
2. Serviço de certificação e Estado-membro ou a sua sigla.
3. N° de referência do lote.

75/444/CEE Art. 1° 9

4. Mês e ano do empacotamento e fecho expressos pela indicação: «empacotado e fechado . . .» (mês e ano)
ou
mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação expressos pela indicação: «amostragem feita . . .» (mês e ano).

78/692/CEE Art. 1° 5

5. Espécie, indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos; indicação precisando se se trata de beterraba sacarina ou forrageira.

88/380/CEE Art. 1° 9

6. Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos
7. Categoria.
8. País de produção.
9. Peso líquido ou bruto declarado ou número declarado de glomérulos ou de sementes puras.
10. No caso de indicação do peso e de utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de glomérulos ou de sementes puras e o peso total.
11. Para as sementes monogermes: menção «monogermes»
12. Para as sementes de precisão: menção «precisão».

75/444/CEE Art. 1° 9 – 88/380/CEE Art. 1° 10

13. No caso em que pelo menos a germinação tenha sido reanalisada, as palavras «reanalisada . . . (mês e ano)» e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações podem ser dadas através de uma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.

78/55/CEE Art. 1° 4

II. *Dimensões mínimas*

110mm × 67mm

B. Rótulo do fornecedor ou inscrição na embalagem (pequena embalagem CEE)

Indicações prescritas

1. «Pequena embalagem CEE».
2. Nome e endereço do fornecedor responsável pela marcação ou a sua marca de identificação.
3. N° de ordem atribuído oficialmente.
4. Serviço que tenha atribuído o número de ordem e o nome do Estado ou a sua sigla.
5. N° de referência desde que o número de ordem oficial não permita identificar o lote.

75/444/CEE Art. 1° 9

6. Espécie, indicada pelo menos em caracteres latinos; indicação precisando se se trata de beterraba sacarina ou forrageira.

88/380/CEE Art. 1° 11

7. Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos

75/444/CEE Art. 1° 9 – 88/380/CEE Art. 1° 12

8. «Sementes certificadas».
9. Peso líquido ou bruto ou n° de glomérulos ou de sementes puras.
10. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso de glomérulos ou de sementes puras e o peso total.
11. Para as sementes monogermes: menção «monogermes».
12. Para as sementes de precisão: menção «precisão».

ANEXO IV

88/380/CEE Art. 1° 13

Rótulo e documento previstos no caso de sementes não certificadas devidamente e colhidas noutra Estado-membro

A. Informações que devem constar do rótulo

- autoridade responsável pela inspecção de campo e Estado-membro ou suas iniciais,
- espécie, indicada pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos; indicação precisando se se trata de beterraba sacarina ou forrageira,
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
- categoria,
- número de referência do lote e da cultura,
- peso bruto ou líquido declarado,
- as palavras «sementes não certificadas definitivamente».

B. Cor do rótulo

O rótulo tem cor cinzenta.

C. Informações que devem constar do documento

- autoridade que emite o documento,
- espécie indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, ou pelo seu nome comum, ou ambos; indicação precisando se se trata de beterraba sacarina ou forrageira,
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
- categoria,
- número de referência da semente utilizada na sementeira e nome do país ou países, que a certificaram,
- número de referência do lote e da cultura,
- área cultivada para a produção do lote abrangido pelo documento,
- quantidade de sementes colhidas e número de embalagens,
- atestação de que foram cumpridas as condições a satisfazer pela cultura de onde provêm as sementes,

[REDACTED]
[REDACTED]

— se for caso disso, resultados de uma análise preliminar das sementes.

88/380/CEE Art. 1° 13

ANEXO V

Parte A

**Directivas revogadas
(referidas no artigo 26°)**

Directiva 66/400/CEE
e as suas modificações sucessivas

Directiva 69/61/CEE

Directiva 71/162/CEE

Directiva 72/274/CEE

apenas o artigo 1°

apenas o que respeita às referências
feitas nos artigos 1° e 2° relativamente às disposições da
Directiva 66/400/CEE

Directiva 72/418/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 73/438/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 75/444/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 76/331/CEE

Directiva 78/55/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 78/692/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 87/120/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 88/95/CEE

Directiva 88/332/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 88/380/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 90/654/CEE

apenas o que respeita às referências feitas no artigo 2°
e no anexo II.1.1a) relativamente às disposições
da Directiva 66/400/CEE

~~66/400/CEE~~
~~66/400/CEE~~

Parte B

Listas dos prazos de transposição para o direito nacional
(referidos no artigo 26°)

<i>Directiva</i>	<i>Data limite para a transposição</i>
66/400/CEE (JO n° 125 de 11. 7. 1966, p. 2290/66)	1 de Julho de 1968 (art. 14° n° 1) 1 de Julho de 1969 (outras disposições) ⁽¹⁾ ⁽²⁾
69/61/CEE (JO n° L 48 de 26. 2. 1969, p. 4)	1 de Julho de 1969 ⁽¹⁾
71/162/CEE (JO n° L 87 de 17. 4. 1971, p. 24)	1 de Julho de 1970 (art. 1° n° 3) 1 de Julho de 1972 (art. 1° n° 1) 1 de Julho de 1971 (outras disposições) ⁽¹⁾
72/274/CEE (JO n° L 171 de 29. 7. 1972, p. 37)	1 de Julho de 1972 (art. 1°) 1 de Janeiro de 1973 (art. 2°)
72/418/CEE (JO n° L 287 de 26. 12. 1972, p. 22)	1 de Julho de 1973
73/438/CEE (JO n° L 356 de 27. 12. 1973, p. 79)	1 de Julho de 1973 (art. 1° n° 1) 1 de Janeiro de 1974 (art. 1° n° 2)
75/444/CEE (JO n° L 196 de 26. 7. 1975, p. 6)	1 de Julho de 1977
76/331/CEE (JO n° L 83 de 30. 3. 1976, p. 34)	1 de Julho de 1978 (art. 1°) 1 de Julho de 1979 (outras disposições)
78/55/CEE (JO n° L 16 de 20. 1. 1978, p. 23)	1 de Julho de 1979
78/692/CEE (JO n° L 236 de 26. 8. 1978, p. 13)	1 de Julho de 1977
87/120/CEE (JO n° L 49 de 18. 12. 1987, p. 39)	1 de Julho de 1988
88/95/CEE (JO n° L 56 de 2. 3. 1988, p. 42)	1 de Julho de 1988
88/332/CEE (JO n° L 151 de 17. 6. 1988, p. 82)	
88/380/CEE (JO n° L 187 de 16. 7. 1988, p. 31)	1 de Julho de 1992 (art. 1° n° 8) 1 de Julho de 1990 (outras disposições)
90/654/CEE (JO n° L 353 de 17. 12. 1990, p. 48)	

- (1) 1 de Julho de 1973 para o n° 1 do artigo 14°, 1 de Julho de 1974 para as disposições relativas às sementes de base e 1 de Julho de 1976 para as restantes disposições para a Dinamarca, Irlanda e Reino Unido.
- (2) 1 de Janeiro de 1986 para a Grécia, 1 de Março de 1986 para Espanha; 1 de Janeiro de 1991 para Portugal e 1 de Janeiro de 1995 para a Áustria, Finlândia e Suécia.

ANEXO VI

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 66/400/CEE	Presente Directiva
Artigo 1°	Artigo 1°, 1° parágrafo
Artigo 18°	Artigo 1°, 2° parágrafo
Artigo 2° n° 1	Artigo 2° n° 1
Artigo 2° n° 1A	Artigo 2° n° 2
Artigo 2° n° 2	Artigo 2° n° 3
Artigo 3°	Artigo 3°
Artigo 4°	Artigo 4°
Artigo 5°	Artigo 5°
Artigo 6°	Artigo 6°
Artigo 7°	Artigo 7°
Artigo 9°	Artigo 8°
Artigo 10°	Artigo 9°
Artigo 11°	Artigo 10°
Artigo 11°A	Artigo 11°
Artigo 11°B	Artigo 12°
Artigo 11°C	Artigo 13°
Artigo 12°	Artigo 14°
Artigo 13°	Artigo 15°
Artigo 13°A	Artigo 16°
Artigo 14° n° 1	Artigo 17° n° 1
Artigo 14° n° 2 b)	Artigo 17° n° 2 a)
Artigo 14° n° 2 c)	Artigo 17° n° 2 b)
Artigo 14° n° 3	Artigo 17° n° 3
Artigo 15°	Artigo 18°
Artigo 16° n° 1	Artigo 19° n° 1
Artigo 16° n° 3	Artigo 19° n° 2
-	-
Artigo 17°	Artigo 20°
Artigo 19°	Artigo 21°
Artigo 20°	Artigo 22°
Artigo 21°A	Artigo 23°
Artigo 21°	Artigo 24°
Artigo 22°	Artigo 25°
-	Artigo 26°
-	Artigo 27°
-	Artigo 28°

Anexo I parte A 01
Anexo I parte A 1
Anexo I parte A 2
Anexo I parte A 3
Anexo I parte A 4
Anexo I parte A 5
Anexo I parte B 1
Anexo I parte B 2
Anexo I parte B 3 a)
Anexo I parte B 3 b) aa)
Anexo I parte B 3 b) aa) A
Anexo I parte B 3 b) bb)
Anexo I parte B 3 b) cc)
Anexo I parte B 3 c)
Anexo II
Anexo III parte A ponto I. 1
Anexo III parte A ponto I. 2
Anexo III parte A ponto I. 3
Anexo III parte A ponto I. 3A
Anexo III parte A ponto I. 4
Anexo III parte A ponto I. 5
Anexo III parte A ponto I. 6
Anexo III parte A ponto I. 7
Anexo III parte A ponto I. 8
Anexo III parte A ponto I. 9
Anexo III parte A ponto I. 10
Anexo III parte A ponto I. 11
Anexo III parte A ponto I. 12
Anexo III parte B
Anexo IV
-
-

Anexo I parte A 1
Anexo I parte A 2
Anexo I parte A 3
Anexo I parte A 4
Anexo I parte A 5
Anexo I parte A 6
Anexo I parte B 1
Anexo I parte B 2
Anexo I parte B 3 a)
Anexo I parte B 3 b) aa)
Anexo I parte B 3 b) bb)
Anexo I parte B 3 b) cc)
Anexo I parte B 3 b) dd)
Anexo I parte B 3 c)
Anexo II
Anexo III parte A ponto I. 1
Anexo III parte A ponto I. 2
Anexo III parte A ponto I. 3
Anexo III parte A ponto I. 4
Anexo III parte A ponto I. 5
Anexo III parte A ponto I. 6
Anexo III parte A ponto I. 7
Anexo III parte A ponto I. 8
Anexo III parte A ponto I. 9
Anexo III parte A ponto I. 10
Anexo III parte A ponto I. 11
Anexo III parte A ponto I. 12
Anexo III parte A ponto I. 13
Anexo III parte B
Anexo IV
Anexo V
Anexo VI

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras

(versão codificada)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. No contexto da simplificação e da transparência do direito comunitário, o Parlamento, a Comissão e o Conselho, confrontados com um número demasiado elevado de disposições, por seu turno modificadas várias vezes e frequentemente de forma substancial, tinham reconhecido unanimemente a necessidade de seguir um determinado método de trabalho que, por meio da codificação legislativa, levaria a uma maior clareza e transparência.
2. Pela sua Decisão de 1 de Abril de 1987, a Comissão deu instruções aos seus serviços no sentido de procederem à codificação constitutiva dos actos jurídicos *o mais tardar* após a sua décima alteração, salientando que se trata de uma regra mínima, porque os serviços deverão esforçar-se por codificar os textos por que são responsáveis a intervalos mais curtos, no interesse da clareza e de uma boa compreensão da legislação comunitária.
3. As conclusões da Presidência do Conselho de Edimburgo confirmam estes imperativos ao salientarem a importância da *codificação legislativa* que «proporciona segurança jurídica quanto à legislação aplicável num determinado momento relativamente a uma questão específica». A fim de garantir não só a qualidade e a segurança jurídica dos textos codificados, sugere-se, para além disso, que se deveria «encontrar um método de trabalho acelerado mutuamente aceitável que permitisse adoptar a legislação comunitária codificada (que substitui a legislação existente sem alterar o seu conteúdo) de forma rápida e eficiente».
4. A presente proposta de codificação da *Directiva 69/208/CEE do Conselho de 30 de Junho de 1969 relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras* integra um programa mais amplo de codificação das normas relativas a sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais e destina-se a efectuar esta codificação nos termos dos princípios fundamentais acordados em 1974 pelo Conselho, pelo Parlamento e pela Comissão: trata-se de uma *codificação constitutiva* na medida em que a nova directiva substituirá as diversas directivas que são objecto da operação de codificação ⁽¹⁾; esta respeita em absoluto a substância dos textos codificados e limita-se, por conseguinte, a reagrupá-los, introduzindo-lhes apenas as alterações formais exigidas pela própria operação de codificação. O texto codificado servirá de base às evoluções futuras da legislação neste domínio.
5. Certas disposições da Directiva 69/208/CEE fazem referência às «regras e normas CEE».

Por se terem substituído, no Tratado da União Europeia, os termos «Comunidade Económica Europeia» por «Comunidade Europeia», importa substituí-los, igualmente, naquelas disposições.

Ainda que esta modificação possa ser considerada, por si só, formal, a verdade é que os Estados-membros devem transpô-la para o direito nacional, especialmente para que os agentes económicos utilizem rótulos que mencionem «CE» em vez de «CEE». Além disso, esta modificação poderia ter consequências económicas para os interessados se eles tivessem que utilizar, imediatamente, esses novos rótulos.

Tendo em consideração o que foi referido e que a directiva de codificação não deve ser transposta — dado presumir-se que as directivas codificadas foram ou são transpostas nos prazos fixados — uma modificação desta natureza não parece susceptível de ser tida em conta na proposta de codificação enquanto *simples adaptação formal*.

Por conseguinte, a Comissão apresentará separadamente uma *proposta de modificação* da Directiva 69/208/CEE visando substituir os termos «CEE» por «CE».

Esta modificação, bem como as modificações relativamente às quais já está pendente uma proposta perante o Conselho, seriam incorporadas, após a sua adopção, na proposta de codificação que estaria então, por sua vez, pendente perante aquela instituição.

6. A presente proposta de *codificação* foi elaborada com base numa *consolidação prévia*, em todas as línguas oficiais, do texto da Directiva 69/208/CEE e respectivos actos modificativos efectuada por intermédio do *sistema informático* do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, a que se faz referência nas conclusões da Presidência do Conselho de Edimburgo. Foi mantida a anterior numeração dos artigos para facilitar a leitura, numeração que é indicada à margem. A nova numeração encontra-se sobre os artigos. Estas duas numerações são retomadas num quadro de correspondências que consta do Anexo VII da directiva codificada.

⁽¹⁾ Anexo VI, parte A, da presente proposta.

**Proposta de
DIRECTIVA . . . /CE DO CONSELHO**

de de de

relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras

95/0304 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43^o,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social, ⁽²⁾

- | | | |
|--|---------------|--------------------------------|
| 1) Considerando que a Directiva 69/208/CEE do Conselho de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras, ⁽³⁾ foi por diversas vezes alterada de modo substancial, que é conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva; | | |
| 2) Considerando que a produção de plantas oleaginosas e de fibras, ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade; | 1. | 69/208/CEE |
| 3) Considerando que na cultura de plantas oleaginosas e de fibras os resultados satisfatórios dependem em larga medida da utilização de sementes adequadas; que, com essa finalidade, certos Estados-membros limitaram, desde há algum tempo, a comercialização das sementes de algumas espécies dessas plantas às sementes de alta qualidade; que beneficiaram do resultado dos trabalhos de selecção sistemática das plantas prosseguidos desde há um certo tempo, tendo conseguido obter variedades suficientemente estáveis e homogéneas, cujas características permitem prever vantagens substanciais relativamente às utilizações previstas; | 2. | |
| 4) Considerando que será obtida na Comunidade maior produtividade das culturas das plantas oleaginosas e de fibras através da aplicação pelos Estados-membros de regras unificadas e tão rigorosas quanto possível no que respeita à escolha das variedades admitidas na comercialização; pelo que é estabelecido um catálogo comum das variedades das espécies das plantas agrícolas pela Directiva 95/. /CE do Conselho ⁽⁴⁾ ; | 3.
+
2. | 71/162/CEE

[70/457/CEE] |

(1) JO n.º C

(2) JO n.º C

(3) JO n.º L 169, de 10. 7. 1969, p. 3, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

(4) Ver página ... do presente Jornal Oficial.

5)	Considerando, todavia, que só se justifica limitar o comércio a certas variedades na medida em que exista, simultaneamente, para o agricultor a garantia de que obterá sementes dessas mesmas variedades;	4.	69/208/CEE
6)	Considerando que, para isso, certos Estados-membros aplicam sistemas de certificação que têm como objecto garantir a identidade e a pureza das variedades através do controlo oficial;	5.	
7)	Considerando que as condições a que devem obedecer as sementes e as culturas, incluindo as regras de pureza varietal, devem ser alteradas em conformidade com os sistemas relativos à certificação varietal das sementes, destinadas ao comércio internacional da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE);	2.	82/287/CEE (adaptado)
8)	Considerando que convém estabelecer, em relação à Comunidade um sistema de certificação unificado baseado nas experiências adquiridas através de aplicação dos sistemas acima referidos; que convém por conseguinte, que um tal sistema comunitário seja aplicável ao comércio tanto entre os Estados-membros como nos mercados nacionais;	6.	69/208/CEE (adaptado)
9)	Considerando que, regra geral, as sementes de plantas oleaginosas e de fibras, só devem poder ser comercializadas se, de acordo com as regras de certificação, tiverem sido oficialmente examinadas e certificadas como sementes de base ou sementes certificadas; que a escolha das expressões técnicas «sementes de base» e «sementes certificadas» se baseia na terminologia já existente na Comunidade e no plano internacional;	7.	
10)	Considerando que convém, além disso, admitir sementes comerciais para se ter em conta que ainda não existem, relativamente a todos os géneros e espécies de sementes de plantas oleaginosas e de fibras com importância para a cultura, as variedades desejadas ou sementes das variedades existentes em quantidades para cobrir todas as necessidades da Comunidade; que, por isso, é necessário, relativamente a certos géneros e espécies, admitir sementes de plantas oleaginosas e de fibras que não pertencem a uma variedade mas que obedecem às outras condições da regulamentação;	8.	
11)	Considerando que, convém que as sementes de plantas oleaginosas e de fibras não comercializadas sejam excluídas do campo de aplicação das regras comunitárias dada a sua fraca importância económica; que não deve ser afectado o direito de os Estados-membros submeterem a prescrições especiais;	9.	
12)	Considerando que, é necessário prever que os materiais de selecção de gerações que precedem as sementes, podendo ser admitidos para a comercialização nos Estados-membros, devem corresponder às condições exigidas pela presente directiva;	2.	72/418/CEE (adaptado)
13)	Considerando que convém não aplicar as regras comunitárias às sementes de que existe a prova de que se destinam à exportação para países terceiros;	10.	69/208/CEE

14)	Considerando que para melhorar na Comunidade, a qualidade exterior das sementes de plantas oleaginosas e de fibras, além do valor genético, devem ser previstas certas condições no que respeita à pureza específica e a facultade germinativa;	11.	
15)	Considerando que, se geralmente, não existir no território de um Estado-membro reprodução e comercialização de sementes de certas espécies, convém prever a possibilidade de dispensar esse Estado-membro, de acordo com o procedimento do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, de aplicar as disposições da presente directiva a respeito das espécies em causa;	12.	
16)	Considerando que para assegurar a identidade das sementes, devem ser fixadas regras comunitárias relativas à embalagem, à colheita de amostras, ao fecho e à marcação; que, para isso, nas etiquetas devem constar as indicações necessárias para o exercício do controlo oficial, bem como a informação para o utilizador e se deve evidenciar o carácter comunitário da certificação;	13.	
17)	Considerando que para se garantir na comercialização o respeito das condições relativas à qualidade das sementes e das disposições que asseguram a sua identidade, os Estados-membros devem prever disposições adequadas de controlo;	14.	
18)	Considerando que as sementes que obedecem a essas condições só devem ser submetidas a restrições de comercialização previstas pelas regras comunitárias, sem prejuízo da aplicação do artigo 36º do Tratado;	15.	
19)	Considerando que é necessário que, sob certas condições, se reconheça a equivalência entre as sementes multiplicadas noutro país, a partir de sementes certificadas num Estado-membro, e sementes multiplicadas nesse Estado-membro;	17.	
20)	Considerando, por outro lado, que convém prever que as sementes de plantas oleaginosas e fibras produzidas em países terceiros só possam ser comercializadas na Comunidade se oferecerem às mesmas garantias das sementes oficialmente certificadas ou oficialmente admitidas como sementes comerciais na Comunidade e em conformidade com as regras comunitárias;	18.	
21)	Considerando que, relativamente a períodos em que o aprovisionamento de sementes certificadas de diferentes categorias enfrenta dificuldades, convém admitir provisoriamente sementes de uma qualidade inferior, bem como sementes pertencentes a variedades que não constam nem no catálogo comum de variedades nem no catálogo nacional de variedades;	19. + 3.	72/418/CEE (adaptado)

- ~~CONFIDENTIAL~~
~~SECRET~~
- | | | |
|--|-----|------------|
| 22) Considerando que, a fim de harmonizar os métodos técnicos de certificação dos Estados-membros e que se possam comparar as sementes certificadas no interior da Comunidade e as provenientes de países terceiros, é conveniente que se estabeleçam campos comparativos comunitários nos Estados-membros para que se possam controlar anualmente <i>a posteriori</i> as sementes das diferentes categorias de «sementes certificadas»; | 20. | 69/208/CEE |
| 23) Considerando que para o exercício da competência de execução conferidas à Comissão, convém que esta seja assistida pelo Comité Permanente de Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, de acordo com o procedimento do Comité de Gestão, previsto no artigo 2º, II da Decisão 87/373/CEE do Conselho (1); | 21. | (adaptado) |
| 24) Considerando que a presente directiva não deve poder prejudicar as obrigações dos Estados-membros, relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B, do anexo VI, | | |

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

(1) JO n.º L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

Artigo 1°

A presente directiva diz respeito às sementes de plantas oleaginosas e de fibras comercializadas na Comunidade e destinadas à produção agrícola com exclusão do uso ornamental.

69/208/CEE

Ela não se aplica às sementes de plantas oleaginosas e de fibras que se provar destinarem-se à exportação para países terceiros.

Artigo 17°

Artigo 2°

1. Na acepção da presente directiva deve entender-se por:

A. Plantas oleaginosas e de fibras: as plantas dos géneros e espécies seguintes:

<i>Arachis hypogaea</i> L.	Amendoim	79/641/CEE Art. 3° 1
<i>Brassica juncea</i> (L.) et Czernj. Cosson	Mostarda da China	87/120/CEE Art. 4° 1
<i>Brassica napus</i> L. (<i>partim</i>)	Colza	
<i>Brassica nigra</i> (L.) Koch	Mostarda	
<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>silvestris</i> (lam.) Briggs	Nabita	
<i>Cannabis sativa</i> L.	Cânhamo	79/641/CEE Art. 3° 1
<i>Carthamus tinctorius</i> L.	Cártamo	86/155/CEE Art. 4° 1
<i>Carum carvi</i> L.	Cominhos	79/641/CEE Art. 3° 1
<i>Glycine max</i> (L.) Merr.	Soja	
<i>Gossypium</i> spp.	Algodão	
<i>Helianthus annuus</i> L.	Girassol	
<i>Linum usitatissimum</i> L.	Linho têxtil, linho oleaginoso	
<i>Papaver somniferum</i> L.	Dormideira	
<i>Sinapis alba</i> L.	Mostarda branca	

B. Sementes de base (variedades diversas dos híbridos de girassol): as sementes

69/208/CEE – 88/380/CEE Art. 5° 1

- a) Que foram produzidas sob responsabilidade do obtentor de acordo com as regras de selecção conservadora no que respeita à variedade,
- b) Previstas para a produção de sementes tanto da categoria «sementes certificadas» como das categorias «sementes certificadas da primeira reprodução» ou «sementes certificadas da segunda reprodução», ou, se for caso disso, «sementes certificadas da terceira reprodução».

71/162/CEE Art. 5° 2a)

- ██████████
██████████
- c) Que, sem prejuízo do disposto no artigo 4º obedçam às condições previstas nos Anexos I e II relativamente às sementes de base e
- d) Em relação às quais se tenha verificado em exame oficial, que as referidas condições foram respeitadas.
- 69/208/CEE
- C. Sementes de base (híbridos de girassol):
1. Sementes de base de linhas puras: sementes
- a) Que, sob reserva do disposto no artigo 4º, satisfazem as condições estabelecidas nos Anexos I e II para as sementes de base; e
- b) Relativamente às quais se tenha verificado em exame oficial que satisfazem as condições atrás referidas.
2. Sementes de base de híbridos simples: sementes
- a) Destinadas à produção de híbridos trifíneos ou híbridos duplos;
- b) Que, sob reserva do disposto no artigo 4º, satisfazem as condições estabelecidas nos Anexos I e II para as sementes de base; e
- c) Relativamente às quais se tenha verificado em exame oficial que satisfazem as condições atrás referidas.
- 88/380/CEE Art. 5º 2
- D. Sementes certificadas (nabita, mostarda da China, mostarda negra, colza, cânhamo ~~dióico~~, ~~cártamo~~, cominho, girassol, papoila dormideira, mostarda branca): as sementes,
- a) Provenientes directamente de sementes de base ou, a pedido do obtentor de sementes de uma geração anterior às sementes de base que podem satisfazer e satisfizeram exame oficial, às condições previstas nos anexos I e II relativamente às sementes de base,
- b) Previstas para outra produção diferente da de sementes de plantas oleaginosas e de fibras,
- c) Que, sob reserva das disposições da alínea b) do artigo 4º satisfaçam as condições previstas nos Anexos I e II relativamente às sementes certificadas e
- d) Em relação às quais se tenha verificado, em exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas.
- 69/208/CEE
71/162/CEE Art. 5º 2b) – 86/155/CEE Art. 4º 2

- ~~CONFIDENTIAL~~
- E. Sementes certificadas da primeira reprodução (amendoim, cânhamo monóico, linho têxtil, linho oleaginoso, soja, algodão): as sementes,
- a) Que provêm directamente de sementes de base ou, a pedido do obtentor, de sementes de uma geração anterior às sementes de base que podem satisfazer e satisfizeram, em exame oficial, as condições previstas nos Anexos I e II relativamente às sementes de base,
 - b) Previstas tanto para a produção de sementes da categoria «sementes certificadas da segunda reprodução» ou, se for caso disso, da categoria «sementes certificadas da terceira reprodução» como para outra produção diferente da de sementes de plantas oleaginosas e de fibras,
 - c) Que satisfaçam as condições previstas nos Anexos I e II relativamente às sementes certificadas e
 - d) Para os quais se tenha verificado em exame oficial, que as referidas condições foram respeitadas.
- F. Sementes certificadas da segunda reprodução (amendoim, linho têxtil, linho oleaginoso, soja, algodão): as sementes,
- a) Provenientes directamente de sementes de base, de sementes de base da primeira reprodução ou, a pedido do obtentor, de sementes de uma geração anterior às sementes de base que podem satisfazer e satisfizeram, em exame oficial, às condições previstas nos Anexos I e II relativamente às sementes de base,
 - b) Previstas para outra produção diferente da de sementes de plantas oleaginosas e de fibras, ou, se for caso disso, para a produção da categoria «sementes certificadas da terceira reprodução».
 - c) Que satisfazem as condições previstas nos Anexos I e II relativamente às sementes certificadas e
 - d) Em relação às quais se verificou, em exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas:
- G. Sementes certificadas da segunda reprodução (cânhamo monóico): as sementes:
- a) Que provenham directamente de sementes certificadas da primeira reprodução a que tenham sido estabelecidas e oficialmente controladas especialmente com vista à produção de sementes certificadas da segunda reprodução;
 - b) Que estejam previstas para a produção de cânhamo destinando a ser colhido em estado de floração;
- 69/208/CEE
71/162/CEE Art. 5° 2c)
86/155/CEE Art. 4° 4
- 71/162/CEE Art. 5° 2d)
- 86/155/CEE Art. 4° 5
- 71/162/CEE Art. 5° 2e)
- 71/162/CEE Art. 5° 2f)

- c) Que satisfaçam as condições previstas nos anexos I e II para as sementes certificadas; e
- d) Para as quais tiver sido verificado, aquando de um exame oficial, que as condições supracitadas foram respeitadas.

71/162/CEE Art. 5° 2f)

H. Sementes certificadas da terceira reprodução (linho têxtil, linho oleaginoso): as sementes, 69/208/CEE

- a) Provenientes directamente de sementes de base, de sementes certificadas da primeira e da segunda reprodução ou, a pedido do obtentor, de sementes de uma geração anterior às sementes de base que podem satisfazer e satisfizeram, em exame oficial, as condições previstas nos Anexos I e II relativamente às sementes de base,
- b) Previstas para outra produção diferente da de sementes de plantas oleaginosas e de fibras,
- c) Que satisfaçam as condições previstas nos Anexos I e II relativamente às sementes certificadas e
- d) Em relação às quais se verificou, em exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas.

I. Sementes comerciais: as sementes,

- a) Que possuem a identidade da espécie,
- b) Que, sob reserva do disposto na alínea b) do artigo 4°, satisfazem as condições previstas no Anexo II relativamente às sementes comerciais e
- c) Em relação às quais se verificou, em exame oficial, que as referidas condições foram respeitadas.

J. Disposições oficiais: as disposições que são adoptadas,

- a) Pelas autoridades de um Estado, ou,
- b) Sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas colectivas de direito público ou privado, ou,
- c) Relativamente a actividades auxiliares igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas,

na condição de que as pessoas referidas nas alíneas b) e c) não usufruam de proveito especial do resultado dessas disposições.

2. As alterações a introduzir em função da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos na lista das espécies referidas no n° 1, parte A, no que respeita às denominações e aos híbridos resultantes do cruzamento entre espécies referidas pela presente directiva, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 21°.

78/55/CEE Art. 5° 1

3. Os diferentes tipos de variedades, incluindo os componentes, a que pode ser concedida certificação nos termos do disposto na presente directiva, podem ser especificados e definidos de acordo com o procedimento estabelecido no n° 2 do artigo 21°.

88/380/CEE Art. 5° 5

4. Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 21°, os Estados-membros podem ser autorizados a permitir, por derrogação do n° 1, ponto E, alínea a) ou F ponto a), a certificação como sementes certificadas da primeira reprodução ou como sementes certificadas da segunda reprodução, de sementes de espécies autogâmicas que tenham sido apresentadas à certificação como sementes de base e provindo directamente de sementes de uma geração anterior às sementes de base e que não foi oficialmente examinada. Esta disposição não se aplica às sementes híbridas. A certificação como sementes certificadas só poderá ser efectuada se for pedida pelo requerente da certificação de acordo com o adquirente e se tiver sido comprovado, por ocasião de um controlo oficial posterior com base em amostras colhidas oficialmente e efectuado o mais tardar no período de crescimento das culturas para a produção de sementes que são objecto do pedido, que as sementes da geração anterior corresponderam às exigências fixadas para as sementes de base quanto à identidade e à pureza das variedades. Nesse caso, o adquirente declarará, aquando da colheita de amostras, a superfície total da produção de sementes da geração anterior. Estas condições poderão ser alteradas em função da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos, segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 21°.

78/55/CEE Art. 5° 1 – 88/380/CEE Art. 5° 4

Os Estados-membros determinarão que os rótulos oficiais das sementes comercializadas, no âmbito da autorização referida no primeiro parágrafo tragam a indicação «Comercialização autorizada exclusivamente em ... (Estado-membro a que diz respeito)»; os Estados-membros poderão, para além disso, determinar nesse caso que as etiquetas oficiais tragam igualmente a indicação «destinadas exclusivamente à reprodução».

5. Os Estados-membros podem:

69/208/CEE

- a) No que respeita às sementes de linho, integrar várias gerações na categoria das sementes de base e subdividir essa categoria de acordo com gerações,
- b) Prever que os exames oficiais destinados a controlar o respeito da condição fixada n° 4 do ponto I do Anexo II no que respeita *Brassica napus* não serão efectuados em todos os lotes na certificação, salvo se existir dúvida sobre o respeito da referida condição.

Artigo 3°

1. Sem prejuízo das disposições da directiva 95/.../CEE, os Estados-membros determinarão que as sementes de

69/208/CEE
[70/457/CEE]

Brassica napus L. (*partim*)

Brassica rapa L. var. *silvestris* (Lam.) Briggs

87/120/CEE Art. 4° 2

Cannabis sativa L.

69/208/CEE

Carthamus tinctorius L.

86/155/CEE Art. 4° 6

Carum carvi L.

Gossypium spec.

Helianthus annuus L.

Linum usitatissimum L. (*partim*)/Linho têxtil

69/208/CEE

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas» e se satisfizerem as condições previstas no Anexo II.

2. Os Estados-membros determinarão que certas sementes de espécies de plantas oleaginosas e de fibras diferentes das enumeradas no n° 1 apenas podem ser comercializadas se se tratar de sementes que tenham sido oficialmente certificadas «semente de base» ou «sementes certificadas» ou sementes comerciais, e se, além disso, essas sementes satisfizerem as condições previstas no Anexo II.

3. De acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 21° pode determinar-se que outras sementes das espécies de plantas oleaginosas e de fibras diferentes das definidas no n° 1 só podem ser comercializadas a partir de datas determinadas se tiverem sido oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas».

4. Os Estados-membros velarão por que os exames oficiais das sementes sejam efectuados de acordo com os métodos internacionais usuais, na medida em que tais métodos existam.

5. Os Estados-membros podem determinar derrogações às disposições dos números 1 e 2:

- a) Relativamente às sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base;
- b) Relativamente a ensaios ou para fins científicos;
- c) Relativamente a trabalhos de selecção;
- d) Relativamente a sementes em bruto comercializadas tendo em vista o acondicionamento, desde que a identidade dessas sementes esteja garantida.

Artigo 4°

Os Estados-membros podem, todavia, autorizar em derrogação do disposto no artigo 3°,

- a) A certificação oficial e a comercialização das sementes de base que não satisfazem as condições previstas no Anexo II, no que respeita à faculdade germinativa; com esse fim são adoptadas todas as disposições úteis, para que o fornecedor garanta uma determinada faculdade germinativa que indicará, relativamente à comercialização, em etiqueta especial de que conste os seus nome e endereço e o número de referência do lote;
- b) No interesse de um aprovisionamento rápido de sementes, a certificação oficial ou a admissão oficial e a comercialização até ao primeiro destinatário comercial de sementes das categorias «sementes de base», «sementes certificadas» de qualquer natureza ou «sementes comerciais» em relação às quais não estiver terminado o exame oficial destinado a controlar o respeito das condições previstas no Anexo II relativamente à faculdade germinativa. A certificação ou a admissão só é concedida mediante a apresentação de um relatório de análise provisória das sementes e na condição de que sejam indicados o nome e o endereço do primeiro destinatário; são adoptadas todas as disposições úteis para que o fornecedor garanta a faculdade germinativa verificada aquando da análise provisória a indicação desta faculdade germinativa deve constar, relativamente à comercialização, de uma etiqueta especial de que conste o nome e o endereço do fornecedor e o número de referência do lote.

Estas disposições não se aplicam às sementes importadas de países terceiros, salvo os casos previstos no artigo 15° no que respeita à reprodução fora de Comunidade.

Artigo 5°

Os Estados-membros, relativamente à sua própria produção, podem fixar, em relação às condições previstas nos Anexos I e II, condições suplementares ou mais rigorosas em relação à certificação bem como ao exame de sementes comerciais.

Artigo 6°

Os Estados-membros determinarão que a descrição eventualmente exigida dos componentes genealógicos a pedido do obtentor seja considerada confidencial.

69/208/CEE

71/162/CEE Art. 5° 3

████████████████████
████████████████████

Artigo 7°

1. Os Estados-membros determinarão que durante o processo de controlo das variedades, do exame das sementes relativo à certificação e do exame das sementes comerciais as amostras sejam colhidas oficialmente, de acordo com métodos apropriados.

69/208/CEE

2. Durante o exame das sementes para certificação e o exame das sementes comerciais, as amostras são colhidas em lotes homogéneos; o peso máximo de cada lote e o peso mínimo das amostras estão definidos no Anexo III.

Artigo 8°

1. Os Estados-membros determinarão que as sementes de base, as sementes certificadas de qualquer natureza e as sementes comerciais apenas podem ser comercializadas em remessas suficientemente homogéneas e em embalagens fechadas, munidas, de acordo com o disposto nos artigos 9° e 10°, de um sistema de fecho e de marcação.

2. Relativamente à comercialização de pequenas quantidades no utilizador final, os Estados-membros podem determinar derrogações ao disposto no n° 1 no que respeita à embalagem, sistema de fecho e marcação.

Artigo 9°

1. Os Estados-membros determinarão que as embalagens de sementes de base de sementes certificadas de qualquer natureza e de sementes comerciais sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o rótulo oficial previsto no n° 1 do artigo 10°, e a embalagem mostrem sinais de manipulação.

78/692/CEE Art. 6° 1

A fim de garantir o empacotamento, o sistema de fecho deverá comportar pelo menos a incorporação neste do rótulo oficial ou a aposição de um selo oficial.

As medidas previstas no segundo parágrafo são dispensáveis desde que exista um sistema de fecho não reutilizável.

Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 21°, poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número.

2. Apenas oficialmente ou sob controlo oficial se pode proceder a novos fechos. Neste caso é igualmente feita menção, na etiqueta no n° 1 do artigo 10°, da nova operação de fecho, da data e do serviço que a efectuou.

69/208/CEE – 78/692/CEE Art. 6° 2

3. Os Estados-membros podem estabelecer derrogações ao n° 1 para as pequenas embalagens.

75/444/CEE Art. 5° 1

Artigo 10°

1. Os Estados-membros determinarão que as embalagens de sementes de base, de sementes certificadas de qualquer natureza e de sementes comerciais:

- a) Sejam providas, no exterior, de um rótulo oficial que não tenha ainda sido utilizado, o qual deverá estar em conformidade com as condições fixadas no Anexo IV e cujas indicações sejam redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. A cor do rótulo será branca para as sementes de base, azul para as sementes certificadas da primeira reprodução a partir de sementes de base, vermelha para as sementes certificadas das reproduções seguintes a partir das sementes de base e castanha escura para as sementes comerciais. Se se tratar de uma etiqueta provida de um ilhó, a sua fixação será garantida em todos os casos por um selo oficial. Se, no caso previsto no artigo 4°, alínea a), as sementes de base não corresponderem às condições fixadas no Anexo II quanto à capacidade germinativa, será necessário mencioná-lo no rótulo. É autorizado o emprego de rótulos oficiais adesivos. Em conformidade com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 21°, poderá ser autorizado, sob controlo oficial, apor à embalagem as indicações prescritas de maneira indelével e segundo o modelo do rótulo;
- b) Incluam uma informação oficial da cor do rótulo e reproduzam pelo menos as indicações previstas para o rótulo no Anexo IV, parte A, alínea a), pontos 4, 5 e 6 e para as sementes comerciais, alínea b), pontos 2, 5 e 6. A informação deverá ser elaborada de modo que não possa ser confundida com o rótulo referido na alínea a). A informação será dispensável quando as indicações sejam apostas de maneira indelével na embalagem ou quando, em conformidade com a alínea a), sejam utilizados um rótulo adesivo ou uma etiqueta constituída, por um material não susceptível de ser rasgado.

2. Os Estados-membros poderão prever derrogações do n° 1 para as pequenas embalagens, desde que estas tragam a indicação «Comercialização autorizada exclusivamente em ... (Estado-membro a que diz respeito)».

3. Não é afectado o direito dos Estados-membros de determinarem que as sementes de plantas oleaginosas e de fibras, em relação às quais se provar que se destinam a outras utilizações diferentes da produção agrícola, apenas possam ser comercializadas se disso se fizer menção na etiqueta.

78/55/CEE Art. 5° 3

69/208/CEE

Artigo 11°

1. Não é afectado o direito dos Estados-membros de determinarem que as embalagens de sementes de base, de sementes certificadas de qualquer natureza ou de sementes comerciais de produção nacional ou importadas, com vista à comercialização no seu território, estejam munidos, noutros casos diferentes dos previstos no artigo 4°, de uma etiqueta do fornecedor.

69/208/CEE – 88/380/CEE Art. 5° 7

2. O rótulo referido no n° 1 deve ser redigido por forma a que não possa ser confundido com o rótulo oficial referido no n° 1 do artigo 10°.

88/380/CEE Art. 5° 8

Artigo 12°

Os Estados-membros determinarão que qualquer tratamento químico das sementes de base, das sementes certificadas de qualquer natureza ou de sementes comerciais seja indicada ou na etiqueta oficial, ou na etiqueta do fornecedor e na embalagem ou no interior desta.

69/208/CEE

Artigo 13°

Podem ser realizadas, em determinadas condições, experiências temporárias a nível comunitário nos termos do disposto no n° 2 do artigo 21°, com vista a procurar soluções melhores para certos elementos do sistema de certificação adoptado ao abrigo da presente directiva.

88/380/CEE Art. 5° 9

Artigo 12° A

No âmbito de tais experiências, os Estados-membros podem ser dispensados de algumas obrigações estabelecidas na presente directiva. O âmbito dessa isenção será definido por referência às disposições a que se aplica. A duração de uma experiência não pode exceder 7 anos.

Artigo 14°

1. Os Estados-membros velarão por que as sementes de base e as sementes certificadas de qualquer natureza que foram oficialmente certificadas e cuja embalagem foi timbrada e selada oficialmente ou sob controlo oficial em conformidade com as disposições da presente directiva, bem como as sementes comerciais cuja embalagem foi timbrada e selada oficialmente ou sob controlo oficial em conformidade com as disposições da presente directiva, apenas sejam submetidas a restrições de comercialização previstas na presente directiva, no que respeita às características, às disposições do exame, a marcação e o fecho.

69/208/CEE

78/55/CEE Art. 5° 4

78/55/CEE Art. 5° 4

Artigo 13°

2. Os Estados-membros podem:

- a) Determinar, na medida em que as disposições adoptadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º não tenham entrado em vigor, que outras sementes das espécies de plantas oleaginosas e de fibras diferentes das enumeradas no n.º 1 do artigo 3.º apenas podem ser comercializadas a partir de datas determinadas se se tratar de sementes que foram oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas»;
- b) Adoptar disposições relativas ao teor máximo de humidade admitido na comercialização;
- c) Limitar a comercialização de sementes certificadas de plantas oleaginosas e de fibras às da primeira reprodução e, em relação ao linho, às da primeira ou da segunda reprodução a partir das sementes de base;

69/208/CEE

3. Os Estados-membros que previram derrogações em conformidade com as disposições do n.º 5, alínea a), do artigo 3.º velarão por que as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base não sejam sujeitas a qualquer restrição de comercialização no que se refere às suas características, às disposições de exame, à marcação e ao fecho:

72/418/CEE Art. 5.º 2

- a) Se tiverem sido controladas oficialmente, pelo serviço competente para a certificação, em conformidade com as disposições aplicáveis à certificação de sementes base,
- b) Se se encontrarem em embalagens de acordo com as disposições da presente directiva, e
- c) Se essas embalagens estiverem providas de um rótulo oficial contendo, pelo menos, as indicações seguintes:

- serviço de certificação e Estado-membro ou a sua sigla,
- número de referência do lote,

- mês e ano do empacotamento e fecho,
ou

78/692/CEE Art. 6.º 3

- mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação,

- espécie, indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores;

88/380/CEE Art. 5.º 10

- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,

- menção «sementes pré-base»,

72/418/CEE Art. 5.º 2

- número de gerações que precederam as sementes das categorias «sementes certificadas» ou «sementes certificadas de primeira reprodução».

O rótulo será de cor branca e barrado em diagonal por um traço violeta.

Nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 21.º, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicarem a designação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes das observâncias desta obrigação superam as vantagens esperadas para comercialização das sementes.

88/380/CEE Art. 5.º 11

Artigo 15.º

Artigo 14.º

1. Os Estados-membros estatuirão que as sementes de plantas oleaginosas ou de fibras

88/380/CEE Art. 5.º 12

- que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base ou sementes certificadas de primeira geração oficialmente certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo da alínea b), do artigo 16.º ou que tenham sido produzidas directamente a partir do cruzamento de sementes de base oficialmente certificadas num Estado-membro com sementes de base oficialmente certificadas num desses países terceiros, e

- que tenham sido colhidas noutra Estado-membro,

devam ser, a pedido, e sem prejuízo do disposto na Directiva 95/.../CEE, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-membros, se tais sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas no Anexo I para a respectiva categoria e se um exame oficial tiver comprovado que foram satisfeitas as condições estabelecidas no Anexo II para a mesma categoria.

[70/457/CEE]

Quando, em tais casos, as sementes tiverem sido produzidas directamente a partir de sementes certificadas de produções anteriores à semente de base, os Estados-membros podem autorizar a certificação oficial como sementes de base, se estiverem satisfeitas as condições estabelecidas para esta categoria.

2. As sementes de plantas oleaginosas ou de fibras que tiverem sido colhidas noutra Estado-membro e se destinem a certificação conforme o disposto no n.º 1, devem ser:

- acondicionadas e marcadas com um rótulo oficial que satisfaça as condições estabelecidas nas letras A e B do Anexo V, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, e
- acompanhadas por um documento oficial que satisfaça as condições estabelecidas na letra C do Anexo V.

3. Os Estados-membros estatuirão também que as sementes de plantas oleaginosas ou de fibras

- que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base ou de sementes de primeira geração oficialmente certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo da alínea b) do artigo 16° ou tenham sido produzidas directamente a partir do cruzamento de sementes de base oficialmente certificadas num Estado-membro com sementes de base oficialmente certificadas num desses países terceiros e
- que tenham sido colhidas num país terceiro,

devam ser, a pedido, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-membros em que as sementes de base tenham sido produzidas ou oficialmente certificadas, se as sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo, que satisfaça as condições estabelecidas numa decisão de equivalência adoptada ao abrigo da alínea a), do artigo 16° para a categoria respectiva, e se um exame oficial tiver comprovado que estão satisfeitas as condições estabelecidas no Anexo II para a mesma categoria. Os outros Estados-membros podem autorizar também a certificação oficial das referidas sementes.

Artigo 16°

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, verificará:

- a) Se, nos casos previstos no artigo 15° as inspecções de campo satisfazem num país terceiro as condições previstas no Anexo I;
- b) Se as sementes de plantas oleaginosas e de fibras produzidas num país terceiro e que ofereçam as mesmas garantias quanto às suas características bem como às disposições adoptadas relativamente ao seu exame, para assegurar a sua identidade, para a sua marcação e para o seu controlo, são, neste aspecto, equivalentes às sementes de base, às sementes certificadas ou às sementes certificadas da primeira, da segunda ou da terceira reprodução ou às sementes comerciais produzidas na Comunidade e estão em conformidade com as disposições da presente directiva.

88/380/CEE Art. 5° 12

Artigo 15°

69/208/CEE

Artigo 17°

Artigo 16°

1. A fim de eliminar dificuldades transitórias de abastecimento geral em sementes base, em sementes certificadas de qualquer natureza ou em sementes comerciais que se manifestem em, pelo menos, um Estado-membro e insuperáveis no seio da Comunidade, um ou vários Estados-membros podem ser autorizados, de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 21°, a admitir a comercialização, por um período determinado, de sementes de uma categoria sujeita a exigências reduzidas ou de sementes pertencentes a variedades que não constam nem do catálogo comum nem dos seus catálogos nacionais de variedades.

72/418/CEE Art. 5° 3

2. Quando se tratar de uma categoria de semente de uma variedade determinada, a etiqueta oficial será a prevista para a categoria correspondente e, nos restantes casos, a cor será a prevista relativamente às sementes comerciais. A etiqueta indica sempre que se trata de sementes de uma categoria submetida a exigências reduzidas.

69/208/CEE

3. As regras de execução do n° 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no n° 2 do artigo 21°.

88/332/CEE Art. 7°

Artigo 18°

1. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições úteis que permitam que durante a comercialização seja efectuado, pelo menos por amostragem, o controlo oficial de sementes de plantas oleaginosas e de fibras relativamente ao respeito das condições previstas pela presente directiva.

69/208/CEE - 72/418/CEE Art. 5° 4

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias a fim de que as seguintes indicações sejam fornecidas aquando da comercialização de quantidades de sementes superiores a 2 kg provenientes de um outro Estado-membro ou de um país terceiro:

72/418/CEE Art. 5° 5

- a) Espécie,
- b) Variedade,
- c) Categoria,
- d) País de produção e serviço de controlo oficial,
- e) País de expedição,
- f) Importador,
- g) Quantidade de sementes.

De acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 21°, podem ser fixadas as regras segundo as quais essas indicações devem ser fornecidas.

Artigo 19°

1. Serão efectuadas experiências comunitárias comparativas no interior da Comunidade a fim de controlar *a posteriori* as amostras de sementes de base, com excepção das de variedades híbridas e sintéticas, e de sementes certificadas de qualquer tipo de plantas oleaginosas e de fibras, colhidas por amostragem. O exame das condições que estas sementes deverão satisfazer poderá ser incluído no controlo *a posteriori*. A organização das experiências e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Comité referido no n° 2 do artigo 21°.

71/162/CEE Art. 5° 6

2. Os exames comparativos servem para harmonizar os métodos técnicos de certificação a fim de se obter a equivalência dos resultados. Esses exames são objecto de um relatório anual de actividade notificado confidencialmente aos Estados-membros e à Comissão. A data em que o relatório é pela primeira vez elaborado é fixada de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 21°.

69/208/CEE

3. As disposições necessárias para a execução dos exames comparativos são adoptadas de acordo com o procedimento do n° 2 do artigo 21°. As sementes de plantas oleaginosas e de fibras produzidas em países terceiros podem ser incluídas nos exames comparativos.

Artigo 20°

As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos são feitas segundo o processo previsto no n° 2 do artigo 21°.

73/438/CEE Art. 5° 4

Artigo 20° A

Artigo 21°

1. A Comissão é assistida por um Comité Permanente dos Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituído pela Decisão 66/399/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

87/373/CEE
(adaptado)

2. O Representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer é emitido por maioria, nos termos previsto no n° 2 do artigo 148° do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos Representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O Presidente não participa na votação.

(1) JO n° 125 de 11. 7. 1966, p. 2289/66.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode deferir, por um período de um mês no máximo a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no segundo parágrafo.

3. O Comité pode examinar qualquer outra questão relativa à matéria referida na presente directiva, a pedido do seu presidente ou de um Estado-membro.

Artigo 22°

Com reserva das tolerâncias previstas no Anexo II relativamente à presença de doenças, de organismos prejudiciais ou dos seus portadores, a presente directiva não prejudica as disposições das legislações nacionais justificadas por razões de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou da preservação dos vegetais ou da protecção da propriedade industrial ou comercial.

Artigo 23°

A seu pedido, que será examinado em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 21°, um Estado-membro pode ser total ou parcialmente dispensado da obrigação de aplicar as disposições desta directiva, com excepção do n° 1 do artigo 14°,

- a) Relativamente à seguinte espécie:
— cártamo;
- b) Relativamente a outras espécies que não sejam normalmente objecto de reprodução e comercialização no seu território.

87/373/CEE
(adaptado)

rectificação
JO n° L 283 de 16. 10. 1990, p. 43.

66/399/CEE Art. 2°
(adaptado)

Artigo 21°

69/208/CEE

Artigo 22°

88/380/CEE Art. 5° 13

~~CONFIDENTIAL~~

Artigo 24°

1. São revogadas as directivas referidas nas parte A do anexo VI, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo VI.
2. As referências feitas às referidas directivas devem-se entender como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo VII.

Artigo 25°

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 26°

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

78/388/CEE Art. 1° 1

CONDIÇÕES A QUE DEVE OBEDECER A CULTURA

- Os antecedentes culturais do campo de produção não serão incompatíveis com a produção de sementes da espécie e da variedade cultivada e o campo de produção estará suficientemente isento de tais plantas resultantes das culturas anteriores.
- No que respeita às distâncias relativamente a fontes de pólen vizinhas, que podem provocar uma polinização estranha indesejável, a cultura deve obedecer às seguintes normas:

(em m)

Cultura	Distâncias mínimas
1	2
<i>Brassica spp.</i> com excepção da <i>Brassica napus</i> ; <i>Cannabis sativa</i> com excepção o cânhamo monoico; <i>Carthamus tinctorius</i> ; <i>Canum carvi</i> ; <i>Gossypium spp.</i> ; <i>Sinapis alba</i> :	
— para a produção de sementes de base	400
— para a produção de sementes certificadas	200
<i>Brassica napus</i> :	
— para a produção de sementes de base	200
— para a produção de sementes certificadas	100
<i>Cannabis sativa</i> , cânhamo monoico:	
— para a produção de sementes de base	5 000
— para a produção de sementes certificadas	1 000
<i>Helianthus annuus</i> :	
— para a produção de sementes de base de híbridos	1 500
— para a produção de sementes de base de variedades não híbridas	750
— para a produção de sementes certificadas	500

79/641/CEE Art 3°

86/155/CEE Art 4° 7

88/380/CEE Art 5° 15

Quando existir uma protecção suficiente contra qualquer tipo de polinização estranha indesejável, estas distâncias poderão não ser necessariamente respeitadas.

78/388/CEE Art. 1° 1

- A cultura deve possuir uma identidade e uma pureza parietais suficientes ou, no caso de uma cultura de linha pura de *Helianthus annuus*, ter uma identidade e uma pureza suficientes no que diz respeito às respectivas características.

88/380/CEE Art. 5° 16

~~CONFIDENTIAL~~
~~CONFIDENTIAL~~

No que diz respeito às sementes de variedades híbridas de *Helianthus annuus*, as disposições anteriores aplicam-se igualmente aos caracteres das componentes, incluindo a esterilidade masculina ou o restabelecimento da fertilidade.

Nomeadamente, as culturas de *Brassica juncea*, de *Brassica nigra*, de *Cannabis sativa*, de *Carthamus tinctorius*, de *Carum carvi*, de *Gossypium spp.* e os híbridos de *Helianthus annuus* devem obedecer às seguintes normas e condições:

A. *Brassica juncea*, *Brassica nigra*, *Cannabis sativa*, *Carthamus tinctorius*, *Carum carvi* e *Gossypium spp.*:

O número de plantas da cultura reconhecíveis como manifestamente não conformes à variedade não excederá:

- 1 por 30 m² para as sementes de base,
- 1 por 10 m² para as sementes certificadas.

B. Híbridos de *Helianthus annuus*:

a) A percentagem, em relação ao número total, de plantas reconhecíveis como manifestamente não conformes à linha pura ou ao componente não excederá:

aa) Para a produção de sementes de base

- i) linhas puras 0,2
- ii) híbridos simples
 - ascendente masculino, plantas que emitiram pólen quando 2 % ou mais das plantas femininas apresentavam flores, receptivas 0,2
 - ascendente feminino 0,5

bb) Para a produção de sementes certificadas

- componente masculino, plantas que emitiram pólen quando 5 % ou mais de plantas femininas apresentavam flores receptivas 0,5
- componente feminino 1,0

b) Para a produção de sementes de variedades híbridas, devem ser satisfeitas as seguintes normas e condições:

- aa) As plantas do componente masculino devem emitir quantidade suficiente de pólen durante o florescimento das plantas do componente feminino;
- bb) Quando o componente feminino apresentar estigmas receptivos, a percentagem, em relação ao número total, de plantas do componente feminino que emitiram ou emitem pólen não deve exceder 0,5;
- cc) Para a produção de sementes de base, a percentagem, em relação ao número total, das plantas do componente feminino reconhecíveis como manifestamente não conformes ao componente e que emitiram ou emitem pólen não excederá 0,5;
- dd) Quando as condições fixadas no ponto 2 da parte I do Anexo II não puderem ser satisfeitas, deve ser satisfeita a condição seguinte: deve ser utilizado um componente masculino-estéril para a produção de sementes certificadas, através do recurso a um componente masculino que inclua uma ou várias linhas restauradoras específicas, de maneira a que um terço pelo menos das plantas derivadas dos híbridos resultantes produzam pólen aparentemente normal sob todos os aspectos.

88/380/CEE Art. 5° 16

4. A presença de organismos nocivos, que reduzem o valor da utilização das sementes, só é tolerado no mais baixo limite possível. No caso da *Glycine max*, esta condição é aplicável nomeadamente aos organismos *Pseudomonas syringae* pv. *glycinea*, *Diaporthe phaseolorum* var. *caulivora* e var. *sojae*, *Phialophora gregata* e *Phytophthora megasperma* f.sp. *glycinea*.⁽¹⁾
5. O cumprimento das normas ou outras condições supramencionadas é verificado aquando de inspecções oficiais antes da colheita. Estas inspecções são efectuadas nas seguintes condições:
- A. O estado cultural e o estado de desenvolvimento da cultura permitem um exame satisfatório.

78/388/CEE Art. 1° 1

92/9/CEE Art. 1° 1

⁽¹⁾ As normas e condições serão quando for adequado, submetidas a revisão, o mais tardar até 30 de Junho de 1995.

B. No caso de culturas diversas da dos híbridos de girassol, efectuar-se-á pelo menos uma inspecção de campo. No caso dos híbridos de girassol, efectuar-se-ão pelo menos duas inspecções de campo.

88/380/CEE Art. 5° 17

C. O tamanho, o número e a distribuição das parcelas de terreno a inspeccionar, para verificar o respeito das condições do presente anexo, são determinados de acordo com os métodos adequados.

78/388/CEE Art. 1° 1

CONDIÇÕES A QUE DEVEM OBEDECER AS SEMENTES

I. SEMENTES DE BASE E CERTIFICADAS

1. As sementes possuem indetidade e pureza varietal suficientes. As sementes das espécies a seguir mencionadas correspondem, nomeadamente, às normas ou outras condições seguintes:

82/287/CEE Art. 4°

Espécies ou categorias	Pureza mínima varietal (%)	
1	2	
<i>Arachis hypogaea</i> :		
— sementes de base	99,7	
— sementes certificadas	99,5	
<i>Brassica napus</i> , excepto as variedades exclusivamente forrageiras, <i>Brassica rapa</i> excepto as variedades exclusivamente forrageiras:		82/859/CEE Art. 1° 1
— sementes de base	99,9	82/859/CEE Art. 1° 1
— sementes certificadas	99,7	
<i>Brassica napus</i> , variedades exclusivamente forrageiras, <i>Brassica rapa</i> , variedades exclusivamente forrageiras, <i>Helianthus annuus</i> , excepto as variedades híbridas incluindo as suas componentes, <i>Sinapis alba</i> :		82/859/CEE Art. 1° 1
— sementes de base	99,7	82/859/CEE Art. 1° 1
— sementes certificadas	99	
<i>Linum usitatissimum</i> :		
— sementes de base	99,7	
— sementes certificadas, primeira reprodução	98	
— sementes certificadas, segunda e terceira reproduções	97,5	
<i>Papaver somniferum</i> :		
— sementes de base	99	
— sementes certificadas	98	
<i>Glycine max</i> :		
— sementes de base	<u>99,5</u>	92/107/CEE Art. 1° 1
— sementes certificadas	<u>99</u>	92/107/CEE Art. 1° 1

A pureza varietal mínima é controlada principalmente aquando de inspecções oficiais efectuadas antes da colheita, nas condições referidas no Anexo I.

2. Quando não for possível satisfazer as condições fixadas na alínea b), subalínea dd), da letra B do n.º 3 do Anexo I, deve ser cumprida a seguinte condição: quando se empregarem um componente feminino masculino-estéril e um componente masculino que não restaure a fertilidade masculina para a produção de sementes certificadas de híbridos de girassol, as sementes produzidas pelo ascendente masculino-estéril serão misturadas com sementes produzidas pelas sementes parentais inteiramente férteis; a razão entre as sementes parentais masculinas-estéreis e as sementes parentais masculinas-férteis não excederá dois para um.

88/380/CEE Art. 5.º 18

3. As sementes estão conformes às normas ou outras condições seguintes, no que respeita à capacidade de germinação, à pureza específica e ao teor em sementes de outras espécies de plantas, incluindo a *Orobanch* spp.

78/388/CEE Art. 1.º 2

A. Quadro:

78/388/CEE Art. 1° 2

Espécies e Categorias	Capacidade germinativa mínima (% das sementes puras)	Pureza específica		Teor máximo em número de sementes doutras espécies de plantas numa amostra de peso previsto na coluna 4 do Anexo III (total por coluna)							Condições relativas ao teor em grãos de Orobanche
		Pureza específica mínima (% do peso)	Teor máximo total em sementes doutras espécies de plantas (% do peso)	Outras espécies de plantas (a)	<i>Avena fatua</i> , <i>Avena ludoviciana</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Rumex</i> spp. à excepção <i>Rumex acetosella</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Lolium remotum</i>	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
<i>Arachis hypogaea</i>	70	99	—	5	0	0 (c)					
<i>Brassica</i> spp.:											
— semente s de base	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	2			
— sementescertificadas	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	2			
<i>Cannabis sativa</i>	75	98		30 (b)	0	0 (c)					(e)
<i>Carthamus tinctorius</i>	75	98	—	5	0	0 (c)					(e)
<i>Carum carvi</i>	70	97	—	25 (b)	0	0 (c) (d)	10		3		
<i>Gossypium</i> spp.	80	98	—	15	0	0 (c)					
<i>Helianthus annuus</i>	85	98	—	5	0	0 (c)					
<i>Linum usitatissimum</i>											
— têxtil	92	99	—	15	0	0 (c) (d)			4	2	
— oleaginoso	85	99	—	15	0	0 (c) (d)			4	2	
<i>Papaver somniferum</i>	80	98	—	25 (b)	0	0 (c) (d)					
<i>Sinapis alba</i> :											
— semente s base	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	2			
— sementescertificadas	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	2			
<i>Glycine max.</i>	80	98	—	5	0	0 (c)					

87/480/CEE Art. 2°

87/480/CEE Art. 2°

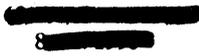
81/126/CEE Art. 4°

86/155/CEE Art. 4° 9

78/388/CEE Art. 1° 2

87/480/CEE Art. 2°

87/480/CEE Art. 2°



- B. Normas ou outras condições aplicáveis com referência ao quadro da alínea A) do ponto 3, secção I, do presente anexo:
- (a) O teor máximo das sementes referidas na coluna 5 compreende igualmente as espécies referidas nas colunas 6 a 11.
 - (b) Não é necessário proceder à enumeração do conteúdo total de sementes doutras espécies de plantas, excepto quando se levantem dúvidas quanto ao cumprimento das normas fixadas na coluna 5 do quadro.
 - (c) Não é necessário proceder à enumeração de sementes de *Cuscuta spp.* excepto quando se levantem dúvidas quanto ao cumprimento das condições fixadas na coluna 7 do quadro.
 - (d) A presença de uma semente de *Cuscuta spp.* numa amostra do peso estabelecido, não é considerada como impureza se uma segunda amostra do mesmo peso estiver isenta de sementes de *Cuscuta spp.*
 - (e) A semente está isenta de *Orobanche*; contudo, uma semente de *Orobanche*, existente numa amostra de 100 g, não é considerada como impureza se uma segunda amostra de 200 g estiver isenta de *Orobanche*.
4. A presença de organismos nocivos, que reduzem o valor de utilização das sementes, só é tolerada no mais baixo limite possível. As sementes devem corresponder, nomeadamente, às normas ou outras condições a seguir discriminadas:
- A. Quadro:

Espécies	Organismos nocivos			
	Porcentagem máxima em número de sementes contaminadas por organismos nocivos (total por coluna)			<i>Sclerotinia sclerotiorum</i> (número de «sclerotes», ou de fragmentos de «sclerotes» numa amostra de peso previsto na coluna 4 do anexo III)
	<i>Botrytis</i> spp.	<i>Alternaria</i> spp., <i>Ascochyta linicola</i> (syn. <i>Phoma linicola</i>), <i>Colletotrichum lini</i> , <i>Fusarium</i> spp.	<i>Platyedria gossypiella</i>	
1	2	3	4	5
<i>Brassica napus</i>				10 (b)
<i>Brassica rapa</i>				5 (b)
<i>Cannabis sativa</i>	5			
<i>Gossypium</i> spp.			1	
<i>Helianthus annuus</i>	5			10 (b)
<i>Linum usitatissimum</i>	5	5 (a)		
<i>Sinapis alba</i>				5 (b)

80/304/CEE Art. 1°

79/641/CEE Art. 3° 4

B. Regras e outras condições aplicáveis com referência ao quadro da alínea A, ponto 4 da secção I do presente anexo:

- No linho têxtil, a percentagem máxima em número de sementes contaminadas por *Ascochyta linicola* (Syn. *Phoma linicola*) não ultrapassa 1.
- Não é necessário proceder à enumeração do «sclerotes» ou de fragmentos de «sclerotes» de *Sclerotinia sclerotiorum*, excepto quando se levantem dúvidas quanto ao cumprimento das condições estabelecidas na coluna 5 do quadro.

C. Normas especiais ou outras condições aplicáveis à *Glycine max.*:

92/9/CEE Art. 1° 2

- a) Numa amostra com um mínimo de 5 000 sementes por lote, subdividido em cinco subamostras, será de quatro o número máximo de subamostras contaminadas por *Pseudomonas syringae pv. glyvinea*.

No caso de serem identificadas colónias suspeitas nas cinco subamostras, podem ser efectuados testes bioquímicos adequados nas colónias suspeitas isoladas num meio de cultura referencial a cada subamostra com o objectivo de confirmar as normas ou condições referidas;

- b) Relativamente à *Diaporthe phaseolorum*, o número máximo de sementes contaminadas não deve exceder 15 %;
- c) A percentagem, em peso, de matérias inertes, definidas em conformidade com os actuais métodos de ensaio internacionais, não deve exceder 0,3 %.

Em conformidade com o processo previsto no n° 2 do artigo 21°, os Estados-membros podem ser autorizados a não realizar o exame relativo às normas ou outras condições acima referidas, a não ser que, com base em experiência anteriormente adquirida, existam dúvidas relativamente ao cumprimento de tais normas ou condições.⁽¹⁾

II. SEMENTES COMERCIAIS

78/388/CEE Art. 1° 2

As condições referidas na secção I do presente anexo, à excepção do ponto 1, aplicam-se às sementes comerciais.

⁽¹⁾ As normas e condições referidas no ponto C serão quando for adequado, submetidas a revisão, o mais tardar até 30 de Junho de 1995.

ANEXO III
PESO DOS LOTES E DAS AMOSTRAS

78/388/CEE Art. 1° 3

Espécies	Peso máxi- mo de um lote	Peso míni- mo dum amostra a retirar de um lote	Peso de uma amostra para as enumerações previstas na Secção I ponto 3A, colunas 5 a 11 e na Secção I ponto 4, alínea A, coluna 5 do Anexo II
	(t)	(g)	(g)
1	2	3	4
<i>Arachis hypogaea</i>	20	1 000	1 000
<i>Brassica rapa</i>	10	200	70
<i>Brassica juncea</i>	10	100	40
<i>Brassica napus</i>	10	200	100
<i>Brassica nigra</i>	10	100	40
<i>Cannabis sativa</i>	10	600	600
<i>Carthamus tinctorius</i>	10	900	900
<i>Carum carvi</i>	10	200	80
<i>Gossypium spp.</i>	20	1 000	1 000
<i>Helianthus annuus</i>	20	1 000	1 000
<i>Linum usitatissimum</i>	10	300	150
<i>Papaver somniferum</i>	10	50	10
<i>Sinapis alba</i>	10	400	200
<i>Glycine max.</i>	20	1 000	1 000

79/641/CEE Art. 3° 5

86/155/CEE Art. 4° 10

78/388/CEE Art. 1° 3

O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 %.

87/120/CEE Art. 4° 7

ANEXO IV

RÓTULO

A. Indicações prescritas

a) *Relativamente às sementes de base e às sementes certificadas:*

1. «Regras e normas C.E.E.».
2. Serviço de certificação e Estado-membro ou respectiva sigla.

69/208/CEE

3. Mês e ano do empacotamento e fecho expressos pela indicação: «empacotado e fechado ...» (mês e ano).

78/692/CEE Art. 6° 4

ou

Mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação, expressos pela indicação: «amostragem feita ...» (mês e ano).

4. Número de referência do lote.
5. Espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos.
6. Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos.
7. Categoria.
8. País de produção.
9. Peso líquido ou total declarado.

69/208/CEE

88/380/CEE Art. 5° 19

88/380/CEE Art. 5° 21

10. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.

75/444/CEE Art. 5° 3

11. No caso das variedades constituídas por híbridos ou linhas puras:

88/380/CEE Art. 5° 22

— para as sementes de base relativamente às quais o híbrido ou a linha pura a que pertencem as sementes tenha sido oficialmente aceite nos termos da Directiva 95/.../CEE:

[70/457/CEE]

o nome desse componente, pelo qual foi oficialmente aceite, com ou sem referência à variedade final, juntamente, no caso dos híbridos ou linhas puras destinadas exclusivamente a servir de componentes para variedades finais, com o termo «componente»;

88/380/CEE Art. 5° 22

— para as outras sementes de base:

o nome do componente a que pertencem as sementes de base, que pode ser indicado em forma de código, juntamente com uma referência à variedade final, com ou sem referência à sua função (masculina ou feminina) e acompanhadas pelo termo «componente»;

— para as sementes certificadas:

o nome da variedade a que pertencem as sementes acompanhado pelo termo «híbrido».

12. No caso em que pelo menos a germinação tenha sido reanalisada, as palavras «reanalisada . . . (mês e ano)» e o serviço responsável desta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações poderão ser dadas através de uma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.

78/55/CEE Art. 5° 5

Nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 21°, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicar a designação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes da observância desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes.

88/380/CEE Art. 5° 20

b) *Relativamente às sementes comerciais:*

69/208/CEE

1. «Regras e normas C.E.E.».
2. Sementes comerciais (não certificadas em relação à variedade).
3. Serviço de certificação e Estado-membro ou respectiva sigla.

4. Mês e ano de empacotamento e fecho expressos pela indicação: «empacotamento e fechado . . . » (mês e ano).	78/692/CEE Art. 6° 5
5. Número de referência do lote.	69/208/CEE
6. <u>Espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos.</u>	88/380/CEE Art. 5° 23
7. Região de produção.	
8. Peso líquido ou total declarado.	
9. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.	75/444/CEE Art. 5° 23
10. No caso em que pelo menos a germinação tenha sido regularizada, as palavras «reanalisada . . . (mês e ano)» e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações poderão ser dadas através de uma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.	78/55/CEE Art. 5° 6
Nos termos do procedimento fixado no n° 2 do artigo 21°, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicar a denominação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes das observâncias desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes.	88/380/CEE Art. 5° 24
B. Dimensões mínimas 110 mm × 67 mm.	69/208/CEE

ANEXO V

Rótulo e Documento previstos no caso de sementes não certificadas definitivamente e colhidas noutra Estado-membro

A. *Informações que devem constar do rótulo*

- autoridade responsável pela inspecção de campo e Estado-membro ou respectivas iniciais,
- espécie indicada, pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos,
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos; no caso de variedades (linhas puras, híbridas) destinadas a servir exclusivamente de variedades híbridas, acrescenta-se o termo «componente»,
- categoria,
- no caso das variedades híbridas, o termo «híbrido»,
- número de referência da cultura ou de lote,
- peso líquido ou bruto declarado,
- as palavras «sementes não certificadas definitivamente».

Nos termos do procedimento fixado no n° 2 do artigo 21°, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicar a denominação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes das observâncias desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes.

B. *Cor do rótulo*

O rótulo tem cor cinzenta.

C. *Informações que devem constar do documento*

- autoridade que emite o documento,
- espécie indicada, pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos,
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
- categoria,
- número de referência da semente utilizada na sementeira e nome do país ou países que a certificaram,

~~SECRETARIA~~
~~0.11.1005~~

- número de referência do lote ou da cultura,
 - área cultivada para a produção do lote abrangido pelo documento,
 - quantidade de sementes colhidas e número de embalagens,
 - número de gerações seguintes as sementes de base, no caso de sementes certificadas,
 - atestação de que foram cumpridas as condições a satisfazer pela cultura de onde provêm as sementes,
 - se for caso disso, resultados de uma análise preliminar das sementes.
-

88/380/CEE Art. 5° 25

ANEXO VI

Parte A

Directivas revogadas
(referidas no artigo 24.º)

Directiva 69/208/CEE
e as suas modificações sucessivas

Directiva 71/162/CEE

apenas o artigo 5.º

Directiva 72/274/CEE

apenas o que respeita às referências feitas nos artigos 1.º e 2.º relativamente às disposições da Directiva 69/208/CEE

Directiva 72/418/CEE

apenas o artigo 5.º

Directiva 73/438/CEE

apenas o artigo 5.º

Directiva 75/444/CEE

apenas o artigo 5.º

Directiva 78/55/CEE

apenas o artigo 5.º

Directiva 78/388/CEE

Directiva 78/692/CEE

apenas o artigo 6.º

Directiva 78/1020/CEE

apenas o artigo 3.º

Directiva 79/641/CEE

apenas o artigo 3.º

Directiva 80/304/CEE

Directiva 81/126/CEE

apenas o artigo 4.º

Directiva 82/287/CEE

apenas o artigo 3.º e 4.º

Directiva 82/727/CEE

Directiva 82/859/CEE

Directiva 86/155/CEE

apenas o artigo 4.º

Directiva 87/120/CEE

apenas o artigo 4.º

Directiva 87/480/CEE

apenas o artigo 2.º

Directiva 88/332/CEE

apenas o artigo 7.º

Directiva 88/380/CEE

apenas o artigo 5.º

Directiva 90/654/CEE

apenas o que respeita às referências feitas no artigo 2.º e no anexo II.I.5. relativamente às disposições da Directiva 69/208/CEE

Directiva 92/9/CEE

Directiva 92/107/CEE

Parte B

Listas dos prazos de transposição para o direito nacional

(referidos no artigo 24°)

<i>Directiva</i>	<i>Data limite para a transposição</i>
69/208/CEE (JO n° L 169 de 10. 7. 1969, p. 3)	1 de Julho de 1970 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
71/162/CEE (JO n° L 87 de 17. 4. 1971, p. 24)	1 de Julho de 1970 (art. 5° n°s 1, 2 e 7) 1 de Julho de 1970 (art. 5° n° 3) 1 de Julho de 1971 (outras disposições) ⁽¹⁾
72/274/CEE (JO n° L 171 de 29. 7. 1972, p. 37)	1 de Julho de 1972 (art. 1°) 1 de Janeiro de 1973 (art. 2°)
72/418/CEE (JO n° L 287 de 26. 12. 1972, p. 22)	1 de Julho de 1973
73/438/CEE (JO n° L 356 de 27. 12. 1973, p. 79)	1 de Julho de 1973 (art. 5° n° 3) 1 de Janeiro de 1974 (art. 5° n° 4) 1 de Julho de 1974 (outras disposições)
75/444/CEE (JO n° L 196 de 26. 7. 1975, p. 6)	1 de Julho de 1975 (art. 5° n° 2) 1 de Julho de 1977 (outras disposições)
78/55/CEE (JO n° L 16 de 20. 1. 1978, p. 23)	1 de Julho de 1978 (art. 5° n° 2) 1 de Julho de 1979 (outras disposições)
78/388/CEE (JO n° L 113 de 25. 4. 1978, p. 20)	1 de Janeiro de 1981 (art. 1° n° 1 ⁽³⁾ e n° 2 ⁽⁴⁾) 1 de Julho de 1980 (outras disposições)
78/692/CEE (JO n° L 236 de 26. 8. 1978, p. 13)	1 de Julho de 1977
78/1020/CEE (JO n° L 350 de 14. 12. 1978, p. 27)	1 de Julho de 1977
79/641/CEE (JO n° L 183 de 19. 7. 1979, p. 13)	1 de Julho de 1980
79/692/CEE (JO n° L 205 de 13. 8. 1979, p. 1)	1 de Janeiro de 1980
80/304/CEE (JO n° L 68 de 14. 3. 1980, p. 33)	1 de Julho de 1980
81/126/CEE (JO n° L 67 de 12. 3. 1981 p. 36)	1 de Julho de 1982
82/287/CEE (JO n° L 131 de 13. 5. 1982, p. 24)	1 de Janeiro de 1983
82/727/CEE (JO n° L 310 de 6. 11. 1982, p. 21)	1 de Julho de 1982
82/859/CEE (JO n° L 357 de 18. 12. 1982, p. 31)	1 de Julho de 1983
86/155/CEE (JO n° L 118 de 7. 5. 1986, p. 23)	1 de Março de 1986 (art. 4° n°s 3, 4 e 5) 1 de Julho de 1987 (outras disposições)
87/120/CEE (JO n° L 49 de 18. 12. 1987, p. 39)	1 de Junho de 1988
87/480/CEE (JO n° L 273 de 26. 9. 1987, p. 43)	1 de Julho de 1990
88/332/CEE (JO n° L 151 de 17. 6. 1988, p. 82)	
88/380/CEE (JO n° L 187 de 16. 7. 1988, p. 31)	1 de Julho de 1992 (art. 5° n°s 10, 19, 23, e 25) ⁽⁵⁾ e (art. 5° n° 12) 1 de Julho de 1990 (outras disposições)
90/654/CEE (JO n° L 353 de 17. 12. 1990, p. 48)	
92/9/CEE (JO n° L 70 de 17. 3. 1992, p. 25)	30 de Junho de 1992
92/107/CEE (JO n° L 16 de 25. 1. 1993, p. 1)	1 de Julho de 1994

(1) 1 de Julho de 1973 para o n° 1 do artigo 14°, 1 de Julho de 1974 para as disposições relativas às sementes de base e 1 de Julho de 1976 para as restantes disposições, para a Dinamarca, Irlanda e Reino Unido

(2) 1 de Janeiro de 1986 para a Grécia, 1 de Março de 1986 para a Espanha e 1 de Janeiro de 1991 para Portugal.

(3) Relativamente ao anexo I 3.

(4) Relativamente ao anexo II.I.1.

(5) Na medida que essas disposições exigem que a designação botânica de uma espécie seja indicada no rótulo das sementes.

ANEXO VII

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 69/208/CEE	Presente Directiva
Artigo 1°	Artigo 1°, 1° parágrafo
Artigo 17°	Artigo 1°, 2° parágrafo
Artigo 2° n° 1	Artigo 2° n° 1
Artigo 2° n° 1A	Artigo 2° n° 1A
Artigo 2° n° 1B	Artigo 2° n° 1B
Artigo 2° n° 1B ¹	Artigo 2° n° 1C
Artigo 2° n° 1C	Artigo 2° n° 1D
Artigo 2° n° 1D	Artigo 2° n° 1E
Artigo 2° n° 1E	Artigo 2° n° 1F
Artigo 2° n° 1E ¹	Artigo 2° n° 1G
Artigo 2° n° 1F	Artigo 2° n° 1H
Artigo 2° n° 1G	Artigo 2° n° 1I
Artigo 2° n° 1H	Artigo 2° n° 1J
Artigo 2° n° 1A	Artigo 2° n° 2
Artigo 2° n° 1B	Artigo 2° n° 3
Artigo 2° n° 1C	Artigo 2° n° 4
Artigo 2° n° 2 b)	Artigo 2° n° 5a)
Artigo 2° n° 2 d)	Artigo 2° n° 5b)
Artigo 3°	Artigo 3°
Artigo 4°	Artigo 4°
Artigo 5°	Artigo 5°
Artigo 6°	Artigo 6°
Artigo 7°	Artigo 7°
Artigo 8°	Artigo 8°
Artigo 9°	Artigo 9°
Artigo 10°	Artigo 10°
Artigo 11°	Artigo 11°
Artigo 12°	Artigo 12°
Artigo 12° ^A	Artigo 13°
Artigo 13°	Artigo 14°
Artigo 14°	Artigo 15°
Artigo 15° n° 1a)	Artigo 16° a)
Artigo 15° n° 1b)	Artigo 16° b)
Artigo 16°	Artigo 17°
Artigo 18°	Artigo 18°
Artigo 19°	Artigo 19°
Artigo 20° ^A	Artigo 20°
Artigo 20°	Artigo 21°
Artigo 21°	Artigo 22°
Artigo 22°	Artigo 23°
-	Artigo 24°
-	Artigo 25°
-	Artigo 26°

Anexo I
Anexo II I 1
Anexo II I 1A
Anexo II I 2
Anexo II I 3
Anexo II II
Anexo III
Anexo IV parte A ponto a) 1
Anexo IV parte A ponto a) 2
Anexo IV parte A ponto a) 3
Anexo IV parte A ponto a) 4
Anexo IV parte A ponto a) 5
Anexo IV parte A ponto a) 6
Anexo IV parte A ponto a) 7
Anexo IV parte A ponto a) 8
Anexo IV parte A ponto a) 9
Anexo IV parte A ponto a) 10
Anexo IV parte A ponto a) 10A
Anexo IV parte A ponto a) 11
Anexo IV parte A ponto b)
Anexo IV parte B
Anexo V
-
-

Anexo I
Anexo II I 1
Anexo II I 2
Anexo II I 3
Anexo II I 4
Anexo II II
Anexo III
Anexo IV parte A ponto a) 1
Anexo IV parte A ponto a) 2
Anexo IV parte A ponto a) 3
Anexo IV parte A ponto a) 4
Anexo IV parte A ponto a) 5
Anexo IV parte A ponto a) 6
Anexo IV parte A ponto a) 7
Anexo IV parte A ponto a) 8
Anexo IV parte A ponto a) 9
Anexo IV parte A ponto a) 10
Anexo IV parte A ponto a) 11
Anexo IV parte A ponto a) 12
Anexo IV parte A ponto b)
Anexo IV parte B
Anexo V
Anexo VI
Anexo VII

Proposta de
DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras

(versão codificada)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. No contexto da simplificação e da transparência do direito comunitário, o Parlamento, a Comissão e o Conselho, confrontados com um número demasiado elevado de disposições, por seu turno modificadas várias vezes e frequentemente de forma substancial, tinham reconhecido unanimemente a necessidade de seguir um determinado método de trabalho que, por meio da codificação legislativa, levaria a uma maior clareza e transparência.
2. Pela sua Decisão de 1 de Abril de 1987, a Comissão deu instruções aos seus serviços no sentido de procederem à codificação constitutiva dos actos jurídicos *o mais tardar* após a sua décima alteração, salientando que se trata de uma regra mínima, porque os serviços deverão esforçar-se por codificar os textos por que são responsáveis a intervalos mais curtos, no interesse da clareza e de uma boa compreensão da legislação comunitária.
3. As conclusões da Presidência do Conselho de Edimburgo confirmam estes imperativos ao salientarem a importância da *codificação legislativa* que «proporciona segurança jurídica quanto à legislação aplicável num determinado momento relativamente a uma questão específica». A fim de garantir não só a qualidade e a segurança dos textos codificados, sugere-se, para além disso, que se deveria «encontrar um método de trabalho acelerado mutualmente aceitável que permitisse adoptar a legislação comunitária codificada (que substitui a legislação existente sem alterar o seu conteúdo) de forma rápida e eficiente».
4. A presente proposta de codificação da *Directiva 66/401/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1966 relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras* integra um programa mais amplo de codificação das normas relativas a sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais e destina-se a efectuar esta codificação nos termos dos princípios fundamentais acordados em 1974 pelo Conselho, pelo Parlamento e pela Comissão: trata-se de uma *codificação constitutiva* na medida em que a nova directiva substituirá as diversas directivas que são objecto da operação de codificação⁽¹⁾; esta respeita em absoluto a substância dos textos codificados e limita-se, por conseguinte, a reagrupá-los, introduzindo-lhes apenas as alterações formais exigidas pela própria operação de codificação. O texto codificado servirá de base às evoluções futuras da legislação neste domínio.
5. Certas disposições da Directiva 66/401/CEE fazem referência às «embalagens CEE» e às «regras e normas CEE».

Por se terem substituído, no Tratado da União Europeia, os termos «Comunidade Económica Europeia» por «Comunidade Europeia», importa substituí-los, igualmente, naquelas disposições.

Ainda que esta modificação possa ser considerada, por si só, formal, a verdade é que os Estados-membros devem transpô-la para o direito nacional, especialmente para que os agentes económicos utilizem rótulos que mencionem «CE» em vez de «CEE». Além disso, esta modificação poderia ter consequências económicas para os interessados se eles tivessem que utilizar, imediatamente, esses novos rótulos.

Tendo em consideração o que foi referido e que a directiva de codificação não deve ser transposta — dado presumir-se que as directivas codificadas foram ou são transpostas nos fixados — uma modificação desta natureza não parece susceptível de ser tida em conta na proposta de codificação enquanto *simples adaptação formal*.

Por conseguinte, a Comissão apresentará separadamente uma *proposta de modificação* da Directiva 66/401/CEE visando substituir os termos «CEE» por «CE».

Esta modificação, bem como as modificações relativamente às quais já está pendente uma proposta perante o Conselho, seriam incorporadas, após a sua adopção, na proposta de codificação que estaria então, por sua vez, pendente perante aquela instituição.

6. A presente proposta de *codificação* foi elaborada com base numa *consolidação prévia*, em todas as línguas oficiais, do texto da Directiva 66/401/CEE e respectivos actos modificativos efectuada por intermédio do *sistema informático* do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, a que se faz referência nas conclusões da Presidência do Conselho de Edimburgo. Foi mantida a anterior numeração dos artigos para facilitar a leitura, numeração que é indicada à margem. A nova numeração encontra-se sobre os artigos. Estas duas numerações são retomadas num quadro de correspondências que consta do Anexo VII da directiva codificada.

(1) Anexo VI, parte A, da presente proposta.

Proposta de

DIRECTIVA .../CE DO CONSELHO

de

relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras 95/0305 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43^o,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

- | | | |
|--|----|----------------------------|
| 1) Considerando que a Directiva 66/401/CEE do Conselho de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽³⁾ , foi por diversas vezes alterada de modo substancial; que é conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação da referida directiva; | 1. | 66/401/CEE |
| 2) Considerando que a produção de plantas forrageiras ocupa um lugar importante na agricultura da Comunidade; | 2. | |
| 3) Considerando que na cultura de plantas forrageiras os resultados satisfatórios dependem em larga medida da utilização de sementes adequadas; que com essa finalidade alguns Estados-membros limitaram, desde há algum tempo, o comércio de sementes de plantas forrageiras à das sementes de alta qualidade que beneficiam do resultado dos trabalhos de selecção sistemática de plantas prosseguidos desde há várias dezenas de anos, tendo conseguido obter variedades de plantas forrageiras suficientemente estáveis e homogéneas cujas características permitem que se prevejam vantagens substanciais relativamente às utilizações previstas; | 3. | |
| 4) Considerando que será obtida na Comunidade maior produtividade através da aplicação pelos Estados-membros de regras unificadas e tão rigorosas quanto possível no que respeita à escolha das variedades admitidas na comercialização; pelo que é estabelecido um catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas pela Directiva 95/.../CE do Conselho ⁽⁴⁾ ; | + | 71/162/CEE
[70/457/CEE] |

(1) JO n^o C

(2) JO n^o C

(3) JO n^o 125, de 11. 7. 1966, p. 2298/66, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

(4) ver página ... do presente Jornal Oficial

5)	Considerando, todavia, que limitar o comércio a certas variedades só se justifica na medida em que exista, simultaneamente, para o agricultor a garantia de que obterá sementes dessas mesmas variedades;	4.	66/401/CEE
6)	Considerando que, para isso, certos Estados aplicam sistemas de certificação que têm por objectivo garantir a identidade e a pureza das variedades através dum controlo oficial;	5.	
7)	Considerando que tais sistemas existem já no plano internacional que a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos elaborou um sistema de certificação varietal das sementes de plantas forrageiras destinadas ao comércio internacional;	6.	
8)	Considerando que convém estabelecer, em relação à Comunidade, um sistema de certificação unificado baseado nas experiências adquiridas através da aplicação deste sistema; e dos sistemas nacionais na matéria que convém por conseguinte, que um tal sistema seja aplicável tanto ao comércio entre os Estados-membros como ao comércio nos mercados nacionais;	7. +	
9)	Considerando que, durante a aplicação da presente directiva se revelou que as pequenas embalagens de sementes de plantas forrageiras são objecto de trocas intracomunitárias; que foi por conseguinte, necessário harmonizar esse domínio;	2. +	75/444/CEE (adaptado)
10)	Considerando que, regra geral, as sementes de plantas forrageiras, seja qual for a sua utilização como tais, só devem poder ser comercializadas se, de acordo com as regras de certificação, tiverem sido oficialmente examinadas e certificadas como sementes de base ou sementes certificadas ou em relação a certos géneros e espécies, oficialmente examinados e admitidas como sementes comerciais; que a escolha das expressões técnicas «sementes de base» e «sementes certificadas» se baseia na terminologia internacional já existente que não obstante a regulamentação comunitária permite igualmente para certas espécies, a título derogatório, que as sementes sejam certificadas como sementes certificadas se provierem de sementes pré-base tendo sido oficialmente examinadas; que para certas espécies, esta faculdade não se revela suficiente; que é conveniente ampliar esta faculdade, na medida em que forem fornecidas garantias suficientes;	3. 9. +	66/401/CEE
		4.	78/55/CEE (adaptado)
11)	Considerando que convém, admitir sementes comerciais para atender a que ainda não existem, relativamente a todos os géneros e espécies de plantas forrageiras com importância para a cultura, as variedades desejadas ou sementes das variedades existentes em quantidades bastantes para cobrir todas as necessidades da Comunidade; que, por isso, é necessário, relativamente a certos géneros e espécies, admitir sementes das plantas forrageiras que não pertencem a uma variedade mas que obedecem às outras condições da regulamentação;	10.	66/401/CEE

12)	Considerando que nalguns casos, convém autorizar os Estados-membros a admitir à comercialização sementes de selecção provenientes de uma geração anterior às sementes de base, em derrogação do princípio estabelecido que apenas são admitidas à comercialização as sementes oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas»;		
13)	Considerando que, para as sementes de plantas forrageiras, certas condições respeitantes à análise das sementes deveriam ser flexibilizadas para as regiões da Comunidade cujas condições ecológicas bastante favoráveis garantam o respeito das normas comunitárias previstas a este respeito;	2.	79/692/CEE
14)	Considerando que, convém que as sementes de plantas forrageiras não comercializadas sejam excluídas do campo de aplicação das regras comunitárias, dada a sua fraca importância económica; que não deve ser afectado o direito dos Estados-membros a impor normas especiais a tais sementes;	11.	66/401/CEE
15)	Considerando que convém não aplicar as regras comunitárias às sementes para as quais se prove que se destinam à exportação para países terceiros;	12.	
16)	Considerando que, para melhorar, além do valor genético, a qualidade exterior das sementes de plantas forrageiras da Comunidade, devem ser previstas certas condições no que respeita à pureza específica e a facultade germinativa;	13.	
17)	Considerando que para assegurar a identidade das sementes devem ser fixadas regras comunitárias relativas à embalagem, à colheita de amostras, ao fecho e à marcação; que, para isso, nas etiquetas devem constar as indicações necessárias para o exercício do controlo oficial, bem como a informação para o utilizador e se deve evidenciar o carácter comunitário da certificação das sementes certificadas das diferentes categorias; que convém prever, para as sementes das plantas forrageiras, a possibilidade de uma marcação especial no que diz respeito à presença da <i>Avena fatua</i> ;	14. + 2.	73/438/CEE
18)	Considerando que deve ser garantido que os rótulos dos fornecedores exigidos ao abrigo das disposições nacionais sejam redigidos de forma a não se confundirem com os rótulos oficiais;	7.	88/380/CEE
19)	Considerando que se afigura aconselhável organizar experiências temporárias, em condições específicas, com vista a procurar alternativas melhores para substituir certos elementos dos sistemas de certificação adoptados ao abrigo da presente directiva;	5.	(adaptado)
20)	Considerando que certos Estados-membros, com vista a utilizações particulares, necessitam de misturas de sementes de plantas forrageiras de vários géneros e espécies; que, para ter em conta essas necessidades, os Estados-membros devem ser autorizados a admitir tais misturas sob certas condições;	15.	66/401/CEE

21)	Considerando que, para se garantir na comercialização a observância das condições relativas à qualidade das sementes e das disposições que asseguram a sua identidade, os Estados-membros devem prever disposições adequadas de controlo;	16.	
22)	Considerando que as sementes que obedecem a essas condições só devem ser submetidas a restrições de comercialização previstas pelas regras comunitárias, sem prejuízo da aplicação do artigo 36º do Tratado; que, além disso é necessário prever que os materiais de selecção de gerações que precedem as sementes e propágulos de base, admitidos para a comercialização nos Estados-membros em conformidade com a regulamentação comunitária não sejam mais sujeitos, sob certas condições, a restrições de comercialização entre aqueles Estados-membros;	17. +	72/418/CEE
23)	Considerando que essas restrições consistem nomeadamente na obrigação de os Estados-membros limitarem a comercialização das sementes certificadas das diferentes categorias às variedades admitidas no catálogo comum instituído pela Directiva 95/. /CE;	18.	66/401/CEE (adaptado) [70/457/CEE]
24)	Considerando que é necessário que, sob certas condições, se reconheça a equivalência entre sementes multiplicadas noutro país, a partir de sementes certificadas num Estado-membro, e sementes multiplicadas nesse Estado-membro;	19.	
25)	Considerando, por outro lado, que convém prever que as sementes de plantas forrageiras produzidas em países terceiros só poderão ser comercializadas na Comunidade se oferecem as mesmas garantias das sementes oficialmente certificadas ou oficialmente admitidas como sementes comerciais na Comunidade e em conformidade com as regras comunitárias;	20.	
26)	Considerando que convém, relativamente a períodos em que o aprovisionamento de sementes comerciais enfrenta dificuldades, admitir provisoriamente sementes, de qualidade inferior, mas também sementes pertencentes a variedades que não constam nem no catálogo comum de variedades nem no catálogo nacional de variedades;	21. +	72/418/CEE
27)	Considerando que, a fim de harmonizar os métodos técnicos de certificação dos Estados-membros e que se possam comparar as sementes certificadas no interior da Comunidade e as provenientes de países terceiros, é conveniente que se estabeleçam campos comparativos comunitários nos Estados-membros para que se possam controlar anualmente <i>a posteriori</i> as sementes das diferentes categorias de «sementes certificadas»;	22.	66/401/CEE

- 28) Considerando que para o exercício da competência de execução conferida à Comissão, convém que esta seja assistida pelo Comité Permanente de Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, de acordo com o procedimento do Comité de Gestão, previsto no artigo 2º, II da Decisão 87/373/CEE do Conselho ⁽¹⁾;
- 29) Considerando que a presente directiva não deve poder prejudicar as obrigações dos Estados-membros, relativas aos prazos de transposição das directivas que figuram na parte B, do anexo VI,

23. (adaptado)

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

(1) JO n° L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

Artigo 1°

A presente directiva diz respeito às sementes de plantas forrageiras comercializadas na Comunidade, seja qual for a sua utilização como sementes.

66/401/CEE

Não se aplica às sementes de plantas forrageiras relativamente às quais se prove que se destinam à exportação para países terceiros.

Artigo 18°

Artigo 2°

1. Na acepção da presente directiva deve entender-se por:

69/63/CEE Art. 3° 1

A. Plantas forrageiras: as plantas dos géneros e espécies seguintes:

a) *Gramineae* Gramíneas

Agrostis canina L. Agróstis | 79/641/CEE Art. 1° 1

Agrostis gigantea Roth Agróstis branca | 71/162/CEE Art. 2° 1

Agrostis stolonifera L. Agróstis estolhosa

Agrostis capillaris L. Agróstis comum | 87/120/CEE Art. 2° 1

Alopecurus pratensis L. Vulpino | 66/401/CEE

Arrhenatherum elatius (L.) P. Beauv. ex J. S. et K. B. Presl. Erva de conta | 79/641/CEE Art. 1° 1 – 87/120/CEE Art. 2° 1

Bromus catharticus Vahl Bromo | 88/380/CEE Art. 2° 1

Bromus sitchensis Trin. Bromo

Cynodon dactylon (L.) Pers. Grama bermuda | 86/155/CEE Art. 1° 1

Dactylis glomerata L. Dactilis | 66/401/CEE

Festuca arundinacea Schreber Festuca | 87/120/CEE Art. 2° 1

Festuca ovina L. Festuca Ovina

Festuca pratensis Hudson Festuca dos prados | 87/120/CEE Art. 2° 1

Festuca rubra L. Festuca vermelha

Lolium multiflorum Lam. Azevém da Itália (incluindo o azevém Westerwold) | 71/162/CEE Art. 2° 2

Lolium perenne L. Azevém inglês

Lolium x boucheanum Kunth Azevém híbrido | 87/120/CEE Art. 2° 1

Phalaris aquatica L. Planta de Harding | 86/155/CEE Art. 1° 1

<i>Phleum bertolonii</i> DC.	Rabo de gato	79/641/CEE Art. 1° 1
<i>Phleum pratense</i> L.	Fléole des prés	66/401/CEE
<i>Poa annua</i> L.	Poa anual	71/162/CEE Art 2° 3
<i>Poa nemoralis</i> L.	Poa dos bosques	
<i>Poa palustris</i> L.	Poa dos pântanos	
<i>Poa pratensis</i> L.	Poa dos prados	
<i>Poa trivialis</i> L.	Poa comum	
<u><i>Trisetum flavescens</i></u> (L.) P. Beauv.	Aveia amarela	79/641/CEE Art. 1° 1 – 87/120/CEE Art. 2° 1
A presente definição abrange igualmente os seguintes híbridos resultantes do cruzamento das espécies supracitadas:		92/19/CEE Art. 1° 1
<i>Festuca pratensis</i> Huds × <i>Lolium multiflorum</i> Lam.	Híbridos resultantes do cruzamento de <i>festuca dos prados</i> com <i>azevém</i> , (incluindo <i>azevém Westwold</i>) (× <i>Festulolium</i>).	
b) <i>Leguminosae</i>	Leguminosas	69/63/CEE Art. 3° 2
<i>Hedysarum coronarium</i> L.	Sanfeno de Espanha	
<i>Lotus corniculatus</i> L.	Cornichão	
<i>Lupinus albus</i> L.	Tremoço branco	71/162/CEE Art. 2° 4
<i>Lupinus angustifolius</i> L.	Tremoço azul	
<i>Lupinus luteus</i> L.	Tremoço amarelo	
<i>Medicago lupulina</i> L.	Luzerna lupulina	69/63/CEE Art 3° 2
<i>Medicago sativa</i> L.	Luzerna	
<u><i>Medicago</i> × <i>varia</i> T.</u> <u>Martyn</u>	Luzerna	79/641/CEE Art. 1° 2 – 87/120/CEE Art. 2° 1
<i>Onobrychis viciifolia</i> Scop.	Sanfeno	
<i>Pisum sativum</i> L. (partim)	Ervilha forrageira	
<i>Trifolium alexandrinum</i> L.	Trevo de Alexandria	69/63/CEE Art. 3° 2
<i>Trifolium hybridum</i> L.	Trevo híbrido	
<i>Trifolium incarnatum</i> L.	Trevo encarnado	
<i>Trifolium pratense</i> L.	Trevo violeta	
<i>Trifolium repens</i> L.	Trevo Branco	
<i>Trifolium resupinatum</i> L.	Trevo da Pérsia	

<i>Trigonella foenum-graecum</i> L.	Fenacho	79/641/CEE Art. 1° 2
<i>Vicia faba</i> L. (partim)	Faveira	79/641/CEE Art. 1° 3
<i>Vicia pannonica</i> Crantz	Ervilhaca de Panonie	71/162/CEE Art. 2° 5
<i>Vicia sativa</i> L.	Ervilhaca comum	
<i>Vicia villosa</i> Roth	Ervilhaca vilosa ervilhaca de Cerdange	
c) Outras espécies		
<i>Brassica napus</i> L. var. <i>napobrassica</i> (L.) Rchb.	Couve-rábano	69/63/CEE Art. 3° 3 87/120/CEE Art. 2° 1
<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>acephala</i> (DC) <i>Alef.</i> var. <i>medullosa</i> <i>Thell.</i> + var. <i>viridis</i> L.	Couve forrageira	87/120/CEE Art. 2° 1
<i>Phacelia tanacetifolia</i> Benth.	Facélia	88/380/CEE Art. 2° 1
<i>Raphanus sativus</i> L. var. <i>oleiformis</i> Pers.	Rabanete oleifero	69/63/CEE Art. 3° 3 – 87/120/CEE Art. 2° 1
B. Sementes de base:		66/401/CEE
1. Sementes de variedades seleccionadas das sementes		
a) Que foram produzidas sob responsabilidade do obtentor de acordo com as regras de selecção preservadora da variedade;		
b) Que estão previstas para a produção de sementes da categoria «sementes certificadas»;		
c) Que, sem prejuízo das disposições do artigo 4°, obedecem às condições previstas nos Anexos I e II relativamente às sementes de base e		
d) Para as quais se tenha verificado, em exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas.		
2. Sementes de variedades regionais (locais): as sementes		
a) Que foram produzidos sob controlo oficial, a partir de materiais oficialmente admitidos como variedades regionais (locais) em uma ou várias explorações situadas numa região de origem claramente delimitada;		
b) Que estão previstas para produção de sementes da categoria «sementes certificadas»;		

- ~~CONFIDENTIAL~~
~~CONFIDENTIAL~~
- c) Que, sem prejuízo das disposições do artigo 4º, obedecem às condições previstas nos Anexos I e II relativamente às sementes de base e
- d) Para as quais se tenha verificado, em exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas.
- C. Sementes certificadas: as sementes
- a) Que provenham directamente de sementes de base ou de sementes certificadas ou, a pedido do cultivador, de sementes de geração anterior às sementes de base que tenham satisfeito, aquando dum exame oficial, as condições previstas nos Anexos I e II para as sementes de base;
- b) Que estão previstas para a produção de sementes da categoria «sementes certificadas» ou de plantas;
- c) Que, sob reserva do disposto na alínea b) do artigo 4º, obedecem às condições previstas nos Anexos I e II relativamente às sementes certificadas e
- d) Em relação às quais se tenha verificado, em exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas.
- D. Sementes comerciais: as sementes
- a) Que possuem a identidade da espécie;
- b) Que, sob reserva do disposto na alínea b) do artigo 4º, obedecem às condições previstas no Anexo II relativas às sementes comerciais e
- c) Em relação às quais se tenha verificado, em exame oficial, que as condições referidas foram respeitadas.
- E. Disposições oficiais: as disposições adoptadas
- a) Pelas autoridades de um Estado, ou,
- b) Sob a responsabilidade de um Estado, por pessoas colectivas de direito público ou privado, ou,
- c) Em relação a actividades auxiliares igualmente sob controlo de um Estado, por pessoas singulares ajuramentadas,
- na condição de que as pessoas referidas nas alíneas b) e c) não usufruam, em proveito próprio, do resultado dessas disposições.
- 66/401/CEE
- 69/63/CEE Art. 3º 4
- 66/401/CEE

- F. Pequenas embalagens CEE A: as embalagens que contenham uma mistura de sementes que não sejam destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras, que não excedam um peso líquido de 2 kg com a exclusão, se for caso disso, dos pesticidas granulados, das substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos.
- G. Pequenas embalagens CEE B: as embalagens que contenham sementes certificadas, sementes comercializadas ou — desde que se trate de pequenas embalagens CEE A — uma mistura de sementes que não excedam um peso líquido de 10 kg com a exclusão, se for caso disso, dos pesticidas granulados, das substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos.

75/444/CEE Art. 2°1

2. As Alterações a introduzir em função da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos na lista das espécies referidas no n° 1, parte A, no que respeita às denominações e aos híbridos resultantes do cruzamento entre espécies referidas pela presente directiva, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 25°.

78/55/CEE Art. 2°1

3. Os diferentes tipos de variedades, incluindo as componentes, a que pode ser concedida certificação nos termos do disposto na presente directiva, podem ser especificados e definidos de acordo com o procedimento estabelecido no n° 2 do artigo 25°.

88/380/CEE Art. 2°4

4. Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 25°, os Estados-membros poderão ser autorizados a permitir, por derrogação do n° 1, ponto C, alínea a), a certificação como sementes certificadas, de sementes de espécies autogâmicas ou apomícticas anteriormente apresentadas à certificação enquanto sementes de base e provindo directamente de sementes duma geração anterior às sementes de base que não foi oficialmente examinada. Esta disposição não se aplica às sementes híbridas. A certificação como sementes certificadas só poderá ser efectuada se for pedida pelo requerente da certificação de acordo com o adquirente e se tiver sido comprovado, por ocasião de um controlo oficial posterior com base em amostras colhidas oficialmente e efectuado o mais tardar no período de crescimento das culturas para a produção de sementes que são objecto do pedido, que as sementes da geração anterior corresponderam às exigências fixadas para as sementes de base quanto à identidade e pureza das variedades. Neste caso, o adquirente declarará, aquando da colheita da amostra, a superfície total da produção de sementes da geração anterior. Estas condições poderão ser alteradas, em função da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos, segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 25°.

78/55/CEE Art. 2°1 – 88/380/CEE Art. 2°3

Os Estados-membros determinarão que os rótulos oficiais das sementes comercializadas, em aplicação da autorização referida no primeiro parágrafo, tragam a indicação "comercialização autorizada exclusivamente em ... (Estado-membro a que diz respeito)". Os Estados-membros poderão para além disso determinar nesse caso que os rótulos oficiais tragam igualmente a indicação "destinadas exclusivamente à reprodução".

78/55/CEE Art. 2°1

§1. Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 25°, os Estados-membros poderão ser autorizados a não aplicar, para a produção num determinado Estado-membro, a condição prevista no parágrafo B 1) do ponto 2 da parte I do Anexo II para uma ou várias das espécies em questão, na medida em que as condições ecológicas e as experiências adquiridas permitam supor o respeito das normas fixadas na coluna 13 do quadro do ponto 2 da parte I do Anexo II.

79/692/CEE Art. 1° - 88/380/CEE Art. 2°3

6. Os Estados-membros podem, durante um período transitório máximo de quatro anos após a entrada em vigor das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento às disposições da presente directiva e em derrogação da letra C do n° 1, certificar como sementes certificadas as sementes directamente provenientes de sementes oficialmente controladas num Estado-membro de acordo com o sistema actual e que ofereçam as mesmas garantias que as sementes certificadas como sementes de base ou sementes certificadas de acordo com os princípios da presente directiva.

69/63/CEE Art. 3°5

Artigo 3°

1. Sem prejuízo das disposições da Directiva 95/.../CE, os Estados-membros determinarão que as sementes de:

69/63/CEE Art. 4°
[70/457/CEE]

Brassica napus L. var. *napobrassica* (L.) Rchb.

87/120/CEE Art. 2°2

Brassica oleracea L. convar. *acephala* (DC.) Alef. var. *medullosa* Thell + var. *viridis* L.

Dactylis glomerata L.

69/63/CEE Art. 4°

Festuca arundinacea Schreber

87/120/CEE Art. 2°2

Festuca pratensis Hudson

Festuca rubra L. × *Festulolium*

69/63/CEE Art. 4° - 92/19/CEE Art. 1° 2

Lolium multiflorum Lam.

71/162/CEE Art. 2°6

Lolium perenne L.

Lolium × *boucheanum* Kunth

87/120/CEE Art. 2°2

Phleum pratense L.

69/63/CEE Art. 4°

Medicago sativa L.

Medicago × varia T. Martyn | 87/120/CEE Art. 2°2

Pisum sativum L. | 79/641/CEE Art. 1°4

Raphanus sativus L. var. *oleiformis* Pers. | 87/120/CEE Art. 2°2

Trifolium repens L. | 69/63/CEE Art. 4°

Trifolium pratense L.

só podem ser comercializadas se tiverem sido oficialmente certificadas como «sementes de base» ou «sementes certificadas» e satisfazerem as condições previstas no Anexo II.

2. Os Estados-membros determinarão que outras sementes de géneros e espécies de plantas forrageiras diferentes das definidas no n° 1 só podem ser comercializadas se se tratar de sementes que tenham sido oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas», ou de sementes comerciais e se, além disso, essas sementes obedecerem às condições previstas no Anexo II.

3. De acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 25°, a Comissão pode determinar que outras sementes de géneros e espécies de plantas forrageiras diferentes das definidas no n° 1 só podem ser comercializadas a partir de datas determinadas se tiverem sido oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas».

4. Os Estados-membros velarão por que os exames oficiais sejam efectuados de acordo com os métodos internacionais usuais, na medida em que tais métodos existam.

5. Os Estados-membros podem prever derrogações às disposições dos n°s 1 e 2:

- a) Para as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base;
- b) Para ensaios ou para fins científicos;
- c) Para trabalhos de selecção;
- d) Para sementes em bruto comercializadas tendo em vista o acondicionamento, desde que a identidade dessas sementes esteja garantida.

Artigo 4°

Os Estados-membros podem todavia, autorizar em derrogação ao disposto no artigo 3°,

- a) A certificação oficial e a comercialização das sementes de base que não obedecem às condições previstas no Anexo II, no que respeita à faculdade germinativa; uma derrogação da mesma natureza é igualmente aplicável às sementes certificadas de *Trifolium pratense* na medida em que essas sementes estejam previstas para a produção de outras sementes certificadas.

Nestes casos serão tomadas todas as disposições úteis, para que o fornecedor garanta uma determinada faculdade germinativa, que será por ele indicada, para efeitos de comercialização, em etiqueta especial de que constem os seus nome e endereço e o número de referência do lote;

b) No interesse de um aprovisionamento rápido de sementes, a certificação oficial ou a admissão oficial e a comercialização até ao primeiro destinatário comercial de sementes das categorias «sementes de base», «sementes certificadas» ou «sementes comerciais» em relação às quais não esteja terminado o exame oficial destinado a controlar o respeito das condições previstas no Anexo II relativamente à facultade germinativa. A certificação ou a admissão só será concedida mediante a apresentação de um relatório de análise provisório das sementes e na condição de que sejam indicados o nome e o endereço do primeiro destinatário; todas as disposições úteis serão tomadas para que o fornecedor garanta a facultade germinativa verificada aquando da análise provisória; para efeitos de comercialização a indicação desta facultade germinativa deve constar de uma etiqueta especial de que constem o nome e o endereço do fornecedor e o número de referência do lote.

Essas disposições não se aplicam às sementes importadas de países terceiros, salvo os casos previstos no artigo 15º no que respeita reprodução fora da Comunidade.

Artigo 5º

Os Estados-membros em relação sua própria produção, podem fixar, relativamente às condições previstas nos Anexos I e II, condições suplementares ou mais rigorosas em relação à certificação bem como ao exame de sementes comerciais.

Artigo 6º

Os Estados-membros determinarão que a descrição eventualmente exigida dos componentes genealógicos a pedido do obtentor seja considerada confidencial.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros determinarão que durante o processo de controlo das variedades ou durante o exame das sementes para certificação e o exame das sementes comercializadas, as amostras serão colhidas oficialmente, de acordo com métodos adequados;

2. Durante o exame das sementes para certificação e o exame das sementes comerciais, as amostras serão colhidas em lotes homogéneos; o peso máximo de cada lote e o peso mínimo das amostras estão definidos no Anexo III.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros determinarão que sementes de base, sementes certificadas e sementes comerciais apenas possam ser comercializadas em lotes suficientemente homogéneos e em embalagens fechadas, munidas, de acordo com o disposto nos artigos 9º, 10º ou 11º consoante o caso, de um sistema de fecho e de marcação.

2. Relativamente à comercialização de pequenas quantidades ao nível do utilizador final, os Estados-membros podem determinar derrogações ao disposto no n.º 1 no que respeita à embalagem, sistema de fecho e marcação.

66/401/CEE

71/162/CEE Art. 2º7

66/401/CEE

69/63/CEE Art. 5º

75/444/CEE Art. 2º2

Artigo 9°

1. Os Estados-membros determinarão que as embalagens de sementes de base, de sementes certificadas e de sementes comerciais, na medida em que as sementes dessas duas últimas categorias não se apresentem sob a forma de pequenas embalagens CEE B, sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que o rótulo oficial previsto no n° 1 do artigo 10°, e a embalagem mostrem sinais de manipulação.

A fim de garantir o empacotamento, o sistema de fecho deverá comportar pelo menos ou a incorporação neste do rótulo oficial, ou a aposição de um selo oficial.

As medidas previstas no segundo parágrafo são dispensáveis desde que exista um sistema de fecho não reutilizável.

Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 25° poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número.

78/692/CEE Art. 2° 1

2. Os Estados-membros determinarão que, excepto no caso de fraccionamento em pequenas embalagens CEE B, só oficialmente ou sob controlo oficial se poderá proceder a um ou vários novos fechos. Nesse caso, serão igualmente mencionados, na etiqueta prevista no n° 1 do artigo 10°, o último novo fecho, a sua data e o serviço que o efectuou.

75/444/CEE Art 2° 3

78/692/CEE Art. 2° 2

3. Os Estados-membros determinarão que as pequenas embalagens CEE B sejam fechadas de modo que não possam ser abertas sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que a marcação e a embalagem mostrem sinais de manipulação. Segundo o procedimento previsto no n° 2 do artigo 25°, poderá ser comprovado se um determinado sistema de empacotamento e fecho corresponde às disposições do presente número. Não são autorizadas uma ou mais novas operações de empacotamento e fecho, exceptuando-se quando sob controlo oficial.

78/692/CEE Art. 2° 3

4. Os Estados-membros poderão estabelecer derrogações aos n° 1 e 2 para as pequenas embalagens de sementes de base.

75/444/CEE Art. 2° 3

Artigo 10°

1. Os Estados-membros determinarão que as embalagens de sementes de base, de sementes certificadas e de sementes comerciais, na medida em que as sementes dessas duas últimas categorias não se apresentem sob a forma de pequenas embalagens CEE B,

78/55/CEE Art. 2° 2

- a) Sejam providas no exterior de um rótulo oficial que não tenha ainda sido utilizado, o qual deverá ser conforme às condições fixadas no Anexo IV, parte A e cujas indicações sejam redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade. A cor do rótulo será branca para as sementes de base, azul para as sementes certificadas da primeira reprodução a partir de sementes de base; vermelha para as sementes certificadas das reproduções seguintes a partir das sementes de base e castanho escuro para as sementes comerciais. Se se tratar de uma etiqueta provida de um ilhó, a sua fixação será garantida em todos os casos por um selo oficial. Se, no caso previsto no artigo 4°, alínea a), as sementes de base ou as sementes certificadas não corresponderem às condições fixadas no Anexo II quanto à capacidade germinativa, tal será mencionado no rótulo. E autorizado o emprego de rótulos oficiais adesivos. Em conformidade com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 25°, poderá ser autorizado, sob controlo oficial, apor embalagem as indicações prescritas de maneira indelével e segundo o modelo do rótulo;
- b) Incluam uma informação oficial da cor do rótulo e reproduzam pelo menos as indicações previstas para o rótulo no Anexo IV, parte A I, alínea a), pontos 3, 5 e 6 e, para as sementes comerciais, alínea b), pontos 2, 4 e 6. A informação deve ser elaborada de modo que não possa ser confundida com o rótulo referido na alínea a). A informação poderá ser dispensável quando as indicações sejam apostas de maneira indelével embalagem ou quando, em conformidade com a alínea a), sejam utilizados um rótulo adesivo ou uma etiqueta constituída por um material não susceptível de ser rasgado.
2. Os Estados-membros poderão prever derrogações ao n° 1 e para as pequenas embalagens de sementes de base, desde que estas tragam a indicação "comercialização autorizada exclusivamente em ... (Estado-membro a que diz respeito)".

78/55/CEE Art. 2°2

Artigo 11°

1. Os Estados-membros determinarão que as pequenas embalagens CEE B:
- a) Sejam providas no exterior, em conformidade com a parte B do Anexo IV, de uma etiqueta do fornecedor, de uma inscrição imprimida ou de um carimbo redigido numa das línguas oficiais da Comunidade; a etiqueta poderá ficar dentro das embalagens transparentes, desde que seja legível através da embalagem; relativamente à cor da etiqueta aplicar-se-á o n° 1, alínea a) do artigo 10°:

Artigo 10°A

75/444/CEE Art. 2°6

b) Sejam providas de um número de ordem atribuído oficialmente e colocado quer no exterior da embalagem, quer sobre a etiqueta do fornecedor prevista na alínea a); em caso de utilização de uma vinheta adesiva oficial, aplicar-se-á o n.º 1, alínea a), do artigo 10.º relativamente à cor; as modalidades de colocação do referido número de ordem poderão ser fixadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 25.º.

2. Os Estados-membros poderão determinar para a marcação das pequenas embalagens CEE B acondicionadas no seu território, a utilização de uma vinheta adesiva oficial sobre a qual serão parcialmente retomadas as indicações previstas na parte B do Anexo IV desde que estas constem dessa vinheta, não será exigida a marcação prevista no n.º 1, alínea a).

Artigo 12.º

Os Estados poderão estabelecer que, em caso de pedido as pequenas embalagens CEE B de sementes certificadas e de sementes comerciais sejam fechadas e marcadas oficialmente ou sob controlo oficial de acordo com o n.º 1 do artigo 9.º e o artigo 10.º.

Artigo 13.º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para que o controlo da identidade das sementes seja assegurado no caso das pequenas embalagens, nomeadamente aquando do fraccionamento dos lotes de sementes. Para esse efeito poderão estabelecer que as pequenas embalagens, fraccionadas no seu território sejam fechadas oficialmente ou sob controlo oficial.

Artigo 14.º

1. Não será afectado o direito dos Estados-membros a determinar que as embalagens de sementes de base, de sementes certificadas ou de sementes comerciais de produção nacional ou importadas, com vista comercialização no seu território, estejam munidas, em casos diversos dos previstos pela presente directiva, de uma etiqueta do fornecedor ou que os lotes de sementes que satisfaçam as condições especiais no que se refere à presença de Avena fatua, fixadas segundo o processo previsto no n.º 2 do artigo 25.º, serão acompanhadas de um certificado oficial atestando o respeito por estas condições.

2. O rótulo referido no n.º 1 deve ser redigido por forma a que não possa ser confundido com o rótulo oficial referido no n.º 1 do artigo 10.º.

Artigo 15.º

Os Estados-membros determinarão que qualquer tratamento químico das sementes de base, das sementes certificadas ou de sementes comerciais seja indicada ou na etiqueta oficial, ou na etiqueta do fornecedor e na embalagem ou no seu interior.

75/444/CEE Art. 2.º 6

Artigo 10.º B

78/55/CEE Art. 2.º 3

Artigo 10.º C

Artigo 11.º

66/401/CEE – 88/380/CEE Art. 2.º 5

75/444/CEE Art. 2.º 7

73/438/CEE Art. 2.º 3

88/380/CEE Art. 2.º 6

Artigo 12.º

66/401/CEE

Artigo 16°

Artigo 13°

1. Os Estados-membros determinarão que as sementes de plantas forrageiras que se apresentem sob a forma de misturas de sementes de diferentes géneros, espécies ou variedades ou de misturas com sementes de plantas que não sejam plantas forrageiras na acepção da presente directiva só possam ser comercializadas se se tratar de misturas que não sejam destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras e se as diferentes componentes da mistura tiverem satisfeito antes da mistura, as regras de comercialização que lhes são aplicáveis.

75/444/CEE Art. 2°8

2. Os Estados-membros poderão igualmente, em derrogação do n° 1, autorizar a comercialização de sementes de plantas forrageiras que se apresentem sob a forma de misturas.

- se essas misturas forem destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras ou
- se essas misturas contiverem sementes de espécies de plantas para as quais as disposições comunitárias não prevejam a mistura com as sementes de plantas forrageiras.

3. Serão aplicáveis os artigos 8°, 9°, 12°, 14° e 15°, bem como, sem prejuízo todavia, de que a etiqueta seja verde, os artigos 10° e 11°. Para esse efeito, as pequenas embalagens CEE A serão consideradas como pequenas embalagens CEE B.

Todavia, para as pequenas embalagens CEE A, o número de ordem atribuído oficialmente e previsto no n° 1, alínea b), do artigo 11° não será exigido.

Aquando da aplicação do n° 2, os Estados-membros poderão conceder derrogações à presente directiva para as pequenas embalagens relativamente às quantidades máximas e às indicações a fornecer aquando da marcação, desde que estas pequenas embalagens contenham a menção "comercialização autorizada exclusivamente ... (Estado-membro interessado)".

Artigo 17°

Artigo 13°A

Tendo em vista procurar soluções melhores para certos elementos do sistema de certificação adoptado ao abrigo da presente directiva, pode decidir-se a realização de experiências temporárias a nível comunitário, em determinadas condições, nos termos do disposto no n° 2 do artigo 25°.

88/380/CEE Art. 2°7

No âmbito de tais experiências, os Estados-membros podem ser dispensados de algumas obrigações estabelecidas na presente directiva. O âmbito dessa isenção será definido por referência às disposições a que se aplica. A duração de uma experiência não pode exceder 7 anos.

Artigo 18°

Artigo 14°

1. Os Estados-membros zelarão para que
 - as sementes de base e as sementes certificadas, que tenham sido oficialmente certificadas e cuja embalagem tenha sido timbrada e selada oficialmente ou sob controlo oficial, em conformidade com a presente directiva,
 - as sementes comerciais que tenham sido oficialmente controladas e cuja embalagem tenha sido timbrada e selada oficialmente ou sob controlo oficial, em conformidade com a presente directiva,
 - as sementes certificadas que tenham sido oficialmente certificadas e as sementes comerciais que tenham sido oficialmente controladas que se apresentem sob a forma de pequenas embalagens CEE B que tenham sido marcadas e fechadas em conformidade com a presente directiva,
 - as sementes que se apresentem em misturas produzidas em conformidade com a presente directiva e que não sejam destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras e cuja embalagem esteja marcada e fechada, em conformidade com a presente directiva,

só sejam submetidas a restrições de comercialização previstas pela presente directiva relativas às suas características, às disposições de exame, à marcação e ao fecho.

2. A Comissão, actuando de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 25°, autorizará para a comercialização de sementes de plantas forrageiras, na totalidade ou em parte do território de um ou mais Estados-membros que sejam adoptadas disposições mais rigorosas que aquelas previstas no Anexo II no que diz respeito à produção de *Avena fatua*, nas referidas sementes caso tais disposições seja aplicadas à produção doméstica e se existir uma campanha de erradicação de *Avena fatua* para as plantas forrageiras cultivadas na região em questão.

3. Os Estados-membros podem:
 - a) Determinar que, na medida em que não tiverem entrado em vigor disposições adoptadas pela Comissão em conformidade com o n° 3 do artigo 3°, outras sementes de géneros e espécies de plantas forrageiras diferentes das referidas no n° 1 do artigo 3° só podem, a partir de determinadas datas, ser comercializadas se se tratarão de sementes que tenham sido oficialmente certificadas «sementes de base» ou «sementes certificadas»;
 - b) Adoptar disposições relativas ao teor máximo de humidade admitido em relação à comercialização;
 - c) Limitar a comercialização de sementes certificadas de plantas forrageiras às da primeira reprodução a partir de sementes de base;

75/444/CEE Art. 2° 9

78/55/CEE Art. 2° 4

78/55/CEE Art. 2° 4

Acto de adesão DK, IRL, UK Art. 29°

66/401/CEE

4. Os Estados-membros que previram derrogações em conformidade com as disposições do n.º 5, alínea a) do artigo 3.º velam por que as sementes de selecção de gerações anteriores às sementes de base não sejam sujeitas a qualquer restrição de comercialização no que se refere às suas características, às disposições do exame, à marcação e ao fecho:

72/418/CEE Art. 2.º 3

a) Se tiverem sido controladas oficialmente pelo serviço competente para a certificação, em conformidade com as disposições aplicáveis à certificação de sementes de base,

b) Se se encontrarem em embalagens de acordo com as disposições da presente directiva, e

c) Se essas embalagens estiverem providas de um rótulo oficial contendo, pelo menos, as seguintes indicações:

— serviço de certificação e Estado-membro ou a sua sigla,

— número de referência do lote,

— mês e ano do empacotamento e fecho

ou

— mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação.

78/692/CEE Art. 2.º 4

— espécie, indicada, pelo menos em caracteres latinos, pela sua designação botânica, que pode ser dada de forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores,

88/380/CEE Art. 2.º 8

— variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos.

— menção «sementes pré-base»

72/418/CEE Art. 2.º 3

— número de gerações que precederam as sementes da categoria «sementes certificadas» da primeira reprodução.

O rótulo é de cor branca e barrado em diagonal por um traço violeta.

Nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 25.º, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicarem a designação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes das observâncias desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes.

88/380/CEE Art. 2.º 9

Artigo 19°

1. Os Estados-membros estatuirão que as sementes de plantas forrageiras:

- que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base ou de sementes oficialmente certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo da alínea b), do artigo 20°, ou que provenham directamente do cruzamento de sementes de base oficialmente certificadas num Estado-membro com sementes de base oficialmente certificadas num destes países terceiros e

— que tenham sido colhidas noutro Estado-membro, devam ser, a pedido, e sem prejuízo do disposto na Directiva 95/.../CE, oficialmente certificadas em qualquer dos Estados-membros, se tais sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo, que satisfaça as condições estabelecidas no Anexo I para a respectiva categoria e se um exame oficial tiver comprovado que foram satisfeitas as condições estabelecidas no Anexo II para a mesma categoria.

Quando, em tais casos, a semente tiver sido produzida directamente a partir de sementes oficialmente certificadas de gerações anteriores semente de base, os Estados-membros podem autorizar também a certificação oficial como semente de base, se estiverem satisfeitas as condições estabelecidas para esta categoria.

2. As sementes de plantas forrageiras que tiverem sido colhidas noutro Estado-membro e se destinem a certificação conforme o disposto no n° 1, devem ser:

- acondicionadas e marcadas com um rótulo oficial que satisfaça as condições estabelecidas nas letras A e B do Anexo V, em conformidade com o disposto no n° 1 do artigo 9° e
- acompanhadas por um documento oficial que satisfaça as condições estabelecidas na letra C do Anexo V,

3. Os Estados-membros estatuirão também que as sementes de plantas forrageiras:

- que tenham sido produzidas directamente a partir de sementes de base oficialmente certificadas em um ou mais Estados-membros ou num país terceiro a que tenha sido concedida equivalência ao abrigo da alínea b), do artigo 20° ou que provenham directamente do cruzamento de sementes de base oficialmente certificadas num Estado-membro com sementes de base oficialmente certificadas num destes países terceiros, e
- que tenham sido colhidas num país terceiro

Artigo 15°

88/380/CEE Art. 2° 10

[70/457/CEE]

devam ser sob pedido, oficialmente certificadas como sementes certificadas em qualquer dos Estados-membros em que as sementes de base tenham sido produzidas ou oficialmente certificadas, se essas sementes tiverem sido sujeitas a uma inspecção de campo que satisfaça as condições estabelecidas numa decisão de equivalência adoptada ao abrigo da alínea a), do artigo 20º para a categoria respectiva, e se um exame oficial tiver comprovado que estão satisfeitas as condições estabelecidas no Anexo II para a mesma categoria. Os demais Estados-membros podem autorizar também a certificação oficial das referidas sementes.

Artigo 20º

1. O Conselho, sob proposta da Comissão, deliberando por maioria qualificada verificará:

- a) Se, no caso previsto no artigo 19º, as inspecções de campo obedecem, num país terceiro, às condições previstas no Anexo I,
- b) Se as sementes de plantas forrageiras produzidas num país terceiro e que ofereçam as mesmas garantias quanto às suas características bem como às disposições adoptadas relativamente ao seu exame para assegurar a sua identidade, para a sua marcação e para o seu controlo, são, neste aspecto, equivalentes às sementes de base, às sementes certificadas ou às sementes comerciais produzidas na Comunidade e estão em conformidade com as disposições da presente directiva.

2. O nº 1 é aplicável a qualquer novo Estado-membro, pelo período compreendido entre a sua adesão e a data em que devem entrar em vigor as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas necessárias à aplicação do disposto na presente directiva.

Artigo 21º

1. A fim de eliminar dificuldades transitórias de abastecimento geral em sementes de base, em sementes certificadas ou em sementes comerciais, que se manifestem pelo menos num Estado-membro e insuperáveis no seio da Comunidade, um ou vários Estados-membros podem ser autorizados, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 25º, a admitir a comercialização, por um período determinado, de sementes de uma categoria sujeita a exigências reduzidas, ou de sementes pertencentes a variedades que não constam nem do catálogo comum nem dos seus catálogos nacionais de variedades.

2. Quando se tratar de uma categoria de sementes duma variedade determinada, a etiqueta oficial será a prevista para a categoria correspondente e, nos restantes casos, a cor será a prevista para as sementes comerciais. A etiqueta indicará sempre que se trata de sementes de uma categoria submetida a exigências reduzidas.

3. As regras de execução do nº 1 podem ser adoptadas em conformidade com o processo estabelecido no nº 2 do artigo 25º.

88/380/CEE Art. 2º 10

Artigo 16º

66/401/CEE

72/274/CEE Art. 2º

Artigo 17º

72/418/CEE Art. 2º 4

66/401/CEE

88/332/CEE Art. 2º

Artigo 22°

1. Os Estados-membros adoptarão todas as disposições úteis que permitam que durante a comercialização seja efectuado, pelo menos por sondagem, o controlo oficial de sementes de plantas forrageiras relativamente ao respeito das condições previstas na presente directiva.

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias a fim de que as seguintes indicações sejam fornecidas aquando da comercialização de quantidades de sementes superiores a 2 kg provenientes de um outro Estado-membro ou de um país terceiro:

- a) Espécie,
- b) Variedade,
- c) Categoria,
- d) País de produção e serviço de controlo oficial,
- e) País de expedição,
- f) Importador,
- g) Quantidade de sementes.

De acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 25°, podem ser fixadas as modalidades segundo as quais essas indicações devem ser fornecidas.

Artigo 23°

1. Serão efectuadas experiências comunitárias comparativas no interior da Comunidade a fim de controlar *a posteriori* as amostras de sementes de base, com excepção de variedades híbridas e sintéticas, e de sementes certificadas de plantas forrageiras, colhidas por amostragem. O exame das condições que estas sementes devem satisfazer pode ser incluído no controlo *a posteriori*. A organização das experiências e os seus resultados serão submetidos à apreciação do Comité referido no n° 2 do artigo 25°.

2. Os exames comparativos servirão para harmonizar os métodos técnicos de certificação a fim de obter a equivalência dos resultados. Esses exames serão objecto de relatório anual de actividade notificado confidencialmente aos Estados-membros e à Comissão. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 25°, determinará a data em que o relatório será elaborado pela primeira vez.

3. A Comissão adoptará, de acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 25°, as disposições necessárias para a execução dos exames comparativos. Sementes de plantas forrageiras produzidas em países terceiros podem ser incluídas nos exames comparativos.

Artigo 19°

66/401/CEE – 72/418/CEE Art. 2° 5

72/418/CEE Art. 2° 6

Artigo 20°

71/162/CEE Art. 2° 10

66/401/CEE

Artigo 24°

As alterações a introduzir ao conteúdo dos anexos em virtude da evolução dos conhecimentos científicos ou técnicos serão feitas segundo o processo previsto no n° 2 do artigo 25°.

Artigo 21°A

73/438/CEE Art. 2° 5

Artigo 25°

1. A Comissão é assistida por um Comité Permanente dos Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais, instituído pela Decisão 66/399/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

Artigo 21°

87/373/CEE
(adaptado)

2. O Representante da Comissão submete à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n° 2 do artigo 148° do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos Representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O Presidente não participa na votação.

A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês no máximo a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

rectificação JO n° L 283 de 16. 10. 1990, p. 43.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no segundo parágrafo.

3. O Comité pode examinar qualquer outra questão relativa à matéria referida na presente directiva, a pedido do seu presidente ou de um Estado-membro.

66/399/CEE Art. 2°
(adaptado)

Artigo 26°

A presente directiva não prejudica as disposições das legislações nacionais justificadas por motivo de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais ou da preservação das plantas ou de protecção da propriedade industrial ou comercial.

Artigo 22°

66/401/CEE

Artigo 27°

De acordo com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 25°, um Estado-membro pode, a seu pedido, ser total ou parcialmente dispensado da aplicação das disposições da presente directiva em relação a determinadas espécies se a reprodução e a comercialização das sementes dessas espécies não existir normalmente no seu território.

Artigo 23°A

69/63/CEE Art. 11°

(1) JO n° 125 de 11. 7. 1966, p. 2289/66.

Artigo 28°

1. 1. São revogadas as directivas referidas na parte A do anexo VI, sem prejuízo das obrigações dos Estados-membros relativas aos prazos de transposição que constam da parte B do anexo VI.

2. As referências feitas às referidas directivas devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondência que consta do anexo VII.

Artigo 29°

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 30°

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

78/386/CEE Art. 1° 1

CONDIÇÕES A QUE DEVE OBEDECER O CULTIVO

1. Os anteriores cultivos do campo de produção não devem ter sido incompatíveis com a produção de sementes da espécie e variedade da cultura e o campo de produção deve estar suficientemente limpo de plantas provenientes de culturas anteriores.
2. O cultivo deve obedecer às normas seguintes, no que diz respeito às distâncias em relação às fontes próximas de pólen que possam provocar uma polinização estranha indesejável:

(em m)	
Cultura	distâncias mínimas
1	2
<i>Brassica</i> spp., <i>Phacelia tanacetifolia</i> :	
— para produção de sementes de base	400
— para produção de sementes certificadas	200
Espécies ou variedades com excepção de <i>Brassica</i> sp. p., <i>Phacelia tanacetifolia</i> , <i>Pisum sativum</i> e variedades de <i>Poa pratensis</i> referidas na segunda parte da terceira frase do n° 4:	
— para produção de sementes para reprodução, campo de reprodução até 2 ha	200
— para produção de sementes para reprodução, campo de reprodução com mais de 2 ha	100
— para produção de sementes destinadas à produção de plantas forrageiras, campo de reprodução até 2 ha	100
— para produção de sementes destinadas à produção de plantas forrageiras, campo de reprodução com mais de 2 ha	50

88/380/CEE Art. 2° 11

88/380/CEE Art. 2° 11
79/641/CEE Art. 1° 5 – 85/38/CEE Art. 1° 1

Estas distâncias poderão não ser observadas, desde que exista protecção suficiente contra qualquer polinização estranha indesejável.

3. As plantas de outras espécies cujas sementes, no decurso das análises de laboratório, são difíceis de distinguir das sementes da nova cultura, só podem ser toleradas em quantidade limitada. Em particular, as culturas das espécies de *Lolium* ou *× Festulolium* devem corresponder às condições seguintes: o número de plantas de uma espécie de *Lolium* ou *× Festulolium* não conformes com a espécie da cultura, não deve ultrapassar:

- 1 por 50 m², para a produção de sementes de base,
- 1 por 10 m², para a produção de sementes certificadas.

4. A cultura de possuir suficiente identidade e pureza varietal. As culturas diversas das espécies *Pisum sativum*, *Vicia faba*, *Brassica napus* var. *napobrassica*, *Brassica oleracea* convar. *acephala*, ou de *Poa pratensis* devem corresponder, nomeadamente, às condições seguintes: o número de plantas de cultura, reconhecidas como manifestamente não conformes com a variedade, não deve ultrapassar:

- 1 por 30 m², para a produção de sementes de base,
- 1 por 10 m², para a produção de sementes certificadas.

Em relação à *Poa pratensis*, o número de plantas de cultura que, manifestamente, se reconheça que não estão em conformidade com a variedade não deve exceder

- 1 por 20 m², para a produção de sementes de base,
- 4 por 10 m², para a produção de sementes certificadas;

todavia, para as variedades que são oficialmente classificadas como «variedades apomíticas monoclonadas» de acordo com os processos admitidos, é possível considerar como aceitáveis em relação às normas acima referidas nos campos de produção de sementes certificadas, um número que não exceda 6 por 10 m² de plantas reconhecidas como não conformes com a variedade. Para fins de aplicação, um Estado-membro pode ser autorizado, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 25.º, a apreciar o respeito das normas de pureza varietal, para as culturas de *Poa pratensis* oriundas dessas variedades, sem se basear unicamente nos resultados da inspecção no local efectuada nos termos do ponto 6 do Anexo I, sempre que se considere que a conformidade com as normas de pureza varietal fixada a no Anexo II está garantida por ensaios adequados de sementes ou através de outros meios adequados.

78/386/CEE Art. 1.º 1

92/19/CEE Art. 1.º 3

92/19/CEE Art. 1.º 3

81/126/CEE Art. 1.º 1

82/287/CEE Art. 1.º 1

85/38/CEE Art. 1.º 2

85/38/CEE Art. 1.º 3

Em relação às espécies *Pisum sativum*, *Vicia faba*, *Brassica napus* var. *napobrassica*, *Brassica oleracea* convar. *acephala* só é aplicável a primeira frase.

81/126/CEE Art. 1º 2 - 82/287/CEE Art. 1º 1

5. A presença de organismos nocivos, que reduzam o valor de utilização das sementes, só é tolerada no limite mais baixo possível.
6. O cumprimento das normas ou outras condições acima referidas é verificado, localmente, por ocasião das inspecções oficiais.

78/386/CEE Art. 1º 1

Estas inspecções locais são efectuadas nas seguintes condições:

- A. O estado do cultivo e o estágio de desenvolvimento da cultura, devem permitir um exame satisfatório.
- B. Deve proceder-se, pelo menos, a uma inspecção no local
- C. A dimensão, número e distribuição das sondagens elementares a inspecionar para verificar o cumprimento das condições fixadas no presente anexo, deverão ser determinadas segundo métodos apropriados.

ANEXO II

CONDIÇÕES A QUE DEVEM OBEDECER AS
SEMENTES

I. SEMENTES CERTIFICADAS

78/386/CEE Art. 1° 2

1. As sementes possuem identidade e pureza varietal suficientes. As sementes das espécies abaixo mencionadas, correspondem, nomeadamente, às normas ou outras condições seguintes:

82/287/CEE Art. 2° 1

A pureza varietal mínima (%) é de:

- *Poa pratensis*, variedades referidas na segunda parte da terceira frase do n° 4 do Anexo I: 98,
- *Pisum sativum*, *Vicia faba*, *Brassica napus* var. *napobrassica*, *Brassica oleracea* conv. *acephala*:
 - sementes certificadas, primeira reprodução: 99,
 - sementes certificadas, segunda reprodução e seguintes: 98.

85/38/CEE Art. 2° 1

A pureza varietal mínima é controlada principalmente aquando das inspecções oficiais efectuadas antes da colheita segundo as condições referidas no Anexo I.

2. As sementes devem corresponder às normas ou outras condições seguintes, no que diz respeito à faculdade germinativa, pureza específica e ao teor de sementes de outras espécies de plantas, incluindo as sementes de tremço de outra cor e amargo:

78/386/CEE Art. 1° 2

A. Quadro:

78/386/CEE Art. 1° 2

Espécies	Faculdade germinativa		Pureza específica				
	Faculdade germinativa mínima (% das sementes puras)	Teor máximo de grãos duros (% das sementes puras)	Pureza mínima específica (% do peso)	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% peso)			
				Total	Uma única espécie	<i>Agropyron repens</i>	
1	2	3	4	5	6	7	
GRAMINEAE							
<i>Agrostis canina</i>	75 (a)		90	2,0	1,0	0,3	79/641/CEE Art. 1° 6
<i>Agrostis gigantea</i>	80 (a)		90	2,0	1,0	0,3	
<i>Agrostis stolonifera</i>	75 (a)		90	2,0	1,0	0,3	
<i>Agrostis capillaris</i>	75 (a)		90	2,0	1,0	0,3	87/120/CEE Art. 2° 3
<i>Alopecurus pratensis</i>	70 (a)		75	2,5	1,0 (f)	0,3	89/100/CEE Art. 1°
<i>Arrhenatherum elatius</i>	75 (a)		90	3,0	1,0 (f)	0,5	
<i>Bromus catharticus</i>	75 (a)		97	1,5	1,0	0,5	88/380/CEE Art. 2° 14
<i>Bromus sitchensis</i>	75 (a)		97	1,5	1,0	0,5	
<i>Cynodon dactylon</i>	70 (a)		90	2,0	1,0	0,3	86/155/CEE Art. 1° 3
<i>Dactylis glomerata</i>	80 (a)		90	1,5	1,0	0,3	78/386/CEE Art. 1° 2
<i>Festuca arundinacea</i>	80 (a)		95	1,5	1,0	0,5	
<i>Festuca ovina</i>	75 (a)		85	2,0	1,0	0,5	
<i>Festuca pratensis</i>	80 (a)		95	1,5	1,0	0,5	
<i>Festuca rubra</i> L.	75 (a)		90	1,5	1,0	0,5	
× <i>Festulolium</i>	75 (a)		96	1,5	1,0	0,5	92/19/CEE Art. 1° 4
<i>Lolium multiflorum</i>	75 (a)		96	1,5	1,0	0,5	78/386/CEE Art. 1° 2
<i>Lolium perenne</i>	80 (a)		96	1,5	1,0	0,5	
<i>Lolium</i> × <i>boucheanum</i>	75 (a)		96	1,5	1,0	0,5	87/120/CEE Art. 2° 3
<i>Phalaris aquatica</i> L.	75 (a)		96	1,5	1,0	0,3	86/155/CEE Art. 1° 3
<i>Phleum bertolonii</i>	80 (a)		96	1,5	1,0	0,3	78/386/CEE Art. 1° 2
<i>Phleum pratense</i>	80 (a)		96	1,5	1,0	0,3	
<i>Poa annua</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	
<i>Poa nemoralis</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	
<i>Poa palustris</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	

Pureza específica				Teor máximo de sementes de plantas em número numa amostra de peso previsto na coluna 4 do Anexo III (total por coluna)			Condições relativas ao teor de sementeiras de tremço de outra cor ou amargo
Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% do peso)							
<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>	<i>Avena fatua, Avena ludoviciana, Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp. com exclusão <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	
8	9	10	11	12	13	14	15
0,3				0	0 (j)(k)	2 (n)	81/126/CEE Art. 2°
0,3				0	0 (j)(k)	2 (n)	81/126/CEE Art. 2°
0,3				0	0 (j)(k)	2 (n)	81/126/CEE Art. 2°
0,3				0	0 (j)(k)	2 (n)	81/126/CEE Art. 2°
0,3				0	0 (j)(k)	5 (n)	87/480/CEE Art. 1° 1
0,3				0 (g)	0 (j)(k)	5 (n)	87/480/CEE Art. 1° 1
0,3				0 (g)	0 (j)(k)	10 (n)	88/380/CEE Art. 2° 14
0,3				0 (g)	0 (j)(k)	10 (n)	
0,3				0	0 (j)(k)	2	86/155/CEE Art. 1° 3
0,3				0	0 (j)(k)	5 (n)	78/386/CEE Art. 1° 2 – 87/480/CEE Art. 1° 1
0,3				0	0 (j)(k)	5 (n)	87/480/CEE Art. 1° 1
0,3				0	0 (j)(k)	5 (n)	87/480/CEE Art. 1° 1
0,3				0	0 (j)(k)	5 (n)	87/480/CEE Art. 1° 1
0,3				0	0 (j)(k)		5 (n) 92/19/CEE Art. 1° 1
0,3				0	0 (j)(k)	5 (n)	78/386/CEE Art. 1° 2 – 87/480/CEE Art. 1° 1
0,3				0	0 (j)(k)	5 (n)	87/480/CEE Art. 1° 1
0,3				0	0 (j)(k)	5 (n)	87/480/CEE Art. 1° 1
0,3				0	0 (j)(k)	5	86/155/CEE Art. 1° 3 – 87/480/CEE Art. 1° 1
0,3				0	0 (k)	5	78/386/CEE Art. 1° 2
0,3				0	0 (k)	5	
0,3				0	0 (j)(k)	5 (n)	81/126/CEE Art. 2°
0,3				0	0 (j)(k)	2 (n)	81/126/CEE Art. 2°
0,3				0	0 (j)(k)	2 (n)	81/126/CEE Art. 2°

Espécies	Faculdade germinativa		Pureza específica			
	Faculdade germinativa mínima (% das sementes puras)	teor máximo de grãos duros (% das sementes puras)	Pureza mínima específica (% do peso)	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% peso)		
				Total	Uma única espécie	<i>Agropyron repens</i>
1	2	3	4	5	6	7
<i>Poa pratensis</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3
<i>Poa trivialis</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3
<i>Trisetum flavescens</i>	70 (a)		75	3,0	1,0 (f)	0,3
LEGUMINOSAE						
<i>Hedysarum coronarium</i>	75 (a)(b)	30	95	2,5	1,0	
<i>Lotus corniculatus</i>	75 (a)(b)	40	95	1,8 (d)	1,0 (d)	
<i>Lupinus albus</i>	80 (a)(b)	20	98	0,5 (e)	0,3 (e)	
<i>Lupinus angustifolius</i>	75 (a)(b)	20	98	0,5 (e)	0,3 (e)	
<i>Lupinus luteus</i>	80 (a)(b)	20	98	0,5 (e)	0,3 (e)	
<i>Medicago lupulina</i>	80 (a)(b)	20	97	1,5	1,0	
<i>Medicago sativa</i>	80 (a)(b)	40	97	1,5	1,0	
<i>Medicago x varia</i>	80 (a)(b)	40	97	1,5	1,0	79/641/CEE Art. 1° 6
<i>Onobrychis viciifolia</i>	75 (a)(b)	20	95	2,5	1,0	79/641/CEE Art. 1° 6
<i>Pisum sativum</i>	80 (a)		98	0,5	0,3	79/641/CEE Art. 1° 6
<i>Trifolium alexandrinum</i>	80 (a)(b)	20	97	1,5	1,0	
<i>Trifolium hybridum</i>	80 (a)(b)	20	97	1,5	1,0	
<i>Trifolium incarnatum</i>	75 (a)(b)	20	97	1,5	1,0	
<i>Trifolium pratense</i>	80 (a)(b)	20	97	1,5	1,0	
<i>Trifolium repens</i>	80 (a)(b)	40	97	1,5	1,0	
<i>Trifolium resupinatum</i>	80 (a)(b)	20	97	1,5	1,0	

Pureza específica				Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas em número numa amostra de peso previsto na coluna 4 do Anexo III (total por coluna)			Condições relativas ao teor de sementes de treço de outra cor ou amargo
Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% do peso)							
<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus spp.</i>	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>	<i>Avena fatua, Avena ludoviciana, Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta spp.</i>	<i>Rumex spp. com exclusão Rumex acetosella e Rumex maritimus</i>	
8	9	10	11	12	13	14	15
0,3				0	0 (j)(k)	2 (n)	81/126/CEE Art. 2°
0,3				0	0 (j)(k)	2 (n)	81/126/CEE Art. 2°
0,3				0 (h)	0 (j)(k)	2 (n)	81/126/CEE Art. 2°
	0,3			0	0 (k)	5	87/480/CEE Art. 1° 1
	0,3			0	0 (l)(m)	10	
	0,3			0 (i)	0 (j)	5 (n)	(o)(p) 87/480/CEE Art. 1° 1
	0,3			0 (i)	0 (j)	5 (n)	(o)(p) 87/480/CEE Art. 1° 1
	0,3			0 (i)	0 (j)	5 (n)	(o)(p) 87/480/CEE Art. 1° 1
	0,3			0	0 (l)(m)	10	87/480/CEE Art. 1° 1
	0,3			0	0 (l)(m)	10	87/480/CEE Art. 1° 1
	0,3			0	0 (l)(m)	10	87/480/CEE Art. 1° 1
	0,3			0	0 (j)	5	87/480/CEE Art. 1° 1
	0,3			0	0 (j)	5 (n)	87/480/CEE Art. 1° 1
	0,3			0	0 (l)(m)	10	87/480/CEE Art. 1° 1
	0,3			0	0 (l)(m)	10	
	0,3			0	0 (l)(m)	10	87/480/CEE Art. 1° 1
	0,3			0	0 (l)(m)	10	87/480/CEE Art. 1° 1
	0,3			0	0 (l)(m)	10	
	0,3			0	0 (l)(m)	10	

78/386/CEE Art. 1° 2

80/754/CEE Art. 1° 1

81/126/CEE Art. 2°

81/126/CEE Art. 2°

81/126/CEE Art. 2°

87/480/CEE Art. 1° 1

78/386/CEE Art. 1° 2

Espécies	Faculdade germinativa		Pureza específica			
	Faculdade germinativa mínima (% das sementes puras)	Teor máximo de grãos duros (% das sementes puras)	Pureza mínima especificada (% do peso)	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% peso)		
				Total	Uma única espécie	<i>Agropyron repens</i>
1	2	3	4	5	6	7
<i>Trigonella foenumgraecum</i>	80 (a)		95	1,0	0,5	
<i>Vicia faba</i>	85 (a)(b)	5	98	0,5	0,3	
<i>Vicia pannonica</i>	85 (a)(b)	20	98	1,0 (e)	0,5 (e)	
<i>Vicia sativa</i>	85 (a)(b)	20	98	1,0 (e)	0,5 (e)	
<i>Vicia villosa</i>	85 (a)(b)	20	98	1,0 (e)	0,5 (e)	
OUTRAS ESPÉCIES						
<i>Brassica napus</i> var. <i>napobrassica</i>	80 (a)		98	1,0	0,5	
<i>Brassica oleracea</i> convar. <i>acephala</i> (DC) Alef. var. <i>viridis</i> L.)	75(a)		98	1,0	0,5	
<i>Phacelia tanacetifolia</i>	80 (a)		96	1,0	0,5	
<i>Raphanus sativus</i> var. <i>oleiformis</i>	80 (a)		97	1,0	0,5	

79/641/CEE Art. 1° 7

88/380/CEE Art. 2° 14

78/386/CEE Art. 1° 2
87/120/CEE Art. 2° 3

Pureza especificada				Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas em número numa amostra de peso previsto na coluna 4 do Anexo III (total por coluna)			Condições relativas ao teor de sementeiras de tremço de outra cor ou amargo
Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% do peso)							
<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>	<i>Avena fatua</i> , <i>Avena ludoviciana</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp. diverso da acetoselva e <i>Rumex maritimus</i>	
8	9	10	11	12	13	14	15
	0,3			0	0 (j)	5	78/386/CEE Art. 1° 2
	0,3			0	0 (j)	5 (n)	80/754/CEE Art. 1° 1
	0,3			0 (i)	0 (j)	5 (n)	87/480/CEE Art. 1° 1
	0,3			0 (i)	0 (j)	5 (n)	87/480/CEE Art. 1° 1
	0,3			0 (i)	0 (j)	5 (n)	87/480/CEE Art. 1° 1
		0,3	0,3	0	0 (j)(k)	5	87/480/CEE Art. 1° 1
		0,3	0,3	0	0 (j)(k)	10	87/480/CEE Art. 1° 1
				0	0 (j)(k)		88/380/CEE Art. 2° 14
		0,3	0,3	0	0 (j)	5	78/386/CEE Art. 1° 2 - 87/480/CEE Art. 1° 1.

B. Normas ou outras condições aplicáveis quando se faz referência ao quadro da alínea A, ponto 2 da Secção I do presente anexo:

- (a) As sementes frescas e sãs não germinadas depois de previamente tratadas, são consideradas sementes germinadas.
- (b) Até ao teor máximo indicado, as sementes duras são consideradas sementes susceptíveis de germinação.
- (c) Um teor máximo total de 0,8 %, em peso, de sementes de outras espécies de *Poa* não é considerado impureza.
- (d) Um teor máximo de 1 %, em peso, de sementes de *Trifolium pratense* não é considerado impureza.
- (e) Um teor máximo total de 0,5 % em peso, de sementes de *Lupinus albus*, *Lupinus angustifolius*, *Lupinus luteus*, *Pisum sativum*, *Vicia faba*, *Vicia pannonica*, *Vicia sativa* e *Vicia villosa* incluído noutra espécie correspondente não é considerado impureza.
- (f) A percentagem máxima fixada, em peso, de sementes de uma só espécie não é aplicável às sementes *Poa* spp.
- (g) Um teor máximo total de duas sementes de *Avena fatua*, *Avena ludoviciana* e *Avena sterilis*, numa amostra de peso fixado não é considerado impureza se uma segunda amostra com o mesmo peso não tiver sementes destas espécies.
- (h) A presença de uma semente de *Avena fatua*, *Avena ludoviciana* e *Avena sterilis* numa amostra do peso fixado não é considerada impureza se uma segunda amostra, de peso igual ao dobro do fixado, não contiver sementes destas espécies.
- (i) A contagem das sementes de *Avena fatua*, *Avena ludoviciana* e *Avena sterilis* poderá ser dispensada, a não ser que haja dúvida sobre o cumprimento das normas fixadas na coluna 12.
- (j) A contagem das sementes de *Cuscuta* spp. poderá ser dispensada, a não ser que haja dúvida sobre o cumprimento das normas fixadas na coluna 13.
- (k) A presença de uma semente de *Cuscuta* spp., numa amostra de peso fixado, não é considerada impureza se uma segunda amostra com o mesmo peso não contiver sementes de *Cuscuta* spp.
- (l) O peso da amostra para a contagem de sementes de *Cuscuta* spp. tem o dobro do peso fixado na coluna 4 do anexo III, para a espécie correspondente.

78/386/CEE Art. 1º2

79/641/CEE Art. 1º8

- (m) A presença de uma semente de *Cuscuta* spp. numa amostra como peso fixado, não é considerada impureza, se uma segunda amostra com um peso igual ao dobro do peso fixado não contiver sementes de *Cuscuta* spp. 78/386/CEE Art. 1° 2
- (n) A contagem das sementes de *Rumex* spp. com, exclusão de *Rumex acetosella* e *Rumex maritimus* pode não se efectuar a não ser que haja dúvida sobre se se respeitarem as normas fixadas na coluna 14. 80/754/CEE Art. 1° 2
- (o) A percentagem em número de sementes de tremoço com outra cor, não deverá ultrapassar:
— 2, para o tremoço amargo,
— 1, para as outras espécies de tremoço. 78/386/CEE Art. 1° 2
- (p) A percentagem em número de sementes de tremoço amargo noutras variedades diferentes, não poderá ultrapassar 2,5 %. 87/120/CEE Art. 2° 4
3. A presença de organismos nocivos, que reduzam o valor de utilização das sementes, só é tolerada no limite mais baixo possível.

II SEMENTES DE BASE

Sem prejuízo das disposições abaixo indicadas, aplicam-se às sementes de base as condições da Secção I do presente anexo.

1. As sementes de *Pisum sativum*, *Brassica napus* var. *napobrassica*, *Brassica oleracea* conv. *acephala*, *Vicia faba* e das variedades de *Poa pratensis* referidas na segunda parte da terceira frase do n° 4, do Anexo I correspondem às normas ou outras condições seguintes: A pureza varietal mínima é de 99,7 %.
A pureza varietal mínima é controlada principalmente aquando das inspecções oficiais antes da colheita, efectuadas de acordo com as condições referidas no anexo I. 82/287/CEE Art. 2° 2
85/38/CEE Art. 2° 2
2. As sementes devem corresponder às normas e outras condições seguintes: 78/386/CEE Art. 1° 2
- A. Quadro:

Espécies	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas						Outras normas ou condições	78/386/CEE Art. 1° 2
	Total (% do peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do Anexo III (Total por coluna)						
		Uma única espécie	<i>Rumex</i> spp. com exclusão <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	<i>Agropyron repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.		
1	2	3	4	5	6	7	8	
GRAMINEAE								
<i>Agrostis canina</i>	0,3	20	1	1	1		(j)	79/641/CEE Art. 1° 6
<i>Agrostis gigantea</i>	0,3	20	1	1	1		(j)	
<i>Agrostis stolonifera</i>	0,3	20	1	1	1		(j)	
<i>Agrostis capillaris</i>	0,3	20	1	1	1		(j)	87/120/CEE Art. 2° 5
<i>Alopecurus pratensis</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)	87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Arrhenatherum elatius</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(i) (j)	87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Bromus catharticus</i>	0,4	20	5	5	5		(j)	88/380/CEE Art. 2° 15
<i>Bromus sitchensis</i>	0,4	20	5	5	5		(j)	
<i>Cynodon dactylon</i>	0,3	20 (a)	1	1	1		(j)	86/155/CEE Art. 1° 4
<i>Dactylis glomerata</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)	78/386/CEE Art. 1° 2 – 87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Festuca arundinacea</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)	87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Festuca ovina</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)	87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Festuca pratensis</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)	87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Festuca rubra</i> L.	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)	87/480/CEE Art. 1° 2
× <i>Festulolium</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)	92/19/CEE Art. 1° 5
<i>Lolium multiflorum</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)	78/386/CEE Art. 1° 2 – 87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Lolium perenne</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)	87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Lolium</i> × <i>boucheanum</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)	87/120/CEE Art. 2° 5 – 87/480/CEE Art. 1° 2

135

135

Espécies	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas						Outras normas ou condições
	Total (% de peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do Anexo III (Total por coluna)					
		Uma única espécie	<i>Rumex</i> spp. com exclusão <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	<i>Agropyron repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	
1	2	3	4	5	6	7	8
<i>Phalaris aquatica</i> L.	0,3	20	2	5	5		(j)
<i>Phleum bertolonii</i>	0,3	20	2	1	1		(j)
<i>Phleum pratense</i>	0,3	20	2	1	1		(j)
<i>Poa annua</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)
<i>Poa nemoralis</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)
<i>Poa palustris</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)
<i>Poa pratensis</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)
<i>Poa trivialis</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)
<i>Trisetum flavescens</i>	0,3	20 (c)	1	1	1		(i) (j)
LEGUMINOSAE							
<i>Hedysarum coronarium</i>	0,3	20	2			0 (e)	(j)
<i>Lotus corniculatus</i>	0,3	20	3			0 (e)	(g) (j)
<i>Lupinus albus</i>	0,3	20	2			0 (d)	(h) (k)
<i>Lupinus angustifolius</i>	0,3	20	2			0 (d)	(h) (k)
<i>Lupinus luteus</i>	0,3	20	2			0 (d)	(h) (k)
<i>Medicago lupulina</i>	0,3	20	5			0 (e)	(j)
<i>Medicago sativa</i>	0,3	20	3			0 (e)	(j)
<i>Medicago x varia</i>	0,3	20	3			0 (e)	(j)
<i>Onobrychis viciifolia</i>	0,3	20	2			0 (d)	
<i>Pisum sativum</i>	0,3	20	2			0 (d)	
<i>Trifolium alexandrinum</i>	0,3	20	3			0 (e)	(j)
<i>Trifolium hybridum</i>	0,3	20	3			0 (e)	(j)
<i>Trifolium incarnatum</i>	0,3	20	3			0 (e)	(j)
<i>Trifolium pratense</i>	0,3	20	5			0 (e)	(j)
<i>Trifolium repens</i>	0,3	20	5			0 (e)	(j)

78/386/CEE Art. 1° 2

80/754/CEE Art. 1° 3

86/155/CEE Art. 1° 4 – 87/480/CEE Art. 1° 2

78/386/CEE Art. 1° 2

87/480/CEE Art. 1° 2

79/641/CEE Art. 1° 6 – 87/480/CEE Art. 1° 2

79/641/CEE Art. 1° 6 – 87/480/CEE Art. 1° 2

79/641/CEE Art. 1° 6 – 87/480/CEE Art. 1° 2

87/480/CEE Art. 1° 2

87/480/CEE Art. 1° 2

87/480/CEE Art. 1° 2

136

Espécies	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas						Outras normas ou condições	78/386/CEE Art. 1° 2
	Total (% de peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do Anexo III (Total por coluna)						
		Uma espécie única	<i>Rumex</i> spp. com exclusão <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	<i>Agropyron repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.		
1	2	3	4	5	6	7	8	
<i>Trifolium resupinatum</i>	0,3	20	3			0 (e)	(j)	87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Trigonella foenumgraecum</i>	0,3	20	2			0 (d)		87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Vicia faba</i>	0,3	20	2			0 (d)		79/641/CEE Art. 1° 7 – 87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Vicia pannonica</i>	0,3	20	2			0 (d)	(b)	87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Vicia sativa</i>	0,3	20	2			0 (d)	(b)	87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Vicia villosa</i>	0,3	20	2			0 (d)	(h)	87/480/CEE Art. 1° 2
OUTRAS ESPÉCIES								
<i>Brassica napus</i> var. <i>napobrassica</i>	0,3	20	2				(j)	87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Brassica oleracea</i> convar. <i>acephala</i> var. <i>medullosa</i> + var. <i>viridis</i>	0,3	20	3				(j)	87/480/CEE Art. 1° 2
<i>Phacelia tanacetifolia</i>	0,3	20						88/380/CEE Art. 2° 15
<i>Raphanus sativus</i> var. <i>oleiformis</i>	0,3	20	2					78/386/CEE Art. 1° 2 87/120/CEE Art. 2° 5 – 87/480/CEE Art. 1° 2

B. Normas e outras condições aplicáveis quando se faz referência ao quadro da alínea A ponto 2 da Secção II do presente anexo:

- a) Um teor máximo total de 80 sementes de *Poa* spp. não é considerado como impureza.
- b) A condição referida na coluna 3 não se aplica às sementes de *Poa* spp.; o teor máximo total de sementes de *Poa* spp. de uma espécie diferente da analisada não deve ultrapassar 1, numa amostra de 500 sementes.
- c) Um teor máximo total de 20 sementes de *Poa* spp. não é considerado impureza.
- d) A contagem de sementes de *Melilotus* spp., poderá ser dispensada, a não ser que haja dúvida sobre o cumprimento das normas fixadas na coluna 7.
- e) A presença de uma semente de *Melilotus* spp., numa amostra do peso fixado, não é considerada impureza se uma segunda amostra com o dobro do peso fixado, não contiver sementes de *Melilotus* spp.
- f) Não se aplica a condição (c) referida no ponto 2 da Secção I do presente anexo.
- g) Não se aplica a condição (d) referida no ponto 2 da Secção I do presente anexo.
- h) Não se aplica a condição (e) referida no ponto 2 da Secção I do presente anexo.
- i) Não se aplica a condição (f) referida no ponto 2 da Secção I do presente anexo.
- j) Não se aplicam as condições (k) e (m) referidas no ponto 2 da Secção I do presente anexo.
- k) Nas variedades diferentes das de tremçoço amargo, a percentagem em número de sementes de tremçoço amargo não deverá ultrapassar 1.

III. SEMENTES COMERCIAIS

Sem prejuízo das disposições abaixo indicadas, aplicam-se às sementes comerciais as condições dos pontos 2 e 3 da Secção I do presente anexo.

1. Acrescenta-se 1 às percentagens, em peso, fixadas nas colunas 5 e 6 do quadro da alínea a, ponto 2 da Secção I do presente anexo.

- 78/386/CEE Art. 1°2
2. Para *Poa annua*, um teor máximo total de 10 %, em peso, de sementes de outras espécies de *Poa*, não é considerado impureza.
 3. Para as espécies de *Poa* com excepção de *Poa annua*, um teor máximo total de 3 % de sementes de outras espécies de *Poa*, não é considerado impureza.
 4. Para *Hedysarum coronarium*, um teor máximo total de 1 %, em peso, de sementes de *Melilotus* spp. não é considerado impureza.
 5. Não se aplica a condição (d) referida, para *Lotus corniculatus*, no ponto 2, Secção I do presente anexo.
 6. Para as espécies de tremçoço:
 - a) A pureza específica mínima é de 97 % do peso;
 - b) A percentagem em número de sementes de tremçoço de outra cor, não deve ultrapassar:
 - para o tremçoço amargo: 4,
 - para o tremçoço não amargo: 2.
 7. Para as espécies de *Vicia*, um teor máximo total de 6 % em peso de sementes de *Vicia pannonica* e de *Vicia villosa* ou de espécies cultivadas semelhantes a uma espécie correspondente, não é considerado impureza.
 8. A pureza específica mínima para *Vicia pannonica*, *Vicia sativa* e *Vicia villosa* é de 97 % de peso.
-

ANEXO III
PESO DOS LOTES E DAS AMOSTRAS

78/386/CEE Art. 1° 3

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo duma amostra a retirar de um lote (g)	Peso da amostra para as contagens referidas nas colunas 12 a 14, Secção I ponto 2, alínea A e a colunas 3 a 7 Secção II, do ponto 2 alínea A do anexo II (g)	
1	2	3	4	
<i>GRAMINEAE</i>				
<i>Agrostis canina</i>	10	50	5	79/641/CEE Art. 1° 6
<i>Agrostis gigantea</i>	10	50	5	
<i>Agrostis stolonifera</i>	10	50	5	
<i>Agrostis capillaris</i>	10	50	5	87/120/CEE Art. 2° 7
<i>Alopecurus pratensis</i>	10	100	30	
<i>Arrhenatherum elatius</i>	10	200	80	
<i>Bromus catharticus</i>	10	200	200	88/380/CEE Art. 2° 16
<i>Bromus stuchensis</i>	10	200	200	
<i>Cynodon dactylon</i>	10	50	5	86/155/CEE Art. 1° 5
<i>Dactylis glomerata</i>	10	100	30	78/386/CEE Art. 1° 3
<i>Festuca arundinacea</i>	10	100	50	
<i>Festuca ovina</i>	10	100	30	
<i>Festuca pratensis</i>	10	100	50	
<i>Festuca rubra</i> L.	10	100	30	
× <i>Festulolium</i>	10	200	60	92/19/CEE Art. 1° 6
<i>Lolium multiflorum</i>	10	200	60	78/386/CEE Art. 1° 3
<i>Lolium perenne</i>	10	200	60	
<i>Lolium × boucheanum</i>	10	200	60	87/120/CEE Art. 2° 7
<i>Phalaris aquatica</i> L.	10	100	50	86/155/CEE Art. 1° 5
<i>Phleum bertolonii</i>	10	50	10	78/386/CEE Art. 1° 3
<i>Phleum pratensis</i>	50	50	10	
<i>Poa annua</i>	10	50	10	
<i>Poa nemoralis</i>	10	50	5	
<i>Poa palustris</i>	10	50	5	
<i>Poa pratensis</i>	10	50	5	
<i>Poa trivialis</i>	10	50	5	
<i>Trisetum flavescens</i>	10	50	5	

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo duma amostra a retirar de um lote (g)	Peso da amostra para as contagens referidas nas colunas 12 a 14, Secção I ponto 2, alínea A e a colunas 3 a 7 Secção II, do ponto 2 alínea A do anexo II (g)	
1	2	3	4	
LEGUMINOSAE				
<i>Hedysarum coronarium</i> :				
— fruto	10	1 000	300	
— semente	10	400	120	
<i>Lotus corniculatus</i>	10	200	30	
<i>Lupinus albus</i>	20	1 000	1 000	
<i>Lupinus angustifolius</i>	20	1 000	1 000	
<i>Lupinus luteus</i>	20	1 000	1 000	
<i>Medicago lupulina</i>	10	300	50	
<i>Medicago sativa</i>	10	300	50	
<i>Medicago × varia</i>	10	300	50	79/641/CEE Art. 1° 6
<i>Onobrychis viciifolia</i> :				
— fruto	10	600	600	79/641/CEE Art. 1° 6
— semente	10	400	400	
<i>Pisum sativum</i>	20	1 000	1 000	79/641/CEE Art. 1° 6
<i>Trifolium alexandrinum</i>	10	400	60	
<i>Trifolium hybridum</i>	10	200	20	
<i>Trifolium incarnatum</i>	10	500	80	
<i>Trifolium pratense</i>	10	300	50	
<i>Trifolium repens</i>	10	200	20	
<i>Trifolium resupinatum</i>	10	200	20	
<i>Trigonella foenumgraecum</i>	10	500	450	
<i>Vicia faba</i>	20	1 000	1 000	79/641/CEE Art. 1° 7
<i>Vicia pannonica</i>	20	1 000	1 000	
<i>Vicia sativa</i>	20	1 000	1 000	
<i>Vicia villosa</i>	20	1 000	1 000	
OUTRAS ESPÉCIES				
<i>Brassica napus</i> var. <i>napobrassica</i>	10	200	100	
<i>Brassica oleracea</i> convar. <i>acephala</i>	10	200	100	
<i>Phacelia tanacetifolia</i>	10	300	40	88/380/CEE Art. 2° 16
<i>Raphanus sativus</i> var. <i>oleiformis</i>	10	300	300	78/386/CEE Art. 1° 3 – 87/120/CEE Art. 2° 7

O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 %.

87/120/CEE Art. 2° 8

ANEXO IV
MARCAÇÃO

A. Etiqueta oficial

I. Indicações prescritas

a) Para as sementes de base e as sementes certificadas:

1. «Regras e normas CEE»
2. Serviço de certificação e Estado-membro ou a sua sigla.
3. N° de referência do lote.

75/444/CEE Art. 2° 11

4. Mês e ano do empacotamento e fecho expressos pela indicação: «empacotado ...» (mês e ano)

78/692/CEE Art. 2° 5

ou

mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à certificação expressos pela indicação: «amostragem feita ... (mês e ano).»

5. Espécie indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem indicação dos nomes dos autores, em caracteres latinos.

75/444/CEE Art. 2° 11 – 88/380/CEE Art. 2° 17

6. Variedade indicada pelo menos em caracteres latinos.

88/380/CEE Art. 2° 19

7. Categoria

8. País de produção.

9. Peso líquido ou bruto declarado ou n° declarado de sementes puras

10. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação entre o peso das sementes puras e o peso total.

11. Para as sementes certificadas da segunda reprodução e das reproduções seguintes a partir de sementes de base: número de gerações a partir das sementes de base.

12. Para as sementes de variedades de gramineas que não tenham sido submetidas a um exame do valor cultural e de utilização em conformidade com o n° 2, alínea a), do artigo 4° da Directiva 95/.../CE relativa ao catálogo comum: «não destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras»

[70/457/CEE]

13. Nos casos em que pelo menos a germinação tenha sido reanalisada, as palavras «reanalisada ... (mês e ano)» e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações poderão ser dadas através duma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.

78/55/CEE Art. 2° 5

Nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 25°, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicarem a designação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes das observâncias desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes.

88/380/CEE Art. 2° 18

b) Para as sementes comerciais:

75/444/CEE Art. 2° 11

1. «Regras e normas CEE».
2. «Sementes comerciais (não certificadas para a variedade)».
3. Serviço de controlo e Estado-membro ou a sua sigla.
4. N° de referência do lote.

5. Mês e ano de empacotado expressos pela indicação: «empacotamento ...» (mês e ano)

78/692/CEE Art. 2° 6

ou

mês e ano da última colheita oficial de amostras com vista à decisão para a aprovação como sementes comerciais, expressos pela indicação: «amostragem feita ...» (mês e ano).

6. Espécie ⁽¹⁾, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem indicação dos nomes dos autores, em caracteres latinos

75/444/CEE Art. 2° 11 – 88/380/CEE Art. 2° 20

7. Região de produção.

8. Peso líquido ou bruto declarado ou número declarado de sementes puras.

⁽¹⁾ No que diz respeito aos tremoços, deverá ser indicado se se trata de tremoços amargos ou de tremoços doces.

9. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso das sementes e o peso total:

75/444/CEE Art. 2° 11

10. No caso em que pelo menos a germinação tenha sido reanalisada, as palavras «reanalisada . . . (mês e ano)» e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações poderão ser dadas através de uma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.

78/55/CEE Art. 2° 6

Nos termos do procedimento previsto no n° 2 do art. 25°, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicarem a designação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes das observâncias desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes.

88/380/CEE Art. 2° 21

c) Para as misturas de sementes:

75/444/CEE Art. 2° 11

1. «Misturas de sementes para . . . (utilização prevista)»
2. Serviço que tenha procedido ao fecho e Estado-membro ou a sua sigla
3. N° de referência do lote.

4. Mês e ano do empacotamento expressos pela indicação: «empacotado e fechado . . . » (mês e ano).

78/692/CEE Art. 2° 7

5. Proporção em peso dos diferentes componentes indicados consoante as espécies e, se for caso disso, as variedades e em ambos os casos pelo menos em caracteres latinos: a menção da denominação da mistura será suficiente se a proporção em peso for indicada por escrito para conhecimento do comprador e se for oficialmente depositada.

75/444/CEE Art. 2° 11

88/380/CEE Art. 2° 22

6. Peso líquido ou bruto declarado ou número declarado de sementes puras.

7. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.

8. No caso em que menos a germinação de todos os componentes da mistura tenha sido reanalisada, as palavras «reanalisada ... (mês e ano)» e o serviço responsável por esta reanálise poderão ser mencionados. Essas indicações poderão ser dadas através de uma vinheta adesiva oficial aposta sobre o rótulo oficial.

78/55/CEE Art. 2° 7

II. Dimensões mínimas

110 mm × 67 mm.

B. Etiqueta do fornecedor ou inscrição na embalagem (pequena embalagem CEE)

Indicações prescritas:

a) Para as sementes certificadas:

1. «Pequena embalagem CEE B»
2. Nome e endereço do fornecedor responsável pela marcação ou a sua marca de identificação.
3. N° de ordem atribuído oficialmente.
4. Serviço que tenha atribuído o n° de ordem e nome do Estado-membro ou a sua sigla.
5. N° de referência, caso o número de ordem oficial não permita identificar o lote certificado.
6. Espécie indicada pelo menos em caracteres latinos
7. Varietade indicada pelo menos em caracteres latinos
8. «Sementes certificadas»
9. Peso bruto ou líquido ou quantidade de sementes puras.
10. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.
11. Para as sementes de variedades de gramineas que não tenham sido submetidas a um exame do valor cultural e de utilização, em conformidade com o n° 2, alínea a) do artigo 4° da Directiva 95/.../CE relativa ao catálogo comum: não destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras:

75/444/CEE Art. 2° 11

88/380/CEE Art. 2° 24

88/380/CEE Art. 2° 25

[70/457/CEE]

b) Para as sementes comerciais:

1. «Pequena embalagem CEE B».
2. Nome e endereço do fornecedor responsável pela marcação ou a sua marca de identificação.
3. N° de ordem atribuído oficialmente.
4. Serviço que tenha atribuído o número de ordem e nome do Estado-membro ou a sua sigla.
5. N° de referência, caso o número de ordem oficial não permita identificar o lote controlado.
6. Espécie ⁽¹⁾ indicada pelo menos em caracteres latinos
7. «Sementes comerciais»
8. Peso bruto ou líquido ou n° de sementes puras.
9. No caso de indicação do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos a indicação da natureza do aditivo, bem como a relação aproximada entre o peso das sementes puras e o total

75/444/CEE Art. 2° 11

88/380/CEE Art. 2° 26

c) Para as misturas de sementes:

1. «Pequena embalagem CEE A» ou «Pequena embalagem CEE B»
2. Nome e endereço do fornecedor responsável pela marcação ou a sua marca de identificação.
3. Pequena embalagem CEE B: n° de ordem atribuído oficialmente.
4. Pequena embalagem CEE B: serviço que tenha atribuído o n° de ordem e nome do Estado-membro ou a sua sigla.
5. Pequena embalagem CEE B: n° de referência, caso o n° de ordem oficial não permita identificar os lotes utilizados.
6. Pequena embalagem CEE A: n° de referência que permita identificar os lotes utilizados.
7. Pequena embalagem CEE A: nome do Estado-membro ou a sua sigla
8. Misturas de sementes para ... (utilização prevista).
9. Peso líquido ou bruto ou número de sementes puras.

⁽¹⁾ No que diz respeito aos tremoços, deverá ser indicado se se trata de tremoços amargos ou de tremoços doces.

10. No caso de indicação do peso e da utilização do peso e da utilização de pesticidas granulados, de substâncias de revestimento ou de outros aditivos sólidos, a indicação da natureza do aditivo bem como a relação aproximada entre o peso de sementes puras e o peso total.

75/444/CEE Art. 2° 11

11. Proporção em peso dos diferentes componentes indicados consoante as espécies e, se for caso disso, consoante as variedades em ambos os casos pelo menos em caracteres latinos; apenas uma parte destas menções desde que os Estados-membros as tenham tornado obrigatórias para as pequenas embalagens produzidas no seu território, bem como a menção da denominação da mistura, serão suficiente se a proporção em peso puder ser comunicada ao comprador a pedido deste e se for depositada oficialmente

88/380/CEE Art. 2° 27

Rótulo e Documento previstos no caso de sementes não certificadas definitivamente e colhidas noutra Estado-membro

A. Informações que devem constar do rótulo

- autoridade responsável pela inspecção de campo e Estado-membro ou respectivas iniciais,
- espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica, que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos,
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
- categoria,
- número de referência do lote e da cultura,
- peso bruto ou líquido declarado,
- as palavras «sementes não certificadas definitivamente»

Nos termos do procedimento previsto no n° 2 do artigo 25°, os Estados-membros podem ser dispensados da obrigação de indicarem a designação botânica para certas espécies e, eventualmente, por períodos limitados, quando ficar comprovado que os inconvenientes resultantes da observância desta obrigação superam as vantagens esperadas para a comercialização das sementes.

B. Cor do rótulo

O rótulo tem cor cinzenta.

C. Informações que devem constar do documento

- autoridade que emite o documento,
- espécie, indicada pelo menos pela sua designação botânica que pode ser dada em forma abreviada e sem referência aos nomes dos autores, em caracteres latinos
- variedade, indicada pelo menos em caracteres latinos,
- categoria,
- número de referência da semente utilizada na sementeira e nome do país ou países que a certificaram,
- número de referência do lote e da cultura,
- área cultivada para a produção do lote abrangido pelo documento,
- quantidade de sementes colhidas e número de embalagens,
- número de gerações após às sementes de base no caso das sementes certificadas,

- atestação de que foram cumpridas as condições a satisfazer pela cultura de onde provêm as sementes,
 - se for caso disso, resultados de uma análise preliminar das sementes.
-

88/380/CEE Art. 2º 28

ANEXO VI

Parte A

**Directivas revogadas
(referidas no artigo 28°)**

Directiva 66/401/CEE
e as suas modificações sucessivas

Directiva 69/63/CEE

Directiva 71/162/CEE

Directiva 72/274/CEE

apenas o artigo 2°

apenas o que respeita às referências
feitas nos artigos 1° e 2° e às disposições da
Directiva 66/401/CEE

Directiva 72/418/CEE

apenas o artigo 2°

Directiva 73/438/CEE

apenas o artigo 2°

Directiva 75/444/CEE

apenas o artigo 2°

Directiva 78/55/CEE

apenas o artigo 2°

Directiva 78/386/CEE

Directiva 78/692/CEE

apenas o artigo 2°

Directiva 78/1020/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 79/641/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 79/692/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 80/754/CEE

Directiva 81/126/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 82/287/CEE

apenas o artigo 2°

Directiva 85/38/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 86/155/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 87/120/CEE

apenas o artigo 2°

Directiva 87/480/CEE

apenas o artigo 1°

Directiva 88/332/CEE

apenas o artigo 2°

Directiva 88/380/CEE

apenas o artigo 2°

Directiva 89/100/CEE

Directiva 90/654/CEE

apenas o que respeita às referências feitas no artigo 2°
e no anexo II.1.2. relativamente às disposições
da Directiva 66/401/CEE

Directiva 92/19/CEE

Parte B

Listas dos prazos de transposição para o direito nacional
(referidos no artigo 28°)

Directiva	Data limite para a transposição
66/401/CEE (JO n° 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66)	1 de Julho de 1968 (art. 14° n° 1) 1 de Julho de 1969 (outras disposições) (1) (2) (3)
69/63/CEE (JO n° L 48 de 26. 2. 1969, p. 8)	1 de Julho de 1969 (1)
71/162/CEE (JO n° L 87 de 17. 4. 1971, p. 24)	1 de Julho de 1970 (art. 2° n° 9) 1 de Julho de 1972 (art. 2° n° 7 e 17°) 1 de Julho de 1971 (outras disposições) (1)
72/274/CEE (JO n° L 171 de 29. 7. 1972, p. 37)	1 de Julho de 1972 (art. 1°) 1 de Janeiro de 1973 (art. 2°)
72/418/CEE (JO n° L 287 de 26. 12. 1972, p. 22)	1 de Julho de 1973
73/438/CEE (JO n° L 356 de 27. 12. 1973, p. 79)	1 de Julho de 1973 (art. 2° n° 4) 1 de Janeiro de 1974 (art. 2° n° 3 e 5) 1 de Julho de 1974 (outras disposições)
75/444/CEE (JO n° L 196 de 26. 7. 1975, p. 6)	1 de Julho de 1975 (art. 2° n° 10) 1 de Julho de 1980 (art. 2° n° 6) (4) 1 de Julho de 1977 (outras disposições)
78/55/CEE (JO n° L 16 de 20. 1. 1978, p. 23)	1 de Julho de 1979
78/386/CEE (JO n° L 113 de 25. 4. 1978, p. 1)	1 de Janeiro de 1981 (art. 1° n° 1 (5) e art. 1° n° 2 (6)) 1 de Julho de 1980 (outras disposições)
78/692/CEE (JO n° L 236 de 26. 8. 1978, p. 13)	1 de Julho de 1977
78/1020/CEE (JO n° L 350 de 14. 12. 1978, p. 27)	1 de Julho de 1977
79/641/CEE (JO n° L 183 de 19. 7. 1979, p. 13)	1 de Julho de 1980
79/692/CEE (JO n° L 205 de 13. 8. 1979, p. 1)	1 de Janeiro de 1980
80/754/CEE (JO n° L 207 de 9. 8. 1980, p. 36)	1 de Julho de 1980
81/126/CEE (JO n° L 67 de 12. 3. 1981, p. 36)	1 de Janeiro de 1981
82/287/CEE (JO n° L 131 de 13. 5. 1982, p. 24)	1 de Janeiro de 1984 (art. 2°) 1 de Janeiro de 1983 (outras disposições)
85/38/CEE (JO n° L 16 de 19. 1. 1985, p. 41)	1 de Janeiro de 1986
86/155/CEE (JO n° L 118 de 7. 5. 1986, p. 23)	1 de Março de 1986 (art. 1° n° 2) 1 de Julho de 1987 (outras disposições)
87/120/CEE (JO n° L 49 de 18. 12. 1987, p. 39)	1 de Junho de 1988
87/480/CEE (JO n° L 273 de 26. 9. 1987, p. 45)	1 de Julho de 1990
88/332/CEE (JO n° L 151 de 17. 6. 1988, p. 82)	
88/380/CEE (JO n° L 187 de 16. 7. 1988, p. 31)	1 de Julho de 1992 (art. 2° n° 8, 17, 20, e 28) (7) e (art. 2° n° 10) 1 de Julho de 1990 (outras disposições)
89/100/CEE (JO n° L 38 de 10. 2. 1989, p. 38)	1 de Janeiro de 1990
90/654/CEE (JO n° L 353 de 17. 12. 1990, p. 48)	
92/19/CEE (JO n° L 104 de 22. 4. 1992, p. 61)	30 de Junho de 1992

(1) 1 de Julho de 1973 para o n° 1 do artigo 14°, 1 de Julho de 1974 para as disposições relativas as sementes de base e 1 de Julho de 1976 para as restantes disposições para a Dinamarca, Irlanda e Reino Unido

(2) 1 de Janeiro de 1986 para a Grécia, 1 de Março de 1986 para Espanha e 1 de Janeiro de 1989 relativo à comercialização das sementes de plantas forrageiras, para as espécies *Lolium multiflorum* Lam., *Lolium perenne* L. e *Vicia sativa* L. e 1 de Janeiro de 1991 para as outras espécies para Portugal.

CONFIDENTIAL
0. 11. 1996

(3) 1 de Janeiro de 1995, para a Áustria, Finlândia e Suécia.

 Todavia:

— O mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, a Finlândia poderá manter o seu regime nacional de produção de sementes no que se refere à comercialização no seu território de sementes da categoria «sementes comerciais» («Kauppasiemen»/«handelsutsäde»), definidas na actual legislação finlandesa.

Essas sementes não serão introduzidas no território de outros Estados-membros;

— até ao termo do período acima referido, a Finlândia adaptará a sua legislação nesta matéria, de modo a respeitar as disposições adequadas da directiva.

— contudo, a partir da data da adesão, a Finlândia aplicará as disposições da directiva que permitem que os materiais conformes à directiva sejam comercializados no seu território.

(4) Relativamente ao parágrafo b) n.º 1 do artigo 11.º.

(5) Relativamente aos pontos 3 e 4 do anexo I.

(6) Relativamente ao ponto 1 Secção 1 do anexo II e ponto 1 Secção 2 do anexo II.

(7) Na medida que essas disposições exigem que a designação botânica de uma espécie seja indicada no rótulo das sementes.

ANEXO VII

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Directiva 66/401/CEE	Presente Directiva
Artigo 1°	Artigo 1°, 1° parágrafo
Artigo 18°	Artigo 1°, 2° parágrafo
Artigo 2° n° 1	Artigo 2° n° 1
Artigo 2° n° 1A	Artigo 2° n° 2
Artigo 2° n° 1B	Artigo 2° n° 3
Artigo 2° n° 1C	Artigo 2° n° 4
Artigo 2° n° 1D	Artigo 2° n° 5
Artigo 2° n° 2	Artigo 2° n° 6
Artigo 3°	Artigo 3°
Artigo 4°	Artigo 4°
Artigo 5°	Artigo 5°
Artigo 6°	Artigo 6°
Artigo 7°	Artigo 7°
Artigo 8°	Artigo 8°
Artigo 9°	Artigo 9°
Artigo 10°	Artigo 10°
Artigo 10°A	Artigo 11°
Artigo 10°B	Artigo 12°
Artigo 10°C	Artigo 13°
Artigo 11°	Artigo 14°
Artigo 12°	Artigo 15°
Artigo 13°	Artigo 16°
Artigo 13°A	Artigo 17°
Artigo 14° n° 1	Artigo 18° n° 1
Artigo 14° n° 1A	Artigo 18° n° 2
Artigo 14° n° 2	Artigo 18° n° 3
Artigo 14° n° 3	Artigo 18° n° 4
Artigo 15°	Artigo 19°
Artigo 16°	Artigo 20° n° 1
-	Artigo 20° n° 2
Artigo 17°	Artigo 21°
Artigo 19°	Artigo 22°
Artigo 20°	Artigo 23°
Artigo 21°A	Artigo 24°
Artigo 21°	Artigo 25°
Artigo 22°	Artigo 26°
Artigo 23°A	Artigo 27°
-	Artigo 28°
-	Artigo 29°
-	Artigo 30°

Anexo I
Anexo II
Anexo III
Anexo IV parte A I ponto a) 1
Anexo IV parte A I ponto a) 2
Anexo IV parte A I ponto a) 3
Anexo IV parte A I ponto a) 3A
Anexo IV parte A I ponto a) 4
Anexo IV parte A I ponto a) 5
Anexo IV parte A I ponto a) 6
Anexo IV parte A I ponto a) 7
Anexo IV parte A I ponto a) 8
Anexo IV parte A I ponto a) 9
Anexo IV parte A I ponto a) 10
Anexo IV parte A I ponto a) 11
Anexo IV parte A I ponto a) 12
Anexo IV parte A I ponto b) 1
Anexo IV parte A I ponto b) 2
Anexo IV parte A I ponto b) 3
Anexo IV parte A I ponto b) 4
Anexo IV parte A I ponto b) 4A
Anexo IV parte A I ponto b) 5
Anexo IV parte A I ponto b) 6
Anexo IV parte A I ponto b) 7
Anexo IV parte A I ponto b) 8
Anexo IV parte A I ponto b) 9
Anexo IV parte A I ponto c) 1
Anexo IV parte A I ponto c) 2
Anexo IV parte A I ponto c) 3
Anexo IV parte A I ponto c) 3A
Anexo IV parte A I ponto c) 4
Anexo IV parte A I ponto c) 5
Anexo IV parte A I ponto c) 6
Anexo IV parte A I ponto c) 7
Anexo IV parte A II
Anexo IV parte B
Anexo V
-
-

Anexo I
Anexo II
Anexo III
Anexo IV parte A I ponto a) 1
Anexo IV parte A I ponto a) 2
Anexo IV parte A I ponto a) 3
Anexo IV parte A I ponto a) 4
Anexo IV parte A I ponto a) 5
Anexo IV parte A I ponto a) 6
Anexo IV parte A I ponto a) 7
Anexo IV parte A I ponto a) 8
Anexo IV parte A I ponto a) 9
Anexo IV parte A I ponto a) 10
Anexo IV parte A I ponto a) 11
Anexo IV parte A I ponto a) 12
Anexo IV parte A I ponto a) 13
Anexo IV parte A I ponto b) 1
Anexo IV parte A I ponto b) 2
Anexo IV parte A I ponto b) 3
Anexo IV parte A I ponto b) 4
Anexo IV parte A I ponto b) 5
Anexo IV parte A I ponto b) 6
Anexo IV parte A I ponto b) 7
Anexo IV parte A I ponto b) 8
Anexo IV parte A I ponto b) 9
Anexo IV parte A I ponto b) 10
Anexo IV parte A I ponto c) 1
Anexo IV parte A I ponto c) 2
Anexo IV parte A I ponto c) 3
Anexo IV parte A I ponto c) 4
Anexo IV parte A I ponto c) 5
Anexo IV parte A I ponto c) 6
Anexo IV parte A I ponto c) 7
Anexo IV parte A I ponto c) 8
Anexo IV parte A II
Anexo IV parte B
Anexo V
Anexo VI
Anexo VII

ISSN 0257-9553

COM(95) 622 final

DOCUMENTOS

PT

02 03

N.º de catálogo : CB-CO-95-665-PT-C

ISBN 92-77-97241-6

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo